



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 28/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5596

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 28/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000525-4

IMPETRANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Richarley da Silva Carneiro contra ato supostamente ilegal atribuído à excelentíssima Governadora do Estado de Roraima, consubstanciado na aplicação da penalidade de demissão ao servidor (art. 120, VI da LCE nº 053/01), por força da decisão de fl. 119, a qual reconheceu a prática das infrações tipificadas no art. 126, incisos II (abandono de cargo) e XII (acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas), da LCE nº 053/01.

Alega o impetrante que responde ao PAD nº 015001.012309/09-54, desde 2009, tendo sido inocentado por duas vezes pelas comissões ali designadas para apurar o abandono de cargo de professor efetivo da Secretaria Estadual de Educação (matrícula 050000880), ao passo que se defendeu somente destes fatos.

Após, foi aberto o processo nº 017001.013379/10-37, no qual o impetrante requereu toda a remuneração retroativa, em face do reconhecimento da sua inocência e conseqüente verificação de erro da Administração, sendo o requerente surpreendido pela decisão de anulação do julgamento anterior (no qual fora inocentado do abandono de cargo), sob o fundamento do mesmo ter omitido o fato de que era bombeiro militar, tendo sido designada nova comissão para apurar os fatos novos.

Aduz o impetrante que esta comissão "concluiu que o direito a pretensão punitiva do Estado em sancionar disciplinarmente o administrado pela suposta transgressão disciplinar de abandono de cargo público estava prescrita, haja vista que os fatos que lhes são imputados ocorreram em 2004" (fl. 06), tendo sido, novamente, surpreendido pelo Decreto nº 2243-P, de 11/11/2014, que aplicou a penalidade de demissão do cargo de professor, por acúmulo ilegal de cargos, sem que a tal comissão tenha recomendado qualquer tipo de sanção disciplinar, ou seja, a comissão foi formada para apurar abandono de cargo e no final de tudo o recorrente sofreu a penalidade de demissão pelo acúmulo ilegal de cargos (ausência de correlação entre a portaria de abertura e a punição imposta).

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para que seja suspenso o Decreto Governamental nº 2243-P, de 11/11/2014, mantendo-o no cargo de Professor efetivo até o julgamento do mérito deste mandamus, restabelecendo-se os seus vencimentos e garantias inerentes ao cargo, requerendo, no mérito, a concessão em definitivo da segurança.

Liminar indeferida às fls. 174/175.

A Procuradoria do Estado pugnou às fls. 182/193 pela improcedência da pretensão.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 671/682 opinando, preliminarmente, pela extinção do presente mandamus, sem resolução de mérito, e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Às fls. 683, o impetrante juntou pedido de desistência aos autos.

É o relatório. DECIDO.

À luz do pedido formulado pela empresa impetrante às fls. 170/171, e com base no entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "a desistência do Mandado de Segurança é admitida a qualquer tempo e sem quaisquer condicionamentos" (In: Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., 2002, pp.111 e 112), homologo o pedido de desistência extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme os art. 267, VIII, do CPC, e 175, V e XXXII do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO/Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002053-5
IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

A impetrante, que está no quarto mês de gestação, alega que realiza acompanhamento pré-natal de alto risco, tendo em vista o resultado positivo do exame de toxoplasmose, e que, por isso, seu médico prescreveu o uso do medicamento ESPIRAMICINA (ROVAMICINA) 1,5 MUI, na posologia de 02 (dois) comprimidos, 03 (três) vezes ao dia, até o final da gravidez.

Aduz que, tendo em vista o elevado valor da medicação, tentou obtê-la através da DADMED (farmácia do governo), tendo sido informada, entretanto, que não há disponibilidade do referido medicamento, nem previsão para sua chegada.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora forneça o medicamento ESPIRAMICINA (ROVAMICINA) 1,5 MUI, enquanto perdurar o tratamento, ou sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a compra do fármaco.

Juntou documentos, às fls. 13/16.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento da impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o seu direito líquido e certo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento é indispensável, devendo ser utilizado até o final da gestação, que é de alto risco, conforme esclarece o laudo médico de fl. 13-A.

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que, além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar "lesões irreversíveis ao feto" (fl. 13-A).

Em caso similar:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA AUTORA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA HIPOSSUFICIENTE. PORTADOR DE TOXOPLASMOSE COM GRAVIDEZ DE RISCO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. PRECEDENTES DO TRF 1ª REGIÃO E DO STJ.

(...)

3. Conforme consta da prescrição do médico infectologista, o medicamento postulado pela autora é considerado indispensável e urgente e a paciente não tem condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, o qual deverá fazer uso contínuo por toda a gestação que é de risco.

4. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores já se consolidou no sentido de que os artigos 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento de saúde. Compete, portanto, aos entes públicos, o cumprimento da assistência médica através do fornecimento de medicamento específico para a preservação da saúde, da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação do Município de Teresina/PI improvidas" (TRF-1 - AC: 797 PI 0000797-92.2007.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.464 de 06/05/2011).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da medicação ESPIRAMICINA (ROVAMICINA) 1,5 MUI, na posologia de 02 (dois) comprimidos, 03 (três) vezes ao dia, até o final do tratamento médico da impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000872-0

IMPETRANTE: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO

ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Analisando detidamente a petição de fls. 136/137, o pleito de ressarcimento do valor de R\$ 4.960,70 (quatro mil novecentos e sessenta reais e setenta centavos), já gasto com a aquisição privada do remédio, limito-me a afirmar que o mesmo não pode ser concedido pela via excepcional do Mandado de Segurança, como se vê das seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

"Súmula nº 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Posto isso, não conheço do pedido de fls. 136/137, por inadequação da via eleita.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000215-7

IMPETRANTE: ALBERTO ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SOUZA BATISTA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que não foi intimado o impetrante, nos citados os litisconsortes passivos mencionados às fls. 37/38.

Considerando-se que a manifestação do autor é imperiosa para o processamento desta ação mandamental, intime-se por edital o impetrante para dizer se ainda tem interesse na causa.

Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

PETIÇÃO Nº 0000.15.001948-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: A APURAR

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I. Notifique-se o acusado Rarison Pedrosa Nakayama, prefeito do município de Iracema/RR, para que ofereça resposta à acusação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 244 do RITJRR.

II. À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Boa Vista(RR), 23 de setembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.002036-0

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Apense-se a presente Ação Cautelar Inominada à Ação de Declaração de Ilegalidade de Greve nº 0000.15.001674-9;

II - Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e da confissão;

III - Após, à Procuradoria de justiça para manifestação;

IV - Por fim, conclusos.

Boa Vista. 24 de setembro de 2015

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.906899-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000210-3

RECORRENTES: LACI ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADAS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTE CALIL E OUTRA

RECORRIDO: AIDÊ LIMA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTÊVÃO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702295-3

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 28/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.002058-4

AUTOR: JORGE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública na qual determinou: "Do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a passagem subterrânea de coletores de esgoto nos imóveis que compreende 02 (dois) lotes contíguos, lote nº 133 e lote nº 464 (ambos na quadra 35, zona 03, São Vicente), cujas extremidades fazem frente, de um lado, com a Av. Nossa Senhora da Consolata, e de outro lado, com a Av. Benjamin Constant, possibilitando a continuação à execução da obra objeto do Contrato nº. 035/2012. Será aplicada multa ao réu diária no importe de R\$ 3.000,00, a perdurar por trinta dias, caso o réu promova alguma ação que impeça a execução das obras".

Após essa decisão, a parte interpôs petição em caráter urgente requerendo ao Juízo a quo a cassação da liminar, porque sua manutenção acarretaria enormes prejuízos, na medida em que impossibilitaria futura perícia, além de causar destruição de seu patrimônio.

Afirma que o Juízo só teria imposto multa diária no caso de descumprimento e não o auxílio de força policial e a invasão do imóvel.

Pede, ao fim, que a liminar seja suspensa até a realização das perícias no imóvel.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que a decisão contra a qual se insurge o Requerente foi proferida no dia 22.09.2015, tendo, inclusive, a parte se manifestado nos autos contra ela, logo, evidente não se tratar de caso de plantão.

Ademais, o pedido de suspensão de liminar não é o adequado ao caso, sendo esta cabível, taxativamente, nos seguintes termos do art. 4º da Lei 8.437/1992:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado."

Com efeito, os legitimados a utilizar a suspensão de liminar ou sentença são os indicados no art. 4º da Lei 8.437/92 e, ainda, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima também traz a mesma regra quanto às partes legitimadas a requererem a suspensão de liminar ou sentença. In verbis:

"Art. 372. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Procurador-geral de Justiça, de qualquer outro Membro do Ministério Público, ou, ainda, de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou a sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por Juiz de Direito". Grifos acrescidos.

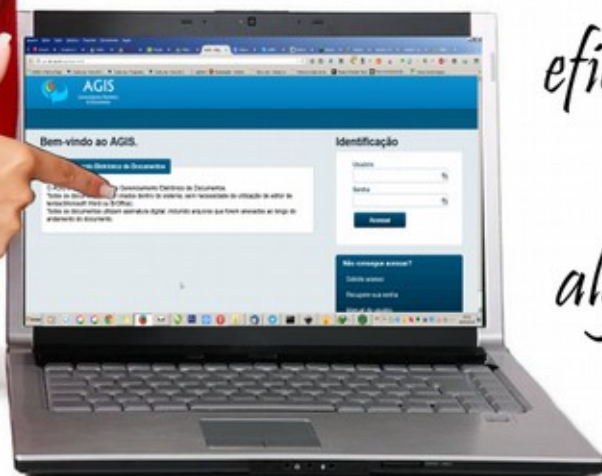
No caso em questão, o Requerente - pessoa física - pretende a suspensão da liminar que o proibiu de promover qualquer ação a fim de impedir a execução das obras pelo Poder Público. Por todo o exposto, não conheço do pedido por ser incabível.

Após, as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 26 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Plantonista

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de outubro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194239-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADOS: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO E OUTRO

2º APELADO: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR RÁRISON TATAÍRA DA SILVA

3º APELADO VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

4º APELADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES

DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA

5º APELADO: HEBRON SILVA VILHENA

ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

6º APELADO: JACKSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG

7ª APELADA: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO

ADVOGADO: DR JULES RIMET GRANJEIRO DAS NEVES

8º APELADO: GIVANILDO DOS SANTOS CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª JEANE MAGALHÃES XAUD

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001531-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROBSON MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000837-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: JANET CARDENAS DE TORRES

ADVOGADOS: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS

RELATOR: JUIZ JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705991-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.826460-8 - BOA VISTA/RR

AUTORA: LUCENIR GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: DR CLÓVIS MELO DE ARAÚJO

RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000230-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDIANA MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADAS: DRª IVANEIDE DE PAULA SARRAF E OUTRA
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000242-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: JORDANIA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO: DR BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR EDSON PRADO BARROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911933-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: G5 AGROPECUARIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTRA
APELADOS: ADJANE SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000494-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: K. C. J.
ADVOGADOS: DRª ANA CÂNDIA LEITE LIMA E OUTROS
AGRAVADO: E. A. DE O.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001518-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: NELSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADA: DRª FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001393-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO E OUTROS
AGRAVADA: GLÓRIA TRAMONTINA PAZZATTI
ADVOGADOS: DR ILDO DE ROCCO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000807-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CÉLIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000814-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALMIZA CRISTINA PRADO FERNANDES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830301-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: JOSE MARINHO DIAS COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESª ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903032-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
APELADO: DANIEL MOURA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISROA: DESª ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829732-7 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: PAULO MOISÉS MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARA SANAR VÍCIO QUANTO À ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos de declaração, contudo, sem alteração do decisum, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138132-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: WISLEY KÉZIO LEAL LEITE ABAITARÁ DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE REEDUCANDO NA CADEIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DANOS MATERIAIS. MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000233-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

EMBARGADO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA MUNIZ

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001142-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

EMBARGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800992-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: CNN CONSTRUTORA NORTE NORDESTE LTDA
ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ANÚNCIO PRÉVIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção. 2. O julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação da apelante não leva à nulidade da sentença quando ausente a demonstração do prejuízo. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001249-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: KÁTIA MOURA MARQUES
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. HONORÁRIOS E CUSTAS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001692-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

AGRAVADO: ANTONIO ERASMO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR. AGRAVANTE QUE NÃO JUNTA O CONTRATO DEMONSTRANDO A LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo a juntada do contrato, os juros devem ser limitados a 12% ao ano, porque impossível aferir a existência de cláusula contratual que autorize, expressamente, percentual diverso. Precedente do STJ. 2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001698-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO: PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEM OFENSA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001557-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ISABELLA KAROLLYNA COELHO LAGO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA MUNIZ
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715097-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS RAMÃO RONDON LOPES E OUTROS
ADVOGADA: DR^a LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONCESSÃO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.034-E/2004 - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - PEDIDO BASEADO EM DECRETO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 15 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001611-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE: FLÁVIO ANDRÉ LOPES FIGUEREDO
ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA DO REMÉDIO HEROICO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÕES REVISIONAIS EM CURSO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de Habeas Corpus objetivando evitar a prisão civil do devedor sob o argumento de impossibilidade financeira do alimentante, demanda dilação probatória inadmissível na via estreita desta ação constitucional caracterizada por cognição sumária e rito célere. 2. O que deve ser analisada é a legalidade ou não da prisão decretada e não a apreciação da adequação dos alimentos à capacidade econômica do devedor e necessidade do credor. 3. Ademais, o mero ajuizamento de ação revisional não justifica, por si só, o afastamento da exigibilidade da prisão civil embasada no art. 733 do Código de Processo Civil. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001611-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725853-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES DA SILVA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Residual Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante alega flagrante violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

Defende a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e a capitalização mensal de juros.

Obpondera pela necessidade de comprovação da real abusividade e a legalidade da cumulação dos encargos moratórios, juros moratórios e multa contratual, com a comissão de permanência.

Sustenta acerca da possibilidade da cobrança de custo efetivo total (CET) e, ainda, a legalidade da negativação da parte Apelada e a impossibilidade a consignação em pagamento e a impossibilidade de compensação pois não há a restituir de forma simples

Aduz desnecessidade de multa e que astreintes foram fixadas de forma exacerbada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

Requer, ao final, "[...] I - o recebimento da Apelação em seus regulares efeitos suspensivo e ativo; II - o provimento do presente apelo a fim de reformar a sentença de piso mantendo integralmente o contrato pactuado entre as partes, julgando-se totalmente improcedente os pedidos autorais, mantendo-se o contrato firmado entre as partes em todos os seus termos; III - A inversão da sucumbência e condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios [...]".

Contrarrazões (fls. 103/112).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS

MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, acobrança da comissão de permanência exclui, no período de inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO."(AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora devida. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem barraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Assim, há previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios. Contudo, consoante compreensão do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.369.166 RR, em caso de cumulação, mantém-se a incidência da comissão de permanência e exclui-se os demais encargos moratórios.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano de 2013, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

O contrato ora revisionado foi pactuado em 16.12.2010, conforme fls. 120/121, razão pela qual mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, deve a restituição dos valores, se houver, serem devolvidos na forma simples.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Em razão do sucesso da demanda, reformo a sentença nesta parte para redistribuir o ônus sucumbenciais do modo seguinte: Que a Apelada suporte 70% (setenta por cento) dos ônus sucumbenciais, fixados na sentença, e, o Apelante, 30%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, conheço do recurso e dou parcial provimento ao Apelo para declarar seja a restituição dos valores cobrados indevidamente realizada de forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais redistribuídos em 70% (setenta por cento) para a parte Apelada, e 30%, para o Apelante, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001699-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADA: LOUDJANE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, n.º 0812250-64.2015.823.0010, que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo, mas obistou a venda ou remoção do veículo para outro Estado enquanto não for efetivada a citação do devedor, uma vez que o prazo para purgação da mora começa a partir da citação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a lei defere ao credor a possibilidade de vender o bem livremente, visto que o provimento liminar consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor, quando o devedor não paga integralmente a dívida.

Assevera que, nesses casos, a alienação do bem é exercício regular de um direito.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JULGAMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO STJ

O Decreto nº 911/1969, após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, deu novas repercussões para as ações de busca e apreensão por inadimplemento de parcelas de contrato de alienação fiduciária.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da

propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O v. acórdão ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Desta feita, merece provimento o presente recurso, tendo em vista a possibilidade de o objeto do contrato ser livremente removido pelo Banco proprietário, caso não paga a dívida pelo Agravado, bem como, para considerar a contagem do prazo a partir da execução da liminar e não da citação (RESP 1.418.593/MS).

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, c/c, artigo 3º, §2º, do Decreto nº 911/69, e ainda, seguindo orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, julgo monocraticamente o presente recurso, para dar-lhe provimento, possibilitando que o objeto do contrato possa ser livremente removido desta cidade pelo Banco proprietário, caso não pago o débito pelo Agravado, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) dias a partir da execução da liminar de busca e apreensão e não da citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142490-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: H BRANDÃO DE ARAUJO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "Em 25/11/2011 o MM. Juiz determinou a suspensão do feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF. Entre o despacho do juiz que suspendeu o feito no prazo de 1 (um) ano e a presente data o processo não ficou paralisado durante 5 (cinco) anos. [...] É inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente, já que a parte exequente sempre cumpriu com suas obrigações no sentido de localizar a parte executada, bem como bens em nome desta e ainda, respeitou todo o trâmite legal do presente feito, não podendo ser configurada desídia por parte do Estado de Roraima. Ao compulsar os autos da execução fiscal em epígrafe, verifica-se que o pedido de suspensão nos termos do art. 40, LEF, foi deferido no dia 25 de novembro 2011. [...] o fato de não encontrar bens em nome da parte executada não caracteriza fator para determinar a prescrição intercorrente, pois somente a inércia da exequente no sentido de procurar esses bens pode ser motivo para enseja-la".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 148v.).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 02.08.06, fls. 02. A mencionada causa interruptiva é da citação do devedor, fls. 13.

Como dito algures, ocorrendo a citação pessoal, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157993-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: CORSAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "a configuração da prescrição intercorrente necessita de forma sinequa non da inércia processual evidente da parte credora, e não só a simples verificação do prazo quinquenal. [...] O Município devidamente requisitou e realizou todas as diligências necessárias para solver a dívida, não podendo ser prejudicado pela morosidade do sistema processual pátrio, como bem auferido da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. [...] a municipalidade propugna pela reforma do decisum combatido, expedindo-se a certidão de crédito ou, caso não seja este o entendimento, seja restabelecida a marcha processual".

DO PEDIDO

Requer o provimento do presente Recurso de Apelação, extinguindo-se os feitos da sentença proferida em primeira instância, dando continuidade à execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 116).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 23.03.2007, fls. 02, ou seja posterior à Lei 118/2005. A mencionada causa interruptiva é a ordem para citação em execução fiscal, fls. 05, de 02.04.2007.

Até a data da prolação da sentença recorrida, de 17.09.2014 (fls. 104/106v.), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001935-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ELIANA SOARES DELMONDES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da processo nº 0823835-16.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada negou um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como, que a declaração de hipossuficiência é documento bastante para o deferimento da benesse.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019193-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: A.B. CAMILO E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "uma vez efetivada a citação dos executados, automaticamente passa a correr o prazo quinquenal prescritivo, entendimento esse, supostamente oriundo da regra do art. 174, I, do CTN bem como o de que o art. 40, §2º, da LEF, não teria aplicação ao caso presente, uma vez que, reputada inconstitucional por esse colendo Tribunal de Justiça. [...] para a verificação da prescrição, em qualquer de suas modalidades, seja o do art. 174 do CTN, seja a intercorrente fundada no art. 40 da LEF, não basta o simples decurso do lapso quinquenal para ter-se por configurada. É curial, que alidado ao decurso do tempo, verifique-se a inércia do ente exequente em promover atos de impulso processual".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 384).

É o breve relatório. DECIDO.

Não foram apresentadas contrarrazões.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 07.04.99, fls. 03. A mencionada causa interruptiva é o Edital de citação, publicado em 13.02.2004, fls. 30v.

Como dito algures, ocorrendo a citação por Edital, inicia-se a contagem do prazo prescricional do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

Outrossim, não há falar em sobrestamento do feito, haja vista que o Ministro Relator ao reconhecer da repercussão geral do RE 636562 RG/SC, não fez tal determinação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017434-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON ARTICLINO MEDEIROS

DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

O apelante Jefferson Articlino Medeiros, por meio Defensor Público, protocolou petição de fl. 180, na qual informa a desistência do recurso de apelação.

Assim, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo apelante Jefferson Articlino Medeiros.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para cumprimento dos termos da sentença.

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002011-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MILEIDE LIMA SOBRAL

PACIENTE: MIKAEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª MILEIDE LIMA SOBRAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Mileide Lima Sobral em favor de Mikael Silva dos Santos, preso em flagrante no dia 10 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/2006.

Em síntese, a impetrante alega que não houve a configuração do crime de tráfico de drogas, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001877-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT nº. 0711608-54.2013.8.23.0010 que determinou a conversão do julgamento em diligência, pois verificou que o autor não teria legitimidade para postular em juízo, vez que pleitearia direito alheio em nome próprio e, determinou que o causídico subscritor da inicial fosse intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pois, "a legitimidade extraordinária ou substituição processual somente podem ser deferidas nos casos expressos em lei e, o instrumento público de procuração não é previsto em lei como hábil para a substituição processual".

Descontente com o decisum o agravante sustenta que o mandatário recebeu expressos poderes no mandato público, para promover a ação judicial relativa ao seguro DPVAT como também constituir advogado.

Assegura que não há irregularidades na representação processual já que o mandatário tinha poderes para subscrever a procuração que outorgou poderes ao patrono.

Afirma que o Sr. João Barbosa Silva não está pleiteando para si direito alheio, em verdade, ele é o mandatário do Sr. José Alves da Silva o está representando na ação.

Destaca a necessidade de concessão da medida liminar recursal a fim de determinar que o feito continue tramitando perante o juízo singular, já que inexistem irregularidades quanto à representação.

É em síntese o relato do feito. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que, prima facie assiste razão ao agravante.

Isso porque, a fundamentação do agravante é relevante.

Diferentemente do apontado pelo Magistrado de piso, o Sr. João Barbosa da Silva não está pleiteando para si direito alheio.

Note-se que na inicial do feito consta que o autor da demanda, Sr. José Alves da Silva está representado pelo Sr. João.

Ademais, o agravante carreu aos autos instrumento público de procuração firmado por tabelião público, que ostenta fé pública no exercício de seus atos.

Tendo isso, em uma análise perfunctória, verifico que a decisão hostilizada pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, já que não sendo cumprida, o feito poderá ser extinto prematuramente.

Portanto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, II c/c art. 558, ambos do CPC, a fim de suspender a decisão proferida no EP nº. 86 do feito de nº. 0711608-54.2013.8.23.0010. Oficie-se ao MM. Juiz a quo, sobre esta decisão, requisitando-se-lhe as informações de praxe. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei. Ultimadas tais providências, à nova conclusão. Expediente necessário. Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001938-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADA: PERPETUA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: DR JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais nº. 0821165-05.2015.8.23.0010 a qual, em sede de antecipação de tutela determinou "que a ré não mais promova os descontos aqui tratados, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito", fixando, "multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão".

Descontente com o decisum, o agravante sustenta que a agravada se utilizou de falaciosas assertivas para conseguir a decisão liminar, pois, ela aderiu de forma espontânea ao contrato que objetiva discutir em juízo, tendo plena consciência das cláusulas.

Assegura que diferentemente do apontado na inicial, a agravada firmou contrato junto ao Banco, registrado sob o nº. 202938092 para o financiamento de R\$464,71 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) valor este dividido em 60 parcelas de R\$14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos).

Afirma que o agravado pagou o financiamento até a 42ª (quadragésima segunda) parcela, sendo nesse momento o contrato refinanciado, gerando um novo registro de nº. 245307181, sendo liberada a quantia de R\$1.483,29 (mil quatrocentos e oitenta e três e vinte e nove centavos) e, dessa quantia, R\$216,09 (duzentos e dezesseis reais e nove centavos) foram usados para adimplir o contrato anterior.

Destaca que para a concessão da antecipação de tutela são necessários requisitos e, estes não estavam presentes na petição inicial da agravada.

Esclarece que a prova inequívoca e verossimilhança das alegações se esvai vez que a parte realmente firmou contrato com o Banco BMG e, nesse mesmo sentido, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não houve conduta ilegal, o Banco agiu em exercício regular do direito, realizando os descontos em folha na forma acertada no contrato firmado com a agravada.

Acerca da multa fixada, sustenta que não há motivos para a fixação da astreintes, vez que não consta nos autos indícios de que o Banco vem descumprindo ou tem a intenção de descumprir determinação judicial.

Aduz que além de ser totalmente desnecessária a fixação da multa, ela também mostra-se irrazoável em razão da periodicidade, já que é diária, bem como na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais).

Assevera que há necessidade de concessão do efeito suspensivo, haja vista a presença dos requisitos autorizadores da medida, já demonstrados anteriormente.

Pugna pela "concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao recurso, ante a lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 557 do CPC, eis que inegavelmente presentes os requisitos a sua concessão, para suspender o cumprimento da decisão interlocutória, no que tange à imposição da multa diária e a sua periodicidade".

Requer, no mérito que a decisão hostilizada seja reformada por estar em dissonância com o Código de Processo Civil e, caso contrário, "que se afaste a imposição de multa diária, até o deslinde final da lide, ou até a comprovação nos autos de eventual descumprimento da liminar".

Pleiteia a redução da multa para a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário.

Analisando detidamente o recurso, entendo que não merece guarida o pedido liminar, pois não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC.

A multa ora debatida fixada pelo Juiz de primeiro grau ainda não está vigendo e, o Banco agravante não está tendo nenhum prejuízo atual e nem iminente, pois a multa só começa a vigor caso ele não cumpra a decisão de piso.

Ademais, há previsão no Código de Processo Civil, em seu §3º do art. 461-A, para a fixação da multa. É nesse sentido a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À MULTA E À REPARAÇÃO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática. 2. De acordo com entendimento deste Sodalício, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar desproporcional, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401279608, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/08/2014 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 3. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de o banco depositar os proventos do agravado em conta-salário, sem desconto de taxas. 4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 201001256879, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/04/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. ART. 461 "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" , 4.º "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" , DO CPC "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" . VALORAÇÃO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A decisão que manda excluir do cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, por tratar de obrigação de fazer, admite a fixação de multa diária por seu descumprimento. (Precedente: AgRg no Ag n.º 856.775/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31/10/2007) 2. A valoração do quantum das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, diante do enunciado sumular n.º 07 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A imposição de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) não se revela, in casu , em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que inarredável a aplicação do verbete sumular n.º 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 658.626/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIAO), QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008). Grifo nosso.

Acompanhando entendimento daquele Sodalício, esta Corte já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PARTE NÃO SUCUMBENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA PERMITIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.806544-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/03/2015, DJe 14/03/2015, p. 26). Grifo nosso. Assim, em análise cognitiva, tenho que não estão presentes os requisitos ensejadores a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001969-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ AVILA

AGRAVADA: ADRIANA GOMES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária n.º 0822382-83.2015.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o agravante implemente o reajuste anual de 5% previsto na Lei Estadual n.º 339/02, referente ao exercício de 2003, inclusive quanto aos reflexos admitidos por lei.

O agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois não observou os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão do pedido.

Aduz, ainda, ser legalmente vedada a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, bem como o esgotamento total do objeto da ação, principalmente quando se trata de vantagens para os servidores públicos.

Continua argumentando que a pretendida incorporação do direito referente aos 5% não concedidos no ano de 2003 não pode ser um incorporação ad eternum, ou seja, sem limitação temporal.

Ressalta, por fim, que existem casos de litispendência e/ou coisa julgada, já que muitos autores que figuram na presente ação já possuem ações individuais com o mesmo objeto, fato este comprovado na própria exordial (item 06).

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão que determinou a implantação do acréscimo de 5% sobre os vencimentos dos servidores, até o julgamento do recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, por ter sido tirado de decisão que pode, em tese, causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Entendo, in casu, que a fumaça do bom direito encontra-se no fato de não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela que foi concedida em primeira instância.

Consoante dicção do artigo 273, pode o magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação (pressupostos genéricos), e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).

Em que pesem as alegações dos agravados, tenho que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações trazidas no bojo da inicial, requisito necessário à concessão da tutela de urgência postulada.

Veja-se que os autores demoraram mais de 10 anos para pedir a revisão geral anual conferida por lei de 2002, logo, não se sustenta a alegação de dano, mormente por serem apenas 5% dos vencimentos.

Noutra banda, diante da alegação de litispendência reconhecida na própria inicial, torna-se temerário o deferimento da antecipação de tutela.

Quanto ao perigo da demora, entendo que acaso não deferido o efeito suspensivo, o Estado pode realizar pagamentos em duplicidade, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161200-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO DE SÁ MENDES

APELADO: CARLOS AUGUSTO REGO SIMÕES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega que a sentença está eivada de nulidade absoluta, porque na espécie não há falar em prescrição.

Arguemeta necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública acerca da decretação da prescrição intercorrente.

No mérito requer o prosseguimento regular do feito objetivando a satisfação do crédito.

Sustenta a constitucionalidade do artigo 40, da LEF, a vigência da súmula 314, do STJ e para que haja a decretação da prescrição intercorrente devem existir três requisitos: a) a prévia suspensão da execução por um ano; o decurso do prazo quinquenal após a suspensão por um ano; e a comprovação de que o feito ficou paralisado por disídia do exequente.

DO PEDIDO

Requer, por fim, provimento do presente Recurso de Apelação, reformando-se a sentença para dar continuidade à execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 11.05.2007, fls. 01, ou seja, posterior à Lei 118/05.

O despacho determinando a citação é de 14.05.2007, fls. 05.

Até a data da prolação da sentença recorrida, fls. 124/126v., de 21.01.2015, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001968-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADA: ADRIANA VIANA MARINHO E OUTROS

ADVOGADO: DR GIOL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária n.º 0822424-35.2015.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para que o agravante implemente o reajuste anual de 5% previsto na Lei Estadual n.º 339/02, referente ao exercício de 2003, inclusive quanto aos reflexos admitidos por lei.

O agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois não observou os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão do pedido.

Aduz, ainda, ser legalmente vedada a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, bem como o esgotamento total do objeto da ação, principalmente quando se trata de vantagens para os servidores públicos.

Continua argumentando que a pretendida incorporação do direito referente aos 5% não concedidos no ano de 2003 não pode ser um incorporação ad eternum, ou seja, sem limitação temporal.

Ressalta, por fim, que existem casos de litispendência e/ou coisa julgada, já que muitos autores que figuram na presente ação já possuem ações individuais com o mesmo objeto, fato este comprovado na própria exordial (item 06).

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a decisão que determinou a implantação do acréscimo de 5% sobre os vencimentos dos servidores, até o julgamento do recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, por ter sido tirado de decisão que pode, em tese, causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Entendo, in casu, que a fumaça do bom direito encontra-se no fato de não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela que foi concedida em primeira instância.

Consoante dicção do artigo 273, pode o magistrado, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação (pressupostos genéricos), e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (pressupostos alternativos).

Em que pesem as alegações dos agravados, tenho que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações trazidas no bojo da inicial, requisito necessário à concessão da tutela de urgência postulada.

Veja-se que os autores demoraram mais de 10 anos para pedir a revisão geral anual conferida por lei de 2002, logo, não se sustenta a alegação de dano, mormente por serem apenas 5% dos vencimentos.

Noutra banda, diante da alegação de litispendência reconhecida na própria inicial, torna-se temerário o deferimento da antecipação de tutela.

Quanto ao perigo da demora, entendo que acaso não deferido o efeito suspensivo, o Estado pode realizar pagamentos em duplicidade, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821014-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 04.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC

0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos

motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero

comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836270-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ALDENOURA DA SILVA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório constantes às fls. 06.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não

provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida. (TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovisionamento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133)

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de intimação pessoal da parte para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836377-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA LUCINETE DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 07.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente do laudo que não atestou o grau de invalidez da lesão, sendo por isso, inconclusivo. No presente caso, a Apelante nada argumentou acerca da fundamentação da sentença, que julgou procedente autoral, condenando a Apelante ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, os fundamentos do apelo, não se coadunam com os fundamentos da sentença de piso, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal

originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 514, do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157537-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante obpondera ser perfeitamente possível a criação do instituto da prescrição intercorrente como forma de incitar o exequente à manutenção do processo, mas que os requisitos da prescrição não partem do juízo de equidade do Magistrado, mas de implicações legais.

Alega inexistência de citação do executado.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor, bem como que a súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em pleno vigor.

Conclui que a decisão de incostitucionalidade citada pela sentença se refere ao parágrafo quarto do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscal e não ao artigo segundo como pretendeu o magistrado.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, fls. 111.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é datada 20.03.2007, ou seja, posterior à Lei 118/2005.

Verifico que o juízo a quo preferiu despacho, fls. 06, determinando a citação na data de 23.03.2007.

Até a data da prolação da sentença recorrida, fls. 90/95, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807969-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: DAVID DE ALENCAR SOUSA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual que julgou procedente a ação, condenando a parte ao pagamento do saldo remanescente de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante alega que na inicial, a parte Apelada se diz vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/11/2013 e que, em virtude do ocorrido, tem direito ao recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 10.968,75 (Dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que acredita ser devido.

Informa que o Juiz monocrático julgou procedente a lide condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 2.193,75 (Dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Aduz tratar-se de coisa julgada ocorrida na ação nº 08052885920148230010 perante a 4ª Vara Cível de Competência residual da Comarca de Boa Vista, em que houve extinção do processo com resolução do mérito em virtude de composição efetuada entre as partes. Desta feita, a seguradora já cumpriu com sua

obrigação quando efetuou o pagamento da composição efetuada, sendo assim não há que se falar em nova indenização.

Requer, a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação; seja anulação da sentença, para que seja acolhida a coisa julgada e determinada a condenação da autora às penas de litigância por má-fé.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

Em que pese a aparte Apelante tenha inovado no recurso, trazendo fatos não apresentados na contestação e/u até a prolação da sentença, o que ordinariamente acarretaria o não conhecimento do Apelo, consoante julgado em casos análogos (Apelação Cível n.º 0010 15805706-6 , Apelação Cível n.º 0010 15 802266-4, Apelação Cível n.º 0010 14 837723-6), tenho que em se tratando de arguição de coisa julgada, matéria de ordem pública, cabe a análise da matéria.

DA COISA JULGADA MATERIAL (CPC: 267 V).

Consoante o artigo 267, do Código de Processo Civil e incisos, extingue-se o processo, sem resolução de mérito: quando o juiz indeferir a petição inicial; quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; pela convenção de arbitragem; quando o autor desistir da ação; quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; quando ocorrer confusão entre autor e réu; nos demais casos prescritos neste Código.

Nelson Nery Júnior classifica os pressupostos processuais:

"Pressupostos processuais. Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontrar regular, de sorte que se impõe a sanção da irregularidade. A lei é que diz qual a consequência para o não preenchimento de pressuposto processual. nem sempre a falta de pressuposto processual acarreta a extinção do processo, como por exemplo, a incompetência absoluta, cuja declaração tem como consequência a anulação dos atos decisórios e o envio do processo ao juízo competente (CPC 113 §2º). São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (CPC 7º e 8º); d) competência do juízo (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). São pressupostos negativos, isto é, circunstâncias que, se verificadas no processo, ensejam sua extinção sem resolução do mérito: litispendência, perempção ou coisa julgada (CPC 267 V). A convenção de arbitragem (CPC 267 VII e 301 IX) não é pressuposto processual porque matéria de direito dispositivo, que, para ser examinada, necessita da iniciativa do réu. Caso o réu não a alegue, o processo prossegue e vai ser julgado perante a jurisdição estatal, em processo regular. A ausência da alegação do réu torna a justiça estatal competente para julgar a lide, não havendo nenhuma invalidade no processo, que será extinto pelo CPC 267 VII [...]".

Ainda tomando as lições de Nelson Nery Júnior:

"Coisa julgada. Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem julgamento do mérito, pois com a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-la novamente. Não se pode ajuizar ação contra coisa julgada, exceto, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v. g. ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento de sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.

Os pressupostos negativos são fatos ou fenômenos que não podem ocorrer, tais como: coisa julgada, litispendência, perempção, convenção de arbitragem, dolo ou conluio entre as partes, falta de pagamento de custas de ação anterior idêntica, etc.

Acerca do tema colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, reconhecido no acórdão recorrido a identidade de pedidos e causas de pedir entre o processo atual e outro anterior, nova análise demanda exame do material fático-probatório dos autos.

2. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 478.259/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, reconhecido no acórdão recorrido a identidade de pedidos e causas de pedir entre o processo atual e outro anterior, nova análise demanda análise do material fático-probatório dos autos.

2. Diante do contexto fático-probatório firmado no acórdão recorrido, a pretensão exposta nas razões de recurso especial encontra óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 446.807/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.

2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.

3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e §4º do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)

Pois bem! Alega a Apelante existência de dois processos: o de número 085288.59-2014.823.0010, apontado na Apelação como já transitado em julgado, e o presente, sob número 0807969-65.2015.8.23.0010.

Argumenta, como dito algures, ocorrência de coisa julgada em virtude de composição efetuada entre as partes na ação nº 08052885920148230010, perante a 4ª Vara Cível de Competência residual da Comarca de Boa Vista.

Sustenta que, desse modo, a seguradora já cumpriu com sua obrigação quando efetuou o pagamento da composição efetuada, sendo assim não há que se falar em nova indenização.

Constato, porém, que embora a parte Apelante alegue a coisa julgada material, não a comprova, não constando qualquer demonstração, nos presentes autos, dos argumentos expostos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 267, V, e 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego provimento ao Apelo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820037-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIENE DE JESUS DE AZEVEDO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório constantes às fls. 04.
Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)
"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001778-8 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA****ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0821672-63.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão da cobrança da diferença de alíquota de ICMS quanto às mercadorias discriminadas nas nota fiscais descritas na inicial, por se tratar de insumos para sua atividade fim de construção civil.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que o MM. Juízo a quo deixou de deferir o pedido liminar referente à suspensão da cobrança quanto às mercadorias a serem adquiridas e destinadas à execução das obras constante nos contratos administrativos nº 070/2014, 066/2014, 032/2014 e 027/2014, firmados entre a Agravante e o Estado de Roraima e os contratos nº 015/2014 e 016/2014, firmados com a Companhia Energica de Roraima (CERR), tendo em vista a ilegalidade da cobrança do ICMS nestas operações.

DOS PEDIDOS

Requerem, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829618-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMID TEIXEIRA DE LEMOS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 06.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a

preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>
DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida. (TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133)

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de intimação pessoal da parte para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834357-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LIDIA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Lídia Oliveira de Sousa contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0834357-39.2014.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001616-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública nº 0818584-17.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de tratamento médico necessário à paciente da rede pública de saúde.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que é vedada a concessão da tutela antecipada pretendida contra a Fazenda Pública, bem como, que é necessário o comparecimento do paciente junto à SESAU/RR, para nova avaliação do referido paciente.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001899-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS VICARI CAVALERI E OUTROS

ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES

AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, no processo nº 0812608-29.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que não pode se conformar com os termos da Decisão.

Suscita que a Decisão Agravada merece total reforma pois em confronto com o que determina o Artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, da Lei 1.060/50.

Expõe que o procedimento do Autor, ora Agravante, esta em consonância com a disposição legal, porque juntados os documentos consoante o artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e que o Juízo a quo só poderia ter indeferido o pedido de assistência gratita se existisse fundadas razões para isso.

Aduz ser arbitrária a decisão ora vergastada por divergir da orientação que, para obter o benéfico da assistência gratuita, é necessário apenas a simples afirmação do requerente.

DOS PEDIDOS

Requer, reforma da decisão agravada para que seja concedido o pedido de justiça gratuita, e em caso de indeferimento do pedido, seja deferido o pagamento das custas judiciais ao final da ação, bem como o prosseguimento do feito com a citação do réu para, querendo, contestar os termos do presente.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIACÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012).

Portanto, na esteira desse precedente, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSAIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba

rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data venia, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001898-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES

AGRAVADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR

ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, no processo nº 0812809-21.2015.8.23.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que não pode se conformar com os termos da Decisão.

Suscita que a Decisão Agravada merece total reforma pois em confronto com o que determina o Artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e no disposto nos Artigos 2º, parágrafo único, e 4º, §1º, da Lei 1.060/50.

Expõe que o procedimento do Autor, ora Agravante, esta em consonância com a disposição legal, porque juntados os documentos consoante o artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e que o Juízo a quo só poderia ter indeferido o pedido de assistência gratuita se existisse fundadas razões para isso.

Aduz ser arbitrária a decisão ora vergastada por divergir da orientação que, para obter o benefício da assistência gratuita, é necessário apenas a simples afirmação do requerente.

DOS PEDIDOS

Requer, reforma da decisão agravada para que seja concedido o pedido de justiça gratuita, e em caso de indeferimento do pedido, seja deferido o pagamento das custas judiciais ao final da ação, bem como o prosseguimento do feito com a citação do réu para, querendo, contestar os termos do presente.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu:

JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012).

Portanto, na esteira desse precedente, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem firmando o entendimento de ser presumível a hipossuficiência e, portanto, a necessidade da assistência judiciária gratuita nos casos em que a pessoa física perceba o valor mensal inferior a dez salários mínimos, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Agravo legal provido. (TRF-4 , Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/07/2010, PRIMEIRA TURMA). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: DEFERIMENTO. LEI 1.060/50 RENDIMENTOS MENSIS INFERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA. (9) 1. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita, é necessário que afirme de próprio punho, ou por intermédio de seu patrono, explicando que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça deverá ser deferido à parte que receba rendimentos mensais correspondentes a até 10 (dez) salários-mínimos (EAC nº 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz (convocado) Velasco Nascimento, DJ de 12.5.2003). 3. In casu, a prova dos autos demonstra que o rendimento líquido mensal do impugnado é inferior a 10 (dez) salários mínimos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 3386 AC 2009.30.00.003386-0, Relator(a): Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgamento: 06/12/2012). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal até dez salários mínimos. Entretanto, não evidenciada tal condição (o que ocorre na hipótese em que os rendimentos declarados à Receita se revelam incompatíveis com o patrimônio admitido), a impugnação merece procedência, com a revogação do benefício concedido. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056719719, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014). (TJ-RS - AC: 70056719719 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014). (Sem grifos no original).

Desse modo, data venia, reputo mais prudente, ao menos em exame sumário, oportunizar à parte Requerente a comprovação da hipossuficiência alegada, antes da exigência do pagamento de custas.

Assim sendo, verifico presentes os requisitos legais para suspensão da decisão agravada, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, hei por bem deferir o pleito liminar pretendido, para suspender a decisão agravada até julgamento do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001943-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIS MONTANHA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: JOSÉ ALVES SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0817216-70.2015.823.0010, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada negou um princípio basilar constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como, que a declaração de hipossuficiência é documento bastante para o deferimento da benesse.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Verifico que o presente recurso veio desacompanhado de preparo, mas hei por bem recebê-lo pelas razões doravante delineadas.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pelo MM. Juiz de primeira instância, decisão da qual se recorreu por instrumento.

Muito embora a parte Agravante não tenha apresentado o respectivo preparo recursal, entendo que a eventual exigência de recolhimento do preparo para o juízo positivo de admissibilidade do recurso nesta instância configuraria cerceamento do direito da parte em ver a sua pretensão analisada em sede de agravo, violando a garantia constitucional do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, o STF e o STJ já decidiram:

JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO - CONSEQUÊNCIAS. Uma vez pleiteado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, afirmando a parte interessada não ter condições de fazer frente a preparo, cumpre afastar a deserção. (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 22 de maio de 2012). (Sem grifos no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Se a controvérsia posta sob análise judicial diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser dada oportunidade de regularização do preparo. É um contrassenso exigir o prévio pagamento das custas recursais nestes casos em que a parte se insurge contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e inviabilizar o direito de recorrer da parte, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido a fim de que seja examinada essa preliminar recursal. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.245.981-DF, Segunda Turma, DJe 15/10/2012; AgRg no Ag 1.279.954-SP, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; REsp. 1.087.290-SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2009; e REsp 885.071-SP, Primeira Turma, DJU 22/3/2007. AgRg no AREsp 600.215-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015. (Sem grifos no original).

Portanto, na esteira desses precedentes, recebo o presente recurso.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o Juízo a quo cominou a penalidade de indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, acaso a parte não providencie as custas correspondentes.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001869-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: M. M. LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA

ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000.15.001782-0, que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada proferida no bojo de ação revisional de contrato de locação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que a r. decisão houve por bem em negar seguimento ao agravo de instrumento interposto, determinando a sua conversão em agravo retido, por ausência de lesão grave e difícil reparação.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Depreende-se da decisão agravada que o agravo foi processado na forma de instrumento, mas o pedido de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido, por ausência do perigo da demora.

Portanto, verifico que as razões do presente agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Relator, o que caracteriza a inépcia da inicial, implicando em inadmissibilidade recursal.

Nada obstante, ainda que a parte Agravante tivesse impugnado corretamente o teor da decisão proferida, ainda assim o presente agravo interno seria inadmissível.

Explico.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido ou poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. II e III).

Nesta esteira, o Relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, a decisão inicial do Relator passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração, em juízo de retratação, senão vejamos:

"Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original)

Desta feita, a atribuição de efeito suspensivo é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indúvida opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que analisa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

Assim sendo, vislumbro que a decisão do Relator que indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão agravada, por ausência do perigo da demora, é irrecorrível em face da inexistência de previsão legal ou regimental.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001917-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS

AGRAVADO: WEIDER MAILLEI SILVA MARTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0822911-05.2015.823.0010, que determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que "ajuizou contra o agravado uma ação de busca e apreensão, representada pela cédula de crédito bancário nº 621/3630200 [...] pleiteando o valor de R\$47.969,45 [...] que corresponde ao valor das parcelas vencidas e vincendas".

Segue afirmando que "o MM juiz [...] ao proferir o despacho inicial, intimou o agravante para emendar a inicial adequando corretamente o valor da causa ao valor integral do contrato, efetuar o pagamento da diferença relativa às custas iniciais, bem como demonstrar, através de fotos, o local onde o veículo permanecerá apreendido".

Sustenta que "o pedido da ação de busca e apreensão não é de cobrança do saldo devedor do financiamento (ou do crédito), mas de natureza reipersecutória, ou seja, consiste na reivindicação do bem alienado em fidúcia, para garantia do pagamento do mútuo. Assim, conclui-se que o valor do débito em ações dessa natureza é informado pelo saldo devedor em aberto, representado pelas prestações VENCIDAS E VINCENDAS".

Conclui que "cumpriu todos os requisitos para o recebimento da inicial, bem como deferimento da liminar. Contudo, o r. Juízo de primeiro grau entendeu por bem indeferir a inicial e a liminar, fundamentando sua decisão na ausência de fotografias do local onde o agravante depositará o bem apreendido [...] não há dispositivo legal, tampouco jurisprudência que condicionem o recebimento da inicial à apresentação do local onde o credor pretende depositar o bem".

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

O MM. Juiz a quo determinou a emenda a inicial, para fins de adequação do valor da causa apresentado pelo Agravante, bem como, para demonstrar o local em que ficará depositado o veículo apreendido, sob pena de indeferimento.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico que se trata de caso do qual pode resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, visto que o valor da causa, em tese, deve corresponder ao valor da pretensão econômica pretendida, conforme atribuído pelo Agravante.

Com efeito, em se tratando de ação de busca e apreensão, o valor da pretensão econômica pretendida consiste no o saldo devedor do contrato, isto é, no valor das parcelas inadimplidas (vencidas e vincendas), senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTRATUAL INADIMPLIDO. O valor da causa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve corresponder ao saldo devedor do contrato, que constitui, efetivamente, o proveito econômico intentado pelo credor. (TJ-MG - AI: 10024133812297001 MG , Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis/11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014). (Grifei)

No que tange aos requisitos para concessão da medida liminar em ação de busca e apreensão, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe que:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, data maxima venia, não havendo outro requisito previsto em lei para apreensão do veículo, a determinação do juízo a quo para que a parte demonstre a localização em que o veículo ficará apreendido, em tese, não encontra respaldo legal.

O requisito do perigo da demora resta igualmente demonstrado, em face da advertência de indeferimento da inicial e extinção do feito, caso não sejam providenciadas as determinações do juízo a quo.

Nesse ínterim, uma vez presentes os requisitos legais, resta deferir o pleito liminar formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806895-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não foi intimado pessoalmente antes da extinção do feito, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Requer, assim, o provimento do recurso pois não há amparo legal para a extinção do feito sem a efetivação da intimação pessoal do interessado, consoante dispõe o artigo 267, §1º do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de desatendimento ao despacho de emenda à inicial nos termos do inciso I do art. 267 do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de intimação pessoal, que somente é exigida quando a extinção se der nos termos dos incisos II e III do mesmo artigo.

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo do recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817855-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA SOARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por José Carlos da Silva Soares contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817855-88.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001965-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: CAIO AUGUSTOS FORTES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0823948-67.2015.8.23.0010), que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor atribuído a causa está adequado à sua pretensão, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa nas ações de busca e apreensão é o valor das prestações vencidas e vincendas, e não o valor total do contrato firmado.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para reconhecer como correto o valor da causa atribuído na exordial.

É o sucinto relato.

DECIDO.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando os autos, não se vislumbra a presença da decisão agravada e tampouco da certidão de intimação, o que obstaculiza o conhecimento do recurso.

Importante mencionar, que as peças obrigatórias para a formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal já decidiu que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau (REsp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011.) 2. Na espécie, tendo o Tribunal a quo considerado que não há certidão apta a comprovar a tempestividade, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o vedado reexame de matéria de fato. Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ .

3. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001596-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública nº 0817768-35.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de tratamento médico necessário à paciente da rede pública de saúde.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva do Estado para causa. No mérito, aduz a ausência de obrigação em fornecer o medicamento pleiteado, pois não constante do rol de fornecimento obrigatório pelo SUS.

Pugna, ao final, pela redução da multa fixada.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Retifique-se o tombamento do feito, visto que a parte Agravada é o Ministério Público de primeiro grau.

Após, intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Por fim, ouça-se o duto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820755-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA

ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO

APELADA: RITA DE CASSIA FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. n. 010.14.820755-7

1) Verifico que consta dos autos virtuais informação quanto a pedido de desistência da parte Apelante formulado no bojo dos autos de origem;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, reputo prejudicado o julgamento do presente Apelo e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil;

4) Custas ex lege;

5) Após as baixas necessárias, archive-se;

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002016-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADO: PANZENHAGEM E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0805385-25.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que deve ser mantido o contrato nos termos contratado, bem como, que o inadimplemento contratual autoriza a negativação do nome do consumidor.

Assevera, ainda, que deve ser excluída e/ou reduzida a multa fixada, pois mostra-se abusiva e excessiva.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816928-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VLADIA SOCORRO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Vladia Socorro Franca da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816928-25.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando

juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815359-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARILENE VILANOVA DOS REIS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marilene Vilanova dos reis contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815359-86.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812308-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDERSON DA SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Eliane do Nascimento Silva ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 11.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 16.1) alegando que a presença do laudo do IML não é indispensável para o julgamento do mérito, pois a prova pericial poderá ser feita na instrução do processo, ressaltando ainda a juntada do Boletim de Ocorrência (comprovou o evento danoso, ou seja, o acidente automobilístico), da prova do dano (Laudo Particular), não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 27.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816809-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENEZIO BARBOSA DA SILVA NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Enézio Barbosa da Silva Neto ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório c/c indenização por danos morais alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 15.1) alegando que o laudo do IML não é necessário para o julgamento da ação, pois a prova pericial deverá ser feita na instrução, não merecendo, assim, a prematura extinção do processo.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente a pretensão do autor ou, a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815957-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALLEES NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Walles Nascimento de Lima contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815957-40.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817799-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DINE KENIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Dine Kenia Oliveira dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817799-55.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por

outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807129-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EDILSON ALBINO DE LIMA

ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que nos autos da ação de cobrança n.º 0807129-55.2015.823.0010, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A questão posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez parcial e permanente, isto é, se a indenização deve corresponder ao grau de invalidez ou se deve ser integral, se comprovada a invalidez permanente.

Afirma o apelante, em síntese, que o cálculo foi realizado de forma equivocada pelo juízo a quo, pois não foi descontado o valor recebido administrativamente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, com a correção do valor devido.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a edição da Súmula 474 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

A celeuma antes existente sobre a constitucionalidade das Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009 foi sanada com o julgamento conjunto das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2014, DJe-237 publ. 03/10/2014).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal possui efeito contra todos e vinculante, conforme o art. 102, § 2.º da Constituição Federal.

Assim, inexistindo inconstitucionalidade nas Leis n.ºs 11.482/2007 e 11.945/2009, não há a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Então, para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

O teto da indenização é estabelecido pela Lei n.º 6.194/74, a qual foi modificada com a edição da MP n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, qual seja este, de R\$ 13.500,00. Sobre este valor é que deverão incidir os percentuais previstos na tabela anexa à lei (artigo 3.º, § 1.º, incisos I e II), in verbis:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

§ 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Desta forma, o cálculo deve ser realizado observando-se não só a tabela, mas principalmente o teor do artigo acima transcrito.

Inicialmente, vale dizer que não assiste razão ao apelante quando afirma que a lesão é referente a outro acidente ocorrido em 2011, e que o valor foi adimplido.

Ao analisar o laudo, veja-se que a lesão atual é no úmero (osso do braço), tanto é que a médica perita classificou-o como Membro Superior Esquerdo, e não como Ombro, pois os parâmetros da tabela são diferentes para estas lesões.

Convergindo ao cálculo, no vertente caso, de acordo com o laudo acostado no EP 14, houve lesão parcial incompleta no pé esquerdo no percentual de 10%

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 25, para a referida perda.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 50% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 6.750,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 10% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 675,00.

Ainda de acordo com o laudo acostado no EP 14, houve lesão parcial incompleta também no Membro Superior Esquerdo no percentual de 50%

A tabela anexa a lei, prevê indenização no percentual de 70, para a referida perda.

Assim, o cálculo a ser observado para fins indenizatórios é de 70% (gradação na tabela) de R\$ 13.500,00, que perfaz o valor de R\$ 9.450,00. Reduzindo-se proporcionalmente de 50% nos termos do art. 3.º, § 1.º, II da Lei 6.194/74, totalizando R\$ 4.725,00.

Somando-se os dois valores temos R\$ 5.400,00, e considerando que a lesão do ombro foi em outro acidente e não houve pagamento administrativo referente a este, o valor está correto.

Isso posto, considerando os julgados do STF e os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso para manter a sentença.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815838-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOHN HENNEY DE OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por John Hennedy de Oliveira Tavares contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0815838-79.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828137-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX TEODORO PEREIRA

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a grande maioria dos assegurados da Recorrida, só vem ao judiciário após o pagamento das indenizações do seguro DPVAT realizado administrativamente e a menor, o que já demonstra que a Apelada não tem nenhum interesse em realizar o pagamento corretamente; por outro lado, para que haja o pagamento administrativo, o segurado é submetido a uma perícia médica com profissionais contratados e orientados pela Apelada, não tendo o Apelante direito a cópia da perícia realizada, e nem caso queira, levar um profissional médico de sua confiança para auxiliá-lo durante a realização da mesma, assegurando assim a imparcialidade do procedimento; assim, como a perícia médica que libera o valor administrativo é realizada pela Seguradora Apelada, evidente que somente com o amparo do poder judiciário é que o Apelante poderá ter a convicção de que foi indenizado corretamente.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 23).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,29 deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de recebimento de valores da indenização, ainda que parcial (sinistro 2014/371953).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817572-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Eliane do Nascimento Silva ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 14.1) alegando que deverá, conforme o mandamento legal, passar por uma nova perícia (judicial), para que através dela seja constatada a real lesão.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 22.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão à apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001893-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS
AGRAVADO: KELLY CHRISTINE DE ASSIS FERREIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco GMAC S/A. em face da decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara de Competência Residual desta Comarca que, nos autos do proc. n.º 0820147-46.2015.8.23.0010, deferiu "... a concessão da medida 'initio litis', a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial (...) nomeio como fiel depositário o representante legal da autora nesta comarca, que (...) deverá manter e conservar o veículo nesta capital (...) advertido que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial."

Em razões de agravo, assevera ter o Juízo deferido parcialmente a medida liminar, pois impediu a remoção do bem para outra localidade, negando aplicação ao art. 3.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para autorizar a venda e remoção do veículo, deferindo-se a concessão do efeito suspensivo.

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Consoante cediço, para a concessão de medida liminar devem estar presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No presente caso, embora o agravante tenha discorrido sobre a plausibilidade do direito, não fez referência ao segundo requisito.

Outrossim, em análise atenta, não se vislumbra o periculum in mora ao direito do recorrente, porquanto a liminar de busca e apreensão foi deferida, nomeando-se como depositário fiel do veículo objeto da lide, seu representante legal.

Logo, não configurada a urgência para o deferimento da medida, uma vez que não há indicação de qualquer risco irreparável ou de difícil reparação que justifique a liminar, indefiro-a.

Dispensar a intimação da agravada, haja vista que a relação processual ainda não se formou.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818051-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA GLÓRIA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Glória Pascoal da Silva contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0818051-58.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818271-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Gerson Pereira de Souza ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório c/c indenização por danos morais alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Sobreveio sentença em que o Magistrado entendeu ser imprescindível a apresentação do laudo oficial complementar do IML com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico, nos seguintes termos (EP 9.1):

"... extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14.1) alegando que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos comprovando o acidente de trânsito e a debilidade atestada por laudo e prontuário médicos.

Outrossim, alega que a prova pericial poderá ser feita por perito judicial.

Pugna pela anulação da sentença, julgando-se procedente sua pretensão, ou a devolução dos autos ao juízo a quo para realização de perícia complementar.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (EP 23.1).

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

Da análise dos autos observa-se que assiste razão ao apelante.

Embora o § 5.º do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deva fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO."

(TJRR - AC 010.15.802399-3, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. em 23.06.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por ausência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001571-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR

ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES JUNIOR interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que recebeu a petição inicial de ação de improbidade administrativa.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "a defesa preliminar pelo Agravante, acompanhado de robustas provas e justificativas de que não houve a prática de dano ao erário por ele causado, sem acolher as razões levantadas, o Juiz de piso, decidiu por receber a inicial. [...] porque elege a via inadequada para a propositura da ação de ressarcimento, e tomou por base relatório meramente descritivo, sem levar em conta os cálculos aritméticos, principalmente em se tratando de obra de engenharia, onde por razões próprias, os cálculos deveriam ser debatidos ou conferidos por uma comissão previamente eleita com essa finalidade e formada por no mínimo 02 (dois) especialistas, e não pela decisão unilateral da Engenheira Kalina Juliere de O. G. Rodrigues. E o segundo, a ação de improbidade de cunho meramente punitivo, a legitimidade do Estado para a propositura já havia falecido pelo decurso de prazo de 05 (cinco) anos. Portanto, carente da ação".

Segue aduzindo que "fica evidente que o prazo para o legitimado ingressar com Ação de Improbidade Administrativa com vistas a aplicar as sanções previstas na Lei [...] encontra-se prescrito, pois a exoneração do requerido ocorreu em dezembro de 2004. Dando-se o ingresso da ação na data de 12/09/2012, [...] prescrito é o pedido do Estado, não devendo o agravante suportar qualquer tipo de penalidade com base em ação de improbidade administrativa, haja vista, que o fenômeno da prescrição ocorre como prazo - limite para a busca da tutela jurisdicional. A prescrição elencada no dito art. 23 da Lei n. 8.429/92, se restringe a apuração de faltas funcionais cometidas por servidores públicos, sem atingir, no entanto, o direito de ressarcimento de danos causados ao patrimônio das entidades previstas no art. 1º. [...] as ações que visam o ressarcimento dos danos causados ao erário são imprescritíveis, muito embora, essa questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário ainda não ser pacificada".

Acrescenta o Agravante que "a aplicação das sanções da ação de improbidade administrativa está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), conforme as regras do art. 23 da Lei, enquanto as ações civis de ressarcimento ao erário pelos danos e prejuízos causados pelos agentes públicos são imprescritíveis. [...] in casu, que o Ministério Público do Estado de Roraima ingressou com a presente Ação de Improbidade Administrativa com intuito único de ressarcir ao erário suposto dano causado pelo requerido e demais pessoas, já que a aplicação das sanções não mais é possível. Tal possibilidade não pode ser admitida, por ser inadequada a via escolhida. [...] não cabe ressarcimento ao erário na ação de improbidade administrativa, especialmente, quando o Estado não mais pode alcançar seu objetivo pelo transcurso do prazo permissível para a busca da tutela jurisdicional. [...] ação de improbidade administrativa esculpida no art. 23, incisos I e II da Lei n. 8.429/92, que implique em ressarcimento ao erário, a correspondente ação reparatória, deverá ser intentada de forma autônoma e separadamente. [...] não é cabível uma ação de

improbidade administrativa com pedido exclusivamente reparatório. Trata-se de via inadequada para esse mister, devendo a petição inicial ser indeferida por inadequação da via eleita".

Ressalta que "relativamente ao suposto dano causado ao erário, merece ser debatida exaustivamente, pois tratando-se de cálculos aritméticos, não se pode apenas com um relatório discursivo tomar por base para propositura de ação de tamanha grandeza, ante o risco de condenar sem culpa o agravante, ocasionando ainda sérios transtornos a sua vida pessoal e financeira, inclusive, podendo ocasionar sérios conflitos familiares. [...] não se pode ter como 100% (cem por cento) eficaz uma fiscalização feita 03 (três) anos após a paralisação de uma obra, por uma única pessoa, sem a presença de qualquer membro fiscal da obra sem a presença da própria Empresa executora e que na época de 2004, encontrava-se em situação diversa do ano de 2006. Naquele ano, os funcionários estavam presentes, existia barracão, assim como todo material de construção adquirido pela Empresa e pendente de execução. [...] na falta de elementos probatórios de convicção, deixou o Estado o tempo passar, para hoje, sem os vestígios de dantes e as provas materiais, busca a reparação por danos que efetivamente não ocorreram, pois os atestados assinados pelo senhor Adalberto Bezerra de Menezes Junior, estavam em conformidade com a etapa da obra lá em 2004".

Pontua, ainda, o Agravante que "se o serviço não foi concluído não cabe ao Agravante responsabilidade, tendo em vista que o contrato foi rescindido pelo Estado por motivos alheios ao seu conhecimento, o que afasta qualquer imputação para reposição ao erário por prática de suposto ato ímprobo. [...] o MPE/RR ao propor a presente ação, deixou de atender os requisitos mínimos necessários exigidos na lei, como elementos comprobatórios e de convicção, que lhe atribuísem a garantia jurídica da procedência, lança mão de meras conjecturas que aparecem num relatório produzido agora em 2012, e não lá em 2004, quando a obra estava em plena execução. No mais sustenta seus argumentos no efêmero ICP n. 20/2004, onde não se trata de nenhuma explanação ou cálculo substancial que de fato comprove a existência de dano ao erário. [...] o objetivo da lei de improbidade administrativa de evitar o ajuizamento e processamento de ações de improbidade desarrazoadas também está presente nas disposições do §12º, do art. 17, que determinam que, em qualquer fase do processo, constatada a inadequação da ação de improbidade, o Juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil. [...] ação é a presença do elemento intencional de lesão ao patrimônio Estadual (o dolo) ou ação sem o cuidado devido no trato com o patrimônio público (a culpa). [...] a decisão agravada fere os mais elementares princípios do direito, pois sedimentada em pedido inepto pela falta de elementos de prova que guardam verossimilhança com as alegações; pela falta de dolo ou culpa, pela inadequação da via eleita para satisfação de ressarcimento ao erário por suposto dano causado; e finalmente por se fundamentar em direito prescrito pelo decurso de prazo de 05 (cinco) anos previsto em Lei para a penalidade punitiva".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso para reformar mencionada decisão.

INFORMAÇÕES

Informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito (fls. 742).

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo agravado (fls. 746/753), pugnando pelo desprovimento do recurso.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer ministerial (fls. 757/759), pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada.

É o sucinto relato.

JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA

Ao consultar andamento do processo n. 0719623-42.2012.823.0010, verifico que o juiz de primeira instância prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, julgando procedente pedido autoral (evento n. 402).

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade +

utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

A ação originária foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (evento n. 402).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC n° 15.116/SP

<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp n° 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp n°1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)". (sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001902-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Fabio Martins da Silva em favor de Anderson dos Santos Ribeiro, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n.11.343/06.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ausência de fundamentação da decisão que denegou a revogação da prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001903-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: FLAVIO SANTOS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Fábio Martins da Silva em favor de Flávio Santos Sousa, o qual teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade coatora.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, devendo ser respeitado os princípios de presunção de inocência.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001947-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: THIAGO WILLIAM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Thiago William Pereira de Sousa, alegando que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de sua segregação cautelar. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante na data de 15 de setembro de 2015, acusado de cometer o crime tipificado no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).

Afirma que, na manhã do dia 16 de setembro, o paciente foi encaminhado à audiência de custódia, na qual a MM. Juíza Bruna Zagallo, acompanhando novo parecer ministerial, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o argumento da necessidade de se garantir a instrução processual.

Destaca o impetrante que o paciente foi interrogado pela autoridade policial e teria respondido a todas as perguntas com firmeza e colaboração em detalhes.

Sustenta que não estariam presentes os fundamentos legais da prisão preventiva.

Enfatiza que o paciente é primário, de modo que, mesmo sendo condenado in casu, cumpriria penal inicialmente em regime aberto.

Requer a concessão da medida liminar para determinar a revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

No mérito, pede a confirmação da medida liminar.

Juntou documentos de fls. 11 a 73.

Informações da autoridade apontada como autoridade coatora estão inclusas às fls. 78.

É o que há a relatar por ora.

Estando o feito devidamente instruído, analiso de logo o pedido de liminar.

DECIDO.

Analisando perfunctoriamente os documentos colacionados pelo impetrante, entendo que não há prova robusta de que o paciente, em liberdade, poderá frustrar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

A uma, o que se infere do depoimento do paciente perante a autoridade policial é que ela respondeu de maneira detalhada às perguntas que lhe foram formuladas, chegando a confessar o crime. Este seu depoimento, por certo, poderá subsidiar eventual denúncia a ser ofertada pelo Órgão Ministerial, do que se conclui que, até o momento, pesa em seu favor o animus de esclarecer os fatos e colaborar para a garantia da instrução criminal, e não o contrário.

A duas, embora as condições pessoais favoráveis por si só não sejam determinantes para afastar a necessidade de segregação, neste caso elas devem ser sopesadas com os princípios da presunção de inocência e da homogeneidade para que se conclua pela desnecessidade da prisão preventiva. Em relação ao princípio da homogeneidade, referido pelo impetrante, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no seguinte sentido: "é ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado" (Informativo 523, 14 de agosto de 2013).

Demais disso, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

Em caso análogo, entendeu recentemente a jurisprudência pátria, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACOLHIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Paciente preso em flagrante em fevereiro de 2015, por ter furtado uma cadeira de rodas, a qual foi posteriormente recuperada. Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Paciente primário, de bons antecedentes e com residência fixa. 2. Decisão que decretou a preventiva destacando que o réu confessou a prática delitiva, o que demonstra interesse em colaborar com a instrução processual, inclusive considerando que o objeto do furto foi recuperado, não havendo que se falar em dano patrimonial à vítima, que sequer foi identificada. 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, não entendo ser o réu uma ameaça concreta à ordem pública ou à aplicação da lei penal, de maneira que não se sustentam os requisitos mantenedores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. 4. Concessão da ordem. Decisão unânime.

(TJ-PE - HC: 3789408 PE , Relator: Odilon de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/06/2015)

Uma vez que não se releva patente a necessidade de construção cautelar, cumpre revogar a prisão preventiva decretada, concedendo à paciente liberdade provisória mediante medidas cautelares.

Imperioso reconhecer que, conforme consta, o dinheiro que se destinava ao pagamento ilegal não pertencia ao ora paciente, mas sim ao empresário Marcelo.

Concordo com a melhor doutrina no sentido de que a fiança deve ser arbitrada "dentro dos limites do razoável, de sorte a não se tornar impossível aos pobres nem ilusória aos poderosos" (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. Vol. III, p. 486). Entendo ser mais

razoável estipular, a título de fiança, o valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, isto é, R\$ 7.880 (sete mil, oitocentos e oitenta reais).

Isto posto, sendo claros o perigo na demora e a fumaça do direito, defiro o pedido de liminar postulado, para conceder ao paciente liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 7.880 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), e com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar o Juízo; 2) Autorização ao Ministério Público a ter acesso a sua movimentação financeira e dados telefônicos; 3) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328 do CPP, bem como a suspensão do exercício da função pública.

Uma vez paga a fiança e assinado o termo de compromisso para com as medidas cautelares indicadas, expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo a paciente não estiver presa.

Publique-se.

Após, oficie-se à autoridade coatora para que presta as informações que considerar necessárias.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001890-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: DR FERNANDO DOS SANTOS BATISTA

AGRAVADO: ARMANDO FREIRE LADEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação anulatória nº 0801130-24.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, tendo em vista que a parte Agravada pode se desfazer dos bens a qualquer momento.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816142-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA COELHO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ANA PAULA COELHO DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a

isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.24)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]."

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816781-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIEL DE FREITAS SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

ELIEL DE FREITAS SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja ANULADA a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de PERÍCIA JUDICIAL, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.23)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do

Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817611-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TARCEZIO ALMEIDA MAIA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

TARCEZIO ALMEIDA MAIA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML quando da propositura da petição inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer "[...] seja REFORMADA "IN TOTUM", a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente provido a pretensão Autoral, ou a devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia oficial, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...].

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes: "[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constatado, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]"

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei nº 6.194/74 não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art.5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É uníssono o entendimento dos tribunais pátrio no sentido de não ser obrigatória a apresentação do laudo do IML, quando da propositura da ação, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG , Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. 1. O LAUDO DE EXAME DE CORPO E DE DELITO EXPEDIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, POIS NÃO HÁ NA LEI Nº 6.194/1974 QUALQUER DISPOSIÇÃO A RESPEITO DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME. (TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70). Grifo nosso.

Por outro a Lei no 8.441, de 13 de julho de 199

<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument>, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5º, § 5º, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa

dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso. Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002041-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES

ADVOGADA: DRª HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação popular nº 0814900-84.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar, suspendendo os efeitos dos Decretos nº 18.172-E e 17.226-E.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em suma, que a decisão guerreada não observou o princípio da separação dos poderes, nem a autonomia administrativa da Administração, tratando-se de medida liminar satisfativa, que é vedada quando concedida em face da Fazenda Pública.

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo.

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009792-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO

APELADA: RUY PRADO ALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO**DO RECURSO**

O ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que a sentença proferida pelo Juízo a quo está eivada de nulidade absoluta, porque na espécie, não houve prescrição, bem como não cabe aplicação do artigo 174, do CTN, tendo em vista que o artigo 40, da Lei 6.830/80 é constitucional.

Aduz que o parcelamento da dívida é causa interruptiva da prescrição e que, em que pese o prazo tenha interrompido em 27.12.2002, em razão do parcelamento, na data de 20.01.2009, o executado deixou de cumprí-lo, fluindo daí novo prazo.

Sustenta que não pode ser responsabilizado pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

Alega que não há que se confundir inércia da Fazenda Pública com diligências frutadas na busca de bens da parte executada.

Sustenta a constitucionalidade do artigo 40 da LEF, a vigência da súmula 314, do STJ e para que haja a decretação da prescrição intercorrente deve existir três requisitos: a) a prévia suspensão da execução por um ano; o decurso do prazo quinquenal após a suspensão por um ano; e a comprovação de que o feito ficou paralisado por disídia do exequente.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso, em parte.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Em sede de Apelação a Fazenda Pública comunica a ocorrência da falta de pagamento do parcelamento a partir de 20.01.2009. O Apelante inova, neste ponto, pois não informou acerca do referido atraso até a prolação da sentença.

Outrossim, junta às Razões do Recurso de Apelação documentos não apresentados ao juízo sentenciante.

O art. 515. do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1º).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se deduz dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DÉVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumeiristas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Dessarte, forte em tais razões e destoantes os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, não conheço do apelo, quanto ao tópico referente ao descumprimento do parcelamento.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade

na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 20.02.1995, fls. 04. A mencionada causa interruptiva é a citação, fls. 30v, ocorrida em 16.11.1995.

Como dito algures, em sede de Apelação a Fazenda Pública comunica a ocorrência de inadimplência, no ano de 2009, do parcelamento ocorrido em 2003, de fls. 68/71, contudo deixou de informar ao juízo a quo acerca da referida inadimplência do demandado, para que a partir de então reiniciasse a contagem do prazo.

O Apelante além de inovar, neste ponto, em sede de Apelação, ainda confessa, por assim dizer, que movimentou desnecessariamente a máquina judiciária nesse íterim.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse íterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, em parte, e da parte que conheço nego provimento ao recurso.

P. I. C.
Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727883-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADA: LUSINEI MENDES PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0727883-15.2012.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência da comprovação da mora.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, que o simples endereçamento da notificação extrajudicial para o endereço constante é suficiente para a prova da constituição em mora da devedora e que a ausência de recepção da notificação não impede a propositora da ação de busca e apreensão, bastando, segundo o Agravante, apenas a remessa da notificação no endereço constante no contrato.

O Apelante alega ainda que deveria ter sido intimado pessoalmente antes de ser proferida sentença de extinção do feito.

É o sucinto relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O ora Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava a busca e apreensão do veículo.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, vislumbra-se que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

DA NÃO CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA

No caso específico, consta que houve notificação extrajudicial, a qual foi enviada para o endereço constante no contrato, mas que "deixou de ser entregue ao destinatário, em virtude de o mesmo ser desconhecido no endereço indicado".

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao Devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Forte nessas razões, inexistindo prova da constituição em mora do Devedor, a sentença recorrida não merece reparo.

DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL

O Apelante alega ainda que deveria ter sido intimado pessoalmente antes de ser proferida sentença de extinção do feito.

Todavia, o Código de Processo Civil, em seu artigo 284, parágrafo único, que dispõe sobre a ausência de requisitos da petição inicial, determina que:

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". (Sem grifos no original).

Assim, é desnecessária a intimação pessoal do Requerente, para fins de emenda inicial, conforme pacificado na jurisprudência, visto que tal providência somente é obrigatória nos casos de extinção em que o feito ficar parado por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes, ou, por abandono da causa, a teor do disposto no artigo 267, §1º, do CPC.

Neste sentido, trago decisão do STJ:

"A determinação de que se emende a inicial em dez dias far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, § 1º, do CPC (STJ - 3ª T., REsp 80.500-SP, rei. Min. Eduardo Ribeiro, j. 21.11.97, não conheceram, v.u., DJU 16.2.97, p. 86), 'sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC". (STJ- REsp 392.519-SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ: 19.03.2002)". (Sem grifos no original).

Desse modo, verifico que houve oportunidade para o Apelante, intimado por seu advogado, a fim de que pudesse emendar a petição inicial, mas deixou de cumprir a determinação judicial, razão pela qual não padece de qualquer nulidade a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas nego monocraticamente provimento ao Apelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703431-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOSE LUCIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 106.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%3Bdigo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>.

n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95/>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130582-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO****APELADO: JOSUE GONÇALVES RIBEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO****DO RECURSO**

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, "[...] que o feito teve tramitação regular com a citação por edital da parte executada em 04.08.2006 (fls. 13), nomeação de curador em 14.05.2009 (fls. 42) e realização de uma cadeia significativa de diligências: BACEN (fls. 21/22; 46/47; 58/61; 83/84), expedição de mandado de penhora de bens móveis (fls. 68), consulta ao sistema Renajud (fls. 95), entre outras correlatas, colimando a satisfação do débito cobrado[...]".

Argumenta que "[...] inobstante o trâmite regular, adveio a r. sentença de fls. 106/107, ora guerreada, sustentando a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente [...]".

Sustenta que a prescrição intercorrente, nas execuções fiscais, é operada pelo artigo 40, da Lei n. 6.830/80, e que para configurá-la são necessários outros Requisitos tais como: a inércia da Fazenda Pública; a suspensão do processo; o transcurso de 01 (um) ano da suspensão acima; com a manutenção do estado de letargia; a decretação do arquivamento provisório dos autos; após o período de suspensão; e que a duração do arquivamento provisório seja superado o prazo prescricional, que para a hipótese é de 05 (cinco) anos [...]".

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, visando o prosseguimento da presente execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 119).

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência

constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 15.02.2006, fls. 02, ou seja, posterior a Lei 118/05.

A causa interruptiva é despacho determinando a citação, que ocorreu em fevereiro de 2006, consoante fls. 06.

Até a data da prolação da sentença recorrida 29.04.2015, fls. 107, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC

0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 14 824537-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: LUIZ ALVES PEREIRA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte apelante sustenta, em síntese, que já houve valor pago na seara administrativa na monta de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e que sendo o valor da condenação R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), aquele deve ser abatido neste, restando apenas o saldo R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais).

Requer "[...] Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso. Requer o provimento do presente recurso, para que seja reconhecido o pagamento administrativo comprovado e alegado desde a defesa. Consequentemente, requer que seja a reformada a sentença vergastada, para que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009, ao observar o grau da invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado, devendo, ser abatido a verba paga na esfera administrativa, no montante de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que perfaz um máximo indenizável de R\$1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais) . Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RR 451-A, sob pena de nulidade das mesmas. Por fim, sendo diverso o entendimento dessa Colenda Câmara, merece a r. sentença ser cassada, de modo a oportunizar a realização de perícia médica a quantificar a lesão suportada pela Apelada, apurando eventual saldo remanescente devido. [...]".

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

DO MEMBRO INFERIOR DIREITO

No caso dos autos, o laudo atesta lesão no membro inferior direito, ou seja a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 25%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO

No caso dos autos, o laudo atesta lesão no membro inferior direito, ou seja a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) Consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima a 10%, em razão da graduação leve a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Somando-se os valores das lesões dos dois membros temo o produto de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Considerando que a parte recebeu R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante contestação, o Apelado tem direito ao recebimento do valor remanescente de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, e artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou, monocraticamente, provimento, ao Apelo, para condenar a parte Apelante ao pagamento de \$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais).

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812687-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE GOMES
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido autoral

O apelante ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da apelada, pleiteando o reestabelecimento do serviço de telefonia móvel sem interrupções, nos moldes contratados, bem como a devolução dos valores pagos referentes aos créditos, "chip" e mensalidades do serviço, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença ora atacada, julgando improcedentes os pedidos autorais, sob a fundamentação de que, a pretensão autoral não merece acolhida, pois não há nos autos o mínimo lastro probatório.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, onde alega, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado a quo não analisou os argumentos da inicial em que o apelante demonstra o descumprimento da apelada de suas obrigações contratuais, não o deixando, sequer, apresentar suas motivações ou especificar provas em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta que a apelada tem o dever constitucional de prestar os serviços nos moldes contratados e que o juiz, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve buscar o resgate da dignidade do jurisdicionado, aplicando corretamente os preceitos jurídicos.

Segue alegando que a apelada não provou que prestava os serviços a contento e que, ao contrário do que restou consignado na sentença, as falhas não eram momentâneas, mas continuada, o que é razão bastante à condenação requerida.

Aduz que os fatos alegados na inicial são notórios e, como tal, independem de prova, cabendo, assim, à ré comprovar que os serviços eram prestados nos termos acordados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, no mérito, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Decido, aurorizado pelo art. 557 do CPC.

Em primeiro lugar, considerando que o apelante já era beneficiário da justiça gratuita na 1^a instância, mantenho o benefício anteriormente concedido.

Passo à análise de preliminar de cerceamento de defesa.

Verifica-se nos autos do processo que tramita eletronicamente, que o magistrado a quo declarou o julgamento antecipado da lide por entender que não havia necessidade de produção de prova oral e, em seguida, julgou improcedente a ação ao argumento de ausência de comprovação das falhas na prestação do serviços de telefonia, bem como inexistência de configuração de dano moral e material passíveis de indenização.

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso alegando, em preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o magistrado julgou seu pedido improcedente por insuficiência de prova mas não lhe oportunizou a sua produção, pois anunciou o julgamento antecipado da lide e logo em seguida sentenciou.

De fato, de acordo com o art. 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não exista necessidade de produção de prova em audiência.

Assim, o entendimento do julgador de que em determinada ação existem elementos suficientes para a formação da sua convicção para, em seguida, proferir sentença, não viola o direito de defesa da parte.

Contudo, no presente caso, vislumbra-se que o juiz a quo antecipou o julgamento da lide por entender desnecessária a produção de prova oral na própria sentença, sem mesmo oportunizar prazo para recurso, julgou improcedente o pedido justamente por ausência de prova do direito alegado.

A parte requerente não tem, nesse tipo de ação, a obrigação de trazer prova pré-constituída do direito invocado no momento da interposição da ação, de modo que poderá produzir as provas que entender necessárias durante a instrução processual.

Assim, não pode o magistrado entender que não há provas suficientes do direito alegado se esse não permitiu ao requerente a sua produção e, nem mesmo, lhe oportunizou o direito de recorrer da decisão em que anunciou o julgamento antecipado, haja vista que o fez no mesmo momento em que decidiu a lide.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. O art. 5º, LV, da Constituição Federal, assegura como princípio fundamental, o da ampla defesa que, derivado do princípio do devido processo legal, assegura "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." 1.1. Destarte, "A tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento pelos órgãos judiciários dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, pois não são mero conjunto de trâmites burocráticos, mas um rígido sistema de garantias para as partes visando ao asseguramento de justa e imparcial decisão" (in Constituição Brasileira Interpretada, Atlas, 6ª edição, p. 369).

2. No caso, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize à parte a produção das provas, necessárias e aptas, à comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito.

3. Na esteira da jurisprudência dos prudentes com assento no e.STJ, "1 - Esta Corte possui jurisprudência firme no sentido de que o julgador não pode indeferir a produção de prova seja em julgamento não antecipado, extinguir o processo sem exame do mérito por ausência da prova, que ele próprio inviabilizou.

2. (...) 3. (...). 4- Recurso Especial improvido."

4 - Portanto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto reconhecida a ofensa ao devido processo legal ao ser julgada antecipadamente a lide sem o oferecimento de oportunidade para a produção de prova requerida, notadamente quando rejeitada a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de prova do negócio jurídico entabulado e da alegada renúncia da instituição financeira a parte de débito.

5. Sentença cassada."

(TJDFT - 2013.01.1.024550 APC. Relator: Des. João Egmont. 5ª Turma Cível. J. 27.11.2014. DJE: 18.12.2014.)

"APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJRR - AC 0010.12.721125-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 14.10.2014. DJe 17.10.2014)

"APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINAR EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso de apelação possui o efeito devolutivo, possibilitando ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria submetida ao juízo inferior. Neste caso, tendo sido identificado o error in procedendo, consubstanciado no julgamento antecipado da lide, cabível à instância de segundo grau determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento com a dilação probatória.

2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando os elementos de convicção contidos no caderno processual não permitem aquilatar de modo satisfatório a situação fática que ampara a pretensão jurídica deduzida pela parte autora.

3. Sentença anulada."

(TJRR - AC 0010.11.901806-6, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29.07.2014, DJe 02.08.2014)

Portanto, o julgamento antecipado da lide, no presente caso, sem propiciar ao requerente o direito de produzir as provas mencionadas na exordial, caracteriza o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Isso posto, acolho a preliminar, para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da causa oportunizando-se a dilação probatória.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706452-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ALTACIR DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

Adoto o relatório de fls. 93.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95/>>95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95/>>1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO

TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703943-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RAIANE SENA LEITÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 77.

Nessa esteira, passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula

182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES

RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811271-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODRIGO THALES VENTURA DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 04.

Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade

da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora

(RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de pagamento no valor de R\$ 1.687,50.

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, defiro a assistência judiciária gratuita, dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão, e por consequência a necessidade, ou não, de complementação do pagamento do seguro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003022-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHTINE

APELADA: LOBATO & PENHA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

O ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega (fls. 245/252v.), que inexistente prescrição haja vista às fls. 166, constar bloqueio de ativos financeiros, bem como parcelamento às fls. 174/198.

Aduz que o artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) é constitucional.

Suscita inexistência de intimação previa da Fazenda Pública estadual para se manifestar acerca de suposta prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, da LEF. Observou que a prescrição foi

pronunciada por sentença, sem o portunizar para que a Fazenda Pública arguisse qualquer causa suspensviva da prescrição (vg. parcelamento).

Arguemeta necessidade de otiva previa da Fazenda Pública acerca da decretação da prescrição intercorrente.

DO PEDIDO

Requer, por fim, provimento do presente Recurso de Apelação, reformando-se a sentença para dar continuidade à execução fiscal.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (|DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os

institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 17.01.2001, fls. 02, e a causa interruptiva é o parcelamento (fls. 217/218) consoante deferimento de fls. 221, datado de 05.12.2012. A sentença é datada de 17.09.2014, fls. 242v.

Nesta esteira, o parcelamento do crédito tributário além de suspender a exigibilidade do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, ex vi do disposto nos artigos 151, inciso VI, e, 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Desta feita, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo diante da ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, pois o parcelamento pressupõe confissão de dívida, por ser considerado ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo Devedor. Neste sentido, cito precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. (...) 4. Recurso desprovido". (STJ, REsp 702559 SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Julgamento 17.03.2005, DJ 23.05.2005). (Sem grifos no original).

Deste modo, com o parcelamento da dívida, a exigibilidade do crédito fica suspensa, até que ocorra a quitação do débito (extinção da obrigação), ou informação do não cumprimento do acordo (interrupção do prazo prescricional).

Nesta linha, seguem decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito". (STJ, REsp 446665/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgamento 15.10.2002, DJ 18.11.2002).

"(...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a

partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 3.9.2009, DJe 14.9.2009). 3. Agravo regimental não provido". (sem grifo no original). (STJ, AgRg no Ag 1222267/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgamento 28.09.2010, DJe 07.10.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...)

4. Agravo regimental não provido". (grifo nosso). (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento 22.06.2010, DJe 06.08.2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, do despacho deferimento a suspensão, em razão do parcelamento, até prolação da sentença não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição intercorrente.

Forte nessas razões, vislumbro merecer reforma a sentença, pois não verificada ocorrência da prescrição.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, c/c, artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível e dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida em 1ª instância. Retornem os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001953-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

PACIENTE: WALLISON CASTRO RIBEIRO

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS

RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Walla Adairalba Bisneto e Antonietta di Manso em favor de Wallison Castro Ribeiro, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, do crime previsto no artigo 250 do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ausência de fundamentação da decisão que denegou a revogação da prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal. Ao final disse que pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade o paciente merece ser solto, tendo em vista que em uma eventual condenação ser-lhe-á aplicado o regime aberto, logo mais brando do que o atual.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.
Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001961-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA
PACIENTE: FRANCIMAR DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza em favor de Francimar Damasceno dos Santos, o qual foi preso em flagrante, pela, prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ausência de fundamentação da decisão que denegou a revogação da prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal. Ao final disse que pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade o paciente merece ser solto, tendo em vista que em uma eventual condenação ser-lhe-á aplicado o regime aberto, logo mais brando do que o atual.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001911-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos nº 0900588-87.2010.8.23.0010, que rejeitou a impugnação aos cálculos judiciais, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC, homologando os cálculos.

Sustenta o recorrente que "já havia impugnado o cumprimento de sentença (EP 109), nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, atendendo, inclusive, o artigo 475-L, § 2º, da mesma lei, pois além de informar o valor que entendeu como incontroverso, depositou imediatamente o importe de R\$ 166.547,86 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos)" - fl. 05.

Aduz, ainda, que "a referida impugnação se deu pelo fato da contadoria ter apresentado nos autos dois cálculos com resultados discrepantes, já que o primeiro memorial (EP 135) concluiu que o AGRAVADO possuía um crédito de R\$ 8.568,35 (oito mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), mas a segunda planilha (EP 153) entendeu pela existência de um saldo devedor de R\$ 66.960,96 (sessenta e seis mil e novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)" - fl. 05.

Aponta, outrossim, a existência de erro quanto ao termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais, o que, a seu ver, "implica em um verdadeiro EXCESSO DE EXECUÇÃO no cálculo apresentado" - fl. 07.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e, em não entendendo desta forma, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão, "dando-se provimento à impugnação aos cálculos do Contador Judicial (EP 167), determinando o retorno dos autos à contadoria, com a finalidade de ser esclarecida a divergência exorbitante entre os valores apresentados pelo Contador Judicial (EP 135 e 153), bem como, ser determinada a reexecução dos cálculos, tomando-se como termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais o mês de MARÇO DE 2011" - fl.08v.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante.

A decisão hostilizada sustenta a necessidade de descrição pelo impugnante, de forma objetiva, do valor que entender ser o correto, nos termos do art. 475-L, § 2º, do CPC.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação aos cálculos do contador judicial e não ao cumprimento de sentença, não se aplicando à espécie, prima facie, o dispositivo invocado pelo MM. Juiz a quo, máxime quando o impugnante aponta em que consiste o erro no cálculo judicial.

Ademais, diante da homologação dos cálculos, a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001971-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA: DRª LILIANE CÉSAR APPROBATO
AGRAVADO: JOSÉ ADEMAR MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual (fl. 72) nos autos da ação ordinária nº 0805639-32.2014.8.23.0010, que deferiu o pedido de realização de prova pericial, requerida no EP 33, determinando que a parte ré/agravante promova o respectivo pagamento.

Irresignada, a recorrente, em suas razões, sustenta que: a) a perícia foi requerida pela parte ora agravada, cabendo a esta a responsabilidade pelo pagamento das custas, nos termos do art. 33 do CPC; b) as normas consumeristas constituem exceção ao artigo 333 do CPC, que trata do ônus subjetivo da prova, e não das normas dos artigos 19 e seguintes, que tratam do ônus financeiro da produção dos atos processuais.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando ao autor o recolhimento dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer que a perícia seja arcada pelo Estado ou que o pagamento seja postergado para o final da demanda, pelo vencido.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isso porque, em uma análise perfunctória, verifica-se que a perícia foi requerida pelo autor (fl. 140), ao qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75), não cabendo à requerida/agravante, prima facie, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária pericial, à luz do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º e seguintes da Lei nº 1.060/50.

Por outro lado, o risco para a tramitação por instrumento, especificamente neste caso, confunde-se com próprio risco de dano constatado para a atribuição do efeito suspensivo, diante do pedido de inversão do ônus da prova.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão vergastada.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e intime-se-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112029-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRE DE MELO BEZERRA

APELADO: IZAQUE DE SOUZA BARROS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe apelação cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante aduz que "não se vislumbra a inércia da Fazenda Pública, posto que foi dado o devido cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo a quo, não se quedando os autos da presente Execução Fiscal paralisados por mais de 5 anos, sendo o último ato processual da Fazenda Pública em que pugna por diligência na busca bens do executado, manejado em junho do corrente ano, conforme fls. 188/189 dos autos. [...] não se observou o lapso temporal quinquenal de efetiva paralisação do feito, impossibilitando assim ao reconhecimento por parte do Juízo a quo da prescrição. [...] não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 40, §4º da lei de Execuções Fiscais - utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 0010.01.009220-2".

Segue afirmando que "os dispositivos declarados, incidentalmente, inconstitucionais pelo juízo a quo dão concretude ao princípio da razoável duração do processo, pois, regularizam a prática dos atos processuais pelos representantes do Estado de forma a garantir um prazo razoável na busca do adimplemento dos tributos".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, determinando o regular prosseguimento do feito.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 210).

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 E §4.º DA LEF

Esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Deveras, o Tribunal Pleno dessa Egrégio Corte, compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompia-se com a citação do devedor.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez protocolizada a ação de cobrança, há o reinício da contagem do prazo prescricional, agora intercorrente, no curso da ação, consoante o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a ação é de 22.06.2005, fls. 02, ou seja posterior à Lei 118/2005. A mencionada causa interruptiva é a ordem para citação em execução fiscal, fls. 05, de 04.07.2005.

Até a data da prolação da sentença recorrida, de 10.07.2014 (fls. 190/192), restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Deveras, esta Corte vem decidindo no sentido de, em que pese ocorrência de diligências por parte da Fazenda Pública, se não culminarem em êxito na localização de bens, configurada está a inércia. (AC 0010.01.005237-0; AC0010.10.908129-8; AC0010.09.911669-0; AC 0010.02.033673-0; AC 0010.13.715304-4).

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Nesse ínterim, há inequívoca ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, Parágrafo único, inciso I, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. I. C.

Boa Vista (RR), em 24 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001323-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO

ADVOGADA: DRª ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Faculto à advogada da agravada que traga aos autos cópia do substabelecimento juntado no processo de origem para apreciar o teor do por ela alegado.

Após, concluso.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002241-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA

AGRAVADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADOS: DR HELIO ABOZAGLO ELIAS E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 14 002241-9

1) Manifeste-se a parte Agravante sobre interesse no feito, tendo em vista o arquivamento nos autos originários n. 0703730-15.2012.823.0010 (evento n. 147);

2) Intime-se;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014242-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ROSELY FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, conforme artigo 135, parágrafo único do CPC.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000160-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ADENILSON SANTOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010344-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVALMAR HORBELT PANIM
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intímese.
Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194163-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: NILSON SALES SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.
Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intímese.
Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706217-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: ALAIDE DIAS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 10/15
Após, concluso.
Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000806-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO: MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000806-1

- 1) Manifeste-se a parte Agravante sobre interesse no feito, tendo em vista decisão do magistrado de piso homologando cálculos, e, determinando a expedição de precatório, nos autos originários n. 0715345-65.2013.823.0010 (evento n. 112);
 - 2) Intime-se;
 - 3) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026511-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR DIEGO FREIRE DE ARAÚJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

D E S P A C H O

Declaro-me impedido, em razão de ter atuado no primeiro grau de jurisdição, conforme artigo 134, III, do CPC.

Devolva-se para nova distribuição, sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intímese.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002261-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro revisor;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005983-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMÓS MALTA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intime-se o apelante para juntar as razões do recurso;
 - II. Após, ao Ministério Público para as contrarrazões;
 - III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
- Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Reginaldo de Oliveira Gomes, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 31/12/1972, natural de Zé Doca – MA, filho de Sebastião Alves Gomes e Necy Augusto Oliveira Gomes, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.02.023146-9, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como apelante - Reginaldo de Oliveira Gomes, e como apelado - Ministério Público de Roraima. Como não foi possível a intimação pessoal do apelante: **Reginaldo de Oliveira Gomes**, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono nos autos ou manifeste o interesse de ser assistido pela Defensoria Pública, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 343. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE SETEMBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1678 - Determinar que o servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no 1º Juizado Especial Cível, a contar de 29.09.2015.

N.º 1679 - Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do 3º Juizado Especial Cível passe a servir na Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, a contar de 29.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1680, DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 91, § 6º, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/16271,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, nos períodos de 11 a 16.01.2016, 13 a 19.06.2016 e de 07 a 13.11.2016, para participar do Curso de Pós-Graduação em Osteopatia, realizado pelo Núcleo de Estudos em Osteopatia e Terapias Manuais – NEO/*Escuela de Osteopatia de Madrid Internacional* – EOM sede Brasil, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

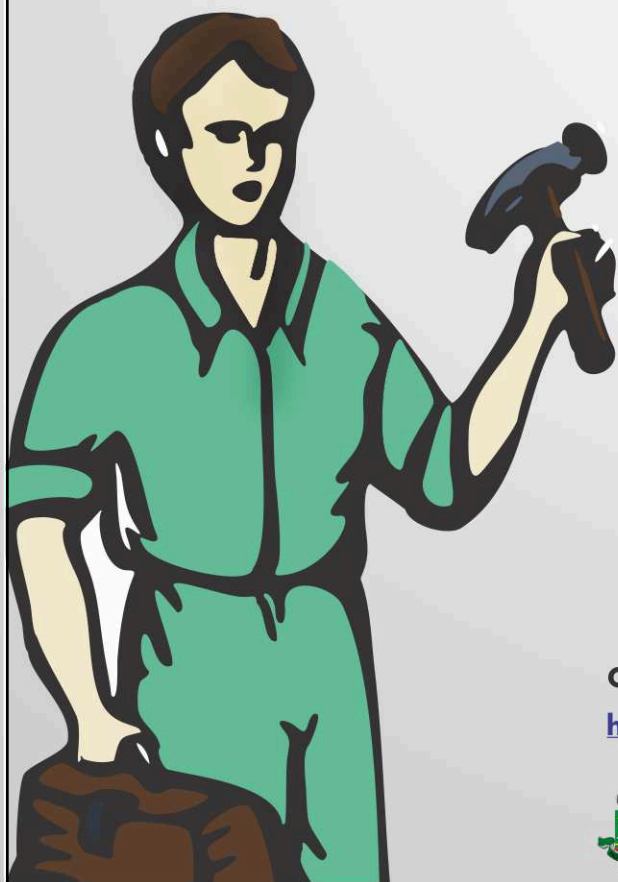
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 28/09/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 072/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1391), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 88/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação do , de natureza continuada, de limpeza e conservação.	UNIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP	3.878.500,00	4.910.146,80	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 073/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1027), que tem como objeto “**Contratação de empresa especializada em serviço de reforma e revitalização de poltronas em courino parati na cor preta, com fornecimento de todo o material, incluindo desmontagem, transporte, troca geral de revestimento, remodelagem e remontagem, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 63/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada em serviço de reforma e revitalização de poltronas em <u>courino parati na cor preta.</u>	CASA DAS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- EPP	29.379,51	44.794,80	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 28 de setembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Atos Normativos e Legislação Estadual

<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/>



Legislação

Regimento Interno - TJRR
Código de Organização Judiciária
Diário Justiça Eletrônico - DJE
Constituição Estadual
Leis Ordinárias Estaduais
Leis Complement. Estaduais
Legislação Municipal - BV
Legislação Estadual - ALE

Portarias

Presidência
Presidência e Vice-Presidência
Presidência e Corregedoria
Vice-Presidência
Corregedoria
Cartório Distribuidor
Vara de Execução Penal

Resoluções TJRR

Resoluções Tribunal Pleno
Conselho da Magistratura

Provimentos

Corregedoria

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 749/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar à contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia pessoal (SMP) na cidade de Boa Vista, conforme especificações do Termo de Referência nº 62/2015 acostado às fls. 17/23.
2. Conforme noticiado nos autos, a Administração, após realização de certame licitatório que fora declarado deserto por não acudirem interessados (fl. 109), e diante da manifesta necessidade do objeto em questão (fl.186/186-v), adotou providências para proceder à contratação direta do objeto licitado, na forma permitida pelo art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.
3. A Divisão de Gestão de Contratos, em conjunto com a Seção de Acompanhamento de Compras, localizou a empresa CLARO S/A, que se comprometeu a cumprir o objeto do presente feito, atendendo aos dispositivos do edital, mantendo inclusive o preço estimado. As declarações pertinentes foram apresentadas, com as devidas procurações particulares às fls. 119. A regularidade Técnica restou demonstrada e o quesito preço, o qual se apresentou abaixo do valor estimado da licitação, tendo sido detalhado pela proposta de folha 118.
4. Considerando a demonstração da regularidade da empresa e o cumprimento das regras editalícias, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 187/188, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 189.
5. Desta forma, ratifico a dispensa de licitação reconhecida e autorizo a contratação da empresa CLARO S/A, para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) na modalidade local (vc1), pós-pago, com fornecimento de aparelhos, no valor de R\$ 30.360,00, de acordo com a proposta de fls. 118, no quantitativo solicitado pela SIL, com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da nota de empenho.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/197****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 9912364446/2014-EBCT Correios****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha a fiscalização do Contrato n.º **9912364446/2014**, firmado com a empresa **Brasileira de Correios de Telégrafos- EBCT**, com vistas aos serviços e vendas de produtos que atendam à necessidade desta Corte.
2. Veio o feito para deliberação quanto à prorrogação do prazo de vigência contratual, bem como para inclusão do serviço de AR Digital ao objeto contratado.
3. Consta dos autos a informação de que a inclusão do serviço proposto não ensejará acréscimo ao valor contratual e que há disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa com a prorrogação (fls. 214-v e 250).
4. As certidões de regularidade fiscal e trabalhista encontram-se às fls. 276, 277, 278 e 279/283, demonstrando a regularidade da empresa, ausente a certidão negativa de débitos municipal.

5. A Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 255-v), acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 253/254, manifestou-se favorável pela alteração do Contrato nº **9912364446/2014**, opinando pela regularidade da formalização do pretenso aditivo.
6. Desse modo, considerando que a contratada demonstrou interesse na prorrogação do prazo de vigência contratual (fl. 252); que o serviço em questão é prestado pela contratada em regime de monopólio; a disponibilidade orçamentária para atender a prorrogação; a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como as justificativas apresentadas quanto à ausência de regularidade junto à fazenda municipal (fl. 275); a imprescindibilidade de manutenção deste contrato em razão do serviço ser essencial para a continuidade da prestação jurisdicional; e, ainda as justificativas de fls. 213 e 249; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 9912364446/2014**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, e para inclusão do serviço de AR Digital, na forma da minuta apresentada à fl. 255.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 962/2015

Origem: Divisão de Gestão Patrimonial

Assunto: Mobiliário, para compor os gabinetes dos desembargadores e salas de reunião

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 373/373-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 040/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente para compor os gabinetes dos desembargadores e sala de reunião, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 57/2015 (fls. 28/35), cujo **lote 01 e 02** foi adjudicado à empresa HOMEOFFICE MOVEIS LTDA, no valor total de Lote 01 R\$53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais); Lote 02 R\$161.070,00 (cento e sessenta e um mil e setenta reais) respectivamente, e os **lotes 04/08** foi adjudicado à empresa ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, nos valores de: **lotes 04** R\$56.664,30 (cinquenta e sei mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos); **Lote 05** R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais); **Lote 06** R\$19.035,15 (dezenove mil, trinta e cinco reais e quinze centavos); **Lote 07** R\$14.313,75 (quatorze mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos); **Lote 08** R\$13.669,80 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1311/2015

Origem: Seção de Almoxarifado

Assunto: Aquisição de Pallets e outros

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 100/100-v.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 075/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material de consumo – caixa plástica gaveteiro, caixa plástica transparente, cesta, estrado plástico e pallet plástico e outros, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 73/2015 (fls. 28/32), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa ATLANTIS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no valor total de **R\$ 31.779,80 (trinta e um mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)**.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1702/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 36/2015, Lote 1 – SIMÕES E SIMÕES LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido registrado sob o número nº 2015/262 (fl. 34), da Ata de Registro de Preços nº 36/2015, firmada com a empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME, cujo objeto é eventual contratação do serviço de jardinagem para as unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado à fl. 38.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata (fl. 03/03-v).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 35/37 e 41.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 40).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 36/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 38), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME, no valor de R\$ 62.066,43 (sessenta e dois mil, sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), para a prestação dos serviços de jardinagem nas unidades: Palácio da Justiça e Fórum Advogado Sobral Pinto, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014, nas quantidades e especificações contidas à fl. 34 - posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata.
6. Em observância ao princípio da eficiência e visando a dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a contratação dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, à SOF para emissão de empenho.
9. Por fim, à SGA para providenciar a elaboração do Contrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/1615**Origem: Eduardo Quezado do Nascimento Araújo/Chefe de Gabinete de Juiz/ 3ª Vara Criminal****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respaldada no parecer jurídico constante às fls. 10/11.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **EDUADO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 09, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Pacaraima para esta Capital, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15 do corrente - Portaria nº 1602/2015, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Em seguida, considerando a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 14), encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.



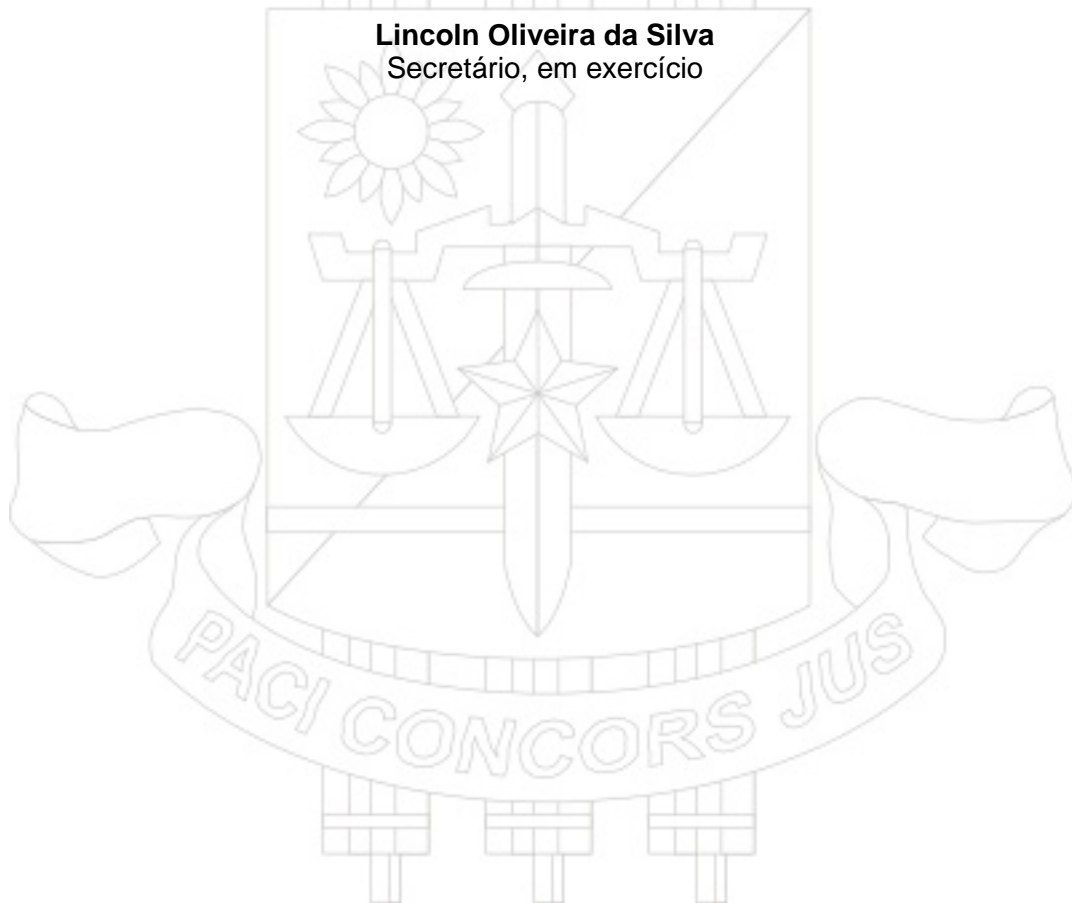
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Exp-11276/2015****Origem:** Cartório da Comarca de Caracarái**Assunto:** Alteração De Férias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso II da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a vedação contida no art. 74 da LCE nº 053/2001, bem como no art. 2º da Resolução nº 074/2011, indefiro a alteração das férias concernentes ao exercício de 2014 para gozo no período de 07 a 26.01.2016 (20 dias), posto que, acolher tal pleito resultaria no acúmulo de 03 períodos de férias.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para as demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2494 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, no dia 22.09.2015.

N.º 2495 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DÉBORA PIRES VIEIRA**, Assessora Especial II, no período de 22 a 25.09.2015.

N.º 2496 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, no período de 17 a 19.09.2015.

N.º 2497 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no dia 25.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/09/2015

Ata de Registro de Preços N.º 033/2015

Processo n.º 2012/13462
pregão n.º 064/2015

Aos 17 dias do mês de setembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de ultrabook, incluindo garantia "on site" pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 064/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

ENDEREÇO COMPLETO

TO: SAAN – Quadra 01 n.º 1035 – Parte B -Zona Industrial -Brasília -DF

CEP: 70.632-100

REPRESENTANTE: Renato Nova da Costa Mendes

TELEFONE: (61) 3046-9990

E-MAIL: licitacao@vixbot.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 dias a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	100	Und.	ASUS	Ultrabook, incluindo a garantia "on site" pelo período de 36 (trinta e seis) meses, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 46/2015 (Anexo I).	2.580,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	42/2015	Ref. ao PA n.º 850/2015
OBJETO:	Prestação de serviço de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis que se encontram no período de garantia.	
CONTRATADA:	HomeOffice Móveis Ltda.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	
NOTA DE EMPENHO:	071/2015. Emitida em: 15/09/2015	
VALOR GLOBAL:	R\$ 99.825,00 (noventa e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93	

PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir data de assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral
CONTRATADA:	Pierre Airam Carvalho Oliveira – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 23 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 073, de 28 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MARCA COM. E REP.LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/1282.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 074, de 28 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 042/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/850.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, matrícula nº 3010110, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 075, de 28 de setembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa I.DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME. Procedimento Administrativo nº 2015/1276.

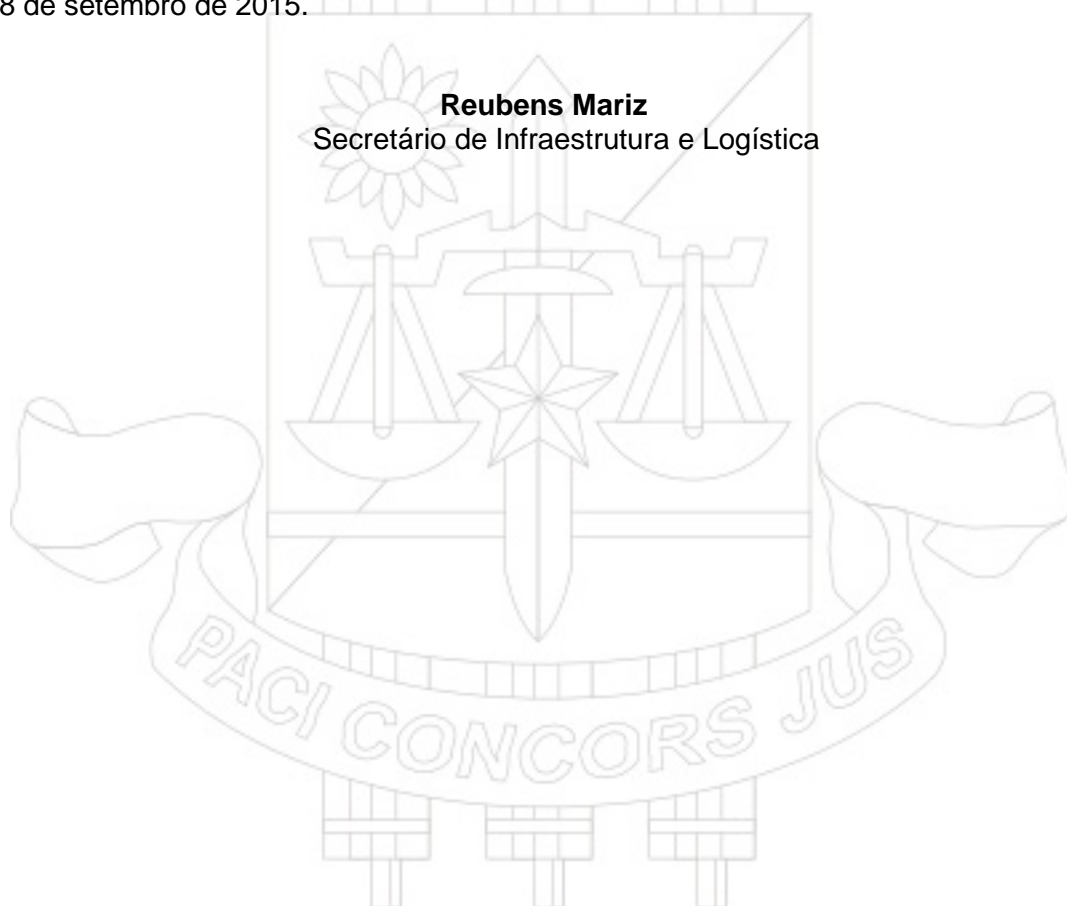
RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **VALDENILDO DOS SANTOS**, matrícula nº 3010130, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/8.154

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos da Resolução/CNJ nº 169/2013, das movimentações realizadas na conta vinculada que abriga os contingenciamentos realizados sobre o serviço de copeiragem, prestado pela empresa Roraima Serviços Ltda. - ROSERC (Contrato nº 12/2014).

Às fls. 260/262 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de férias da funcionária **Rosilda Araújo de Sousa**, referente ao período aquisitivo março/14 a março/15

Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.

Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 252, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato; autorizo, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, a liberação financeira no valor de **R\$ 1.464,76 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos)** à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda.

Publique-se. Certifique-se.

Após, ao gabinete desta Secretaria para oficial a instituição financeira, nos termos do art. 7, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2015.

Marta Lopes

Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	112.748.749,24	2.425.331,26
Pessoal Ativo	109.993.788,71	2.282.370,15
Pessoal Inativo e Pensionista	2.324.145,81	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	430.814,72	142.961,11
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	676.182,14	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	676.182,14	0,00

Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	112.072.567,10	2.425.331,26

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	2.780.483.751,45	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	114.497.898,36	4,12 %
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF)	166.829.025,09	6,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	158.487.573,83	5,70 %
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	150.146.122,58	5,40 %

FONTE: Sistema Thema/GRP, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Data da emissão 15 de Setembro de 2015 às 09h e 24m.

FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

NOTA EXPLICATIVA: Foram cancelados R\$ 3.669,97 no mês de fevereiro, R\$ 642.819,93 no mês de março, R\$ 75.306,62 no mês de abril e R\$ 10.332,95, restando R\$ 2.425.331,26 de saldo de RP não processados.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Procedimento Administrativo n.º **2014/14.923**

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 37/2014 - empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

DECISÃO

1. Corroboro o despacho anterior, dessa forma, o término da vigência do contrato que ocorreu dia 01/08/2015, conforme cópia às fls. 06 destes autos e considerando que o art. 2º da Resolução CNJ nº 183, de 24 de outubro de 2013 revogou o art. 13 Resolução CNJ nº 169, de 31 de janeiro de 2013 que determinava que eventuais saldos da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação somente poderiam ser liberados à empresa contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução do contrato não acionasse a justiça do trabalho, e ainda, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, autorizo a liberação financeira no valor total da conta vinculada à empresa SAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.
2. Publique-se. Certifique-se.
3. Após, ao gabinete desta Secretaria para oficiar a instituição financeira, nos termos do art. 7, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1595/2009

Origem: **José Silva Ferreira**

Assunto: **Anuênios e averbação de tempo de serviço**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento de adicional por tempo de serviço com a transposição de anuênios, no período de 2010/2014, em favor do servidor **José Silva Ferreira**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pedido.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, informando que há disponibilidade orçamentária, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 88).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 89/89, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior**, no montante **R\$ 7.799,71** (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), concernente à despesa com o pagamento de adicional por tempo de serviço com a transposição de anuênios, nos exercícios de 2010/2014.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 28 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1630/2015

Origem: **Presidência**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Luciano Sampaio de Moraes, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 27, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 28.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 29/29v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 27**, conforme detalhamento:

Destino:	Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Conduzir servidores da ASCOM.	
Data:	21 a 22 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1694/2015

Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Leonardo Penna Firme Tortarolo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 56, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 57.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 58/58v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 56**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme designação presidencial.	
Data:	16 de setembro a 16 de outubro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	30,5 (trinta e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1686/2015

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos e Isaías Matos Santiago**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos e Isaías Matos Santiago**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	24 de setembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1685/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	7, 10 a 11, 16 a 19 de setembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,5 (cinco e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1.647/2015**
Origem: **2ª Vara Cível de Competência Residual**
Assunto: **Transferência de recursos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 6.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a transferência do valor de R\$ 186,17 (cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos) para a conta da Associação dos Oficiais de Justiça de Roraima, conforme pleito acostado às fls. 2/3.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Ato seguido, à Seção de Arrecadação para cancelamento no sistema de arrecadação do valor transferido.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001745-AM-E: 264	000264-RR-E: 204
002858-AM-N: 270	000264-RR-N: 219
005269-AM-N: 270	000276-RR-A: 204
007667-AM-N: 270	000279-RR-N: 114
010422-CE-N: 109	000287-RR-N: 066, 264
010423-CE-N: 109	000288-RR-A: 204
021089-CE-N: 101	000290-RR-E: 219
028086-GO-N: 124	000295-RR-A: 119
009789-PA-N: 266	000297-RR-A: 135, 204
010281-PB-B: 268	000299-RR-N: 128, 204, 210
011049-PI-N: 227	000300-RR-N: 117
062590-PR-N: 186	000305-RR-B: 107
006017-RO-N: 107	000315-RR-B: 120, 282
000005-RR-B: 101, 164	000317-RR-A: 204
000052-RR-N: 102, 103, 105	000319-RR-B: 113
000084-RR-A: 102, 103	000323-RR-E: 111
000091-RR-B: 111	000332-RR-B: 219
000100-RR-N: 126	000333-RR-N: 173
000101-RR-B: 108	000350-RR-B: 156, 166
000105-RR-N: 111	000352-RR-B: 111
000112-RR-E: 204	000355-RR-A: 204
000114-RR-A: 205	000355-RR-N: 264
000114-RR-B: 207	000357-RR-A: 137
000118-RR-N: 107, 218, 269	000358-RR-N: 127
000128-RR-B: 206	000363-RR-A: 204
000131-RR-N: 125	000376-RR-E: 161
000144-RR-A: 170, 307	000379-RR-E: 165, 176, 180
000149-RR-N: 116	000383-RR-N: 117
000154-RR-E: 204	000385-RR-N: 128, 204
000156-RR-N: 208	000389-RR-A: 110
000158-RR-A: 121	000412-RR-N: 122
000169-RR-N: 204	000416-RR-E: 205
000172-RR-B: 204	000431-RR-N: 218
000172-RR-N: 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100	000433-RR-N: 204
000178-RR-N: 121	000456-RR-N: 115
000179-RR-B: 114	000463-RR-N: 197
000190-RR-N: 200, 218	000464-RR-N: 204
000201-RR-A: 209	000470-RR-A: 107
000205-RR-B: 104, 106, 127	000473-RR-N: 204
000208-RR-B: 271	000474-RR-N: 127
000209-RR-N: 201	000481-RR-N: 026, 129, 136, 202, 204, 276
000210-RR-N: 128	000492-RR-N: 177
000230-RR-E: 204	000506-RR-N: 203
000231-RR-N: 216	000510-RR-N: 204
000240-RR-B: 324	000512-RR-N: 204
000246-RR-B: 007, 172, 174, 175, 176, 180, 182	000542-RR-N: 204, 216
000248-RR-B: 101	000555-RR-N: 123
000251-RR-B: 270	000561-RR-N: 153
000258-RR-N: 204	000577-RR-N: 208
	000595-RR-N: 275
	000600-RR-N: 121
	000635-RR-N: 204
	000637-RR-N: 128, 158, 167, 274, 275
	000643-RR-N: 121
	000648-RR-N: 215

000658-RR-N: 153
 000688-RR-N: 118
 000708-RR-N: 106
 000715-RR-N: 178
 000716-RR-N: 141, 196
 000725-RR-N: 163
 000727-RR-N: 225
 000732-RR-N: 082
 000759-RR-N: 114
 000769-RR-N: 114
 000782-RR-N: 101
 000794-RR-N: 265
 000801-RR-N: 118
 000804-RR-N: 314
 000809-RR-N: 141, 219
 000828-RR-N: 264
 000839-RR-N: 128, 137
 000847-RR-N: 275
 000870-RR-N: 211
 000907-RR-N: 121
 000917-RR-N: 227
 000934-RR-N: 164
 000937-RR-N: 205
 000938-RR-N: 205
 000986-RR-N: 128
 001008-RR-N: 176, 180
 001018-RR-N: 128
 001048-RR-N: 165
 001075-RR-N: 286
 001092-RR-N: 141
 001106-RR-N: 212
 001107-RR-N: 186
 001130-RR-N: 164
 001147-RR-N: 213
 001171-RR-N: 112
 001178-RR-N: 161
 001191-RR-N: 141
 001204-RR-N: 194, 208
 001229-RR-N: 164
 001252-RR-N: 214
 001265-RR-N: 141
 001271-RR-N: 213
 001320-RR-N: 276, 277, 278, 279
 084206-SP-N: 110

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0014433-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014433-4
 Indiciado: G.E.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0014436-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014436-7
 Indiciado: G.M.C.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014445-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014445-8
 Indiciado: M.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014446-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014446-6
 Indiciado: A.L.B.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0014359-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014359-1
 Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Policia
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015. Transferência Realizada em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0014437-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014437-5
 Réu: Maria Amélia Nascimento de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0004983-79.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004983-7
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Inclusão Automática no SISCOM em: 25/09/2015.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

008 - 0014428-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014428-4
 Sentenciado: Robson Gomes Belo
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

009 - 0014427-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014427-6
 Réu: Adean Gleide Lima Brito
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

010 - 0014348-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014348-4
 Réu: Rosicleide Ferreira de França
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0014342-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014342-7
 Indiciado: H.C.S.A.
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014343-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014343-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014356-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014356-7
 Indiciado: F.R.M.

Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0014357-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014357-5

Réu: Iremar Barros Leite

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015701-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015701-3

Réu: Enielson Lucena Araujo

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0014347-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014347-6

Réu: Edmar Milhomem

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014349-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014349-2

Réu: Francisco Gilvelton de Oliveira Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0014344-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014344-3

Indiciado: M.S.O.S.

Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014432-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014432-6

Indiciado: G.C.C.

Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0014350-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014350-0

Réu: Nelson Pereira Costa

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0014444-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014444-1

Indiciado: R.R.O.A.

Distribuição por Dependência em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0014351-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014351-8

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014440-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014440-9

Réu: Robson Miranda da Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

024 - 0014358-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014358-3

Indiciado: E.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

025 - 0014430-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014430-0

Autor: Delegacia Geral de Homicídios

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habeas Corpus

026 - 0014429-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014429-2

Autor: Coatora: Marineide Nobrega Delmiro

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

027 - 0015666-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015666-8

Réu: Jeferson Franca de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0014374-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014374-0

Indiciado: J.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014375-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014375-7

Indiciado: J.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014376-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014376-5

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014379-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014379-9

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014380-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014380-7

Indiciado: J.A.T.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014381-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014381-5

Indiciado: A.N.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014387-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014387-2

Indiciado: F.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014388-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014388-0

Indiciado: A.E.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014389-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014389-8
Indiciado: M.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014390-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014390-6
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014391-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014391-4
Indiciado: A.P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014392-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014392-2
Indiciado: J.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014393-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014393-0
Indiciado: O.V.D.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014394-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014394-8
Indiciado: R.F.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014395-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014395-5
Indiciado: P.O.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014396-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014396-3
Indiciado: J.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014397-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014397-1
Indiciado: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014398-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014398-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014399-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014399-7
Indiciado: J.M.Q.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014400-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014400-3
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014401-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014401-1
Indiciado: D.H.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014402-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014402-9
Indiciado: D.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014403-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014403-7
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014404-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014404-5

Indiciado: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014405-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014405-2
Indiciado: R.T.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014406-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014406-0
Indiciado: J.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014407-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014407-8
Indiciado: L.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014408-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014408-6
Indiciado: T.O.D.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014409-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014409-4
Indiciado: F.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014410-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014410-2
Indiciado: W.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014411-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014411-0
Indiciado: J.C.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014412-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014412-8
Indiciado: J.D.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014413-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014413-6
Indiciado: F.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014414-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014414-4
Indiciado: D.M.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014421-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014421-9
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

063 - 0016008-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016008-2
Réu: Geraldo Santana Junior
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015. Transferência Realizada em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

064 - 0015709-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015709-6
Réu: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

065 - 0013790-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013790-8
Indiciado: I.B.
Transferência Realizada em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

066 - 0015364-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015364-0
Autor: W.A.S. e outros.
Réu: M.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Carta Precatória

067 - 0015363-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015363-2
Réu: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

068 - 0005266-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005266-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015362-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015362-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0012510-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012510-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012511-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012511-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012524-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012524-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012526-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012526-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0012732-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012732-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0012735-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012735-4

Autor: O.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 13.920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0012737-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012737-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.891,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0012738-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012738-8
Autor: L.C.A.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0012739-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012739-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0012740-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012740-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0012741-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012741-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0012989-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012989-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0013003-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013003-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

083 - 0013082-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013082-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0013083-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013083-8
Autor: A.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.414,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0013084-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013084-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 759,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0015128-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015128-9
Autor: A.V.M.B.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0015203-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015203-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 22.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

088 - 0015246-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015246-9
 Autor: M.P.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

089 - 0015243-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015243-6
 Autor: F.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

090 - 0015201-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015201-4
 Autor: M.M.F.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0015202-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015202-2
 Autor: M.M.F.S. e outros.
 Criança/adolescente: E.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0015228-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015228-7
 Autor: I.A.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0015232-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015232-9
 Autor: F.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0015235-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015235-2
 Autor: O.J.G.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Perda/supen. Rest. Pátrio

095 - 0015877-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015877-1
 Autor: O.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

096 - 0015197-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015197-4
 Autor: P.R.W.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 14/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0015242-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015242-8
 Autor: J.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0015250-08.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015250-1
 Autor: A.C.P.S.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0015251-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015251-9
 Autor: A.D.N.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0015847-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015847-4
 Autor: R.B.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Ordinário

101 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Requeira o credor o que de direito, em 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 25 de setembro de 2015 PAULO CEZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (Assinado Digitalmente - Lei 11.419/06)
 Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

102 - 0003204-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003204-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Josivaldo da Silva Wanderley

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 103;

II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III. Decorrido o prazo, vista dos autos ao exequente;

IV. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

103 - 0051631-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051631-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Josivaldo da Silva Wanderley

DESPACHO

I. Defiro pedido de fls. 152;

II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III. Decorrido o prazo, vista dos autos ao exequente;

IV. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

104 - 0103774-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103774-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Josivaldo da Silva Wanderlei

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 124;

II. Suspensa-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III. Decorrido o prazo, vista dos autos ao exequente;

IV. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

105 - 0116871-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116871-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Pereira Costa e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 182;

II. Suspensa-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III. Decorrido o prazo, vista dos autos ao exequente;

IV. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

106 - 0128683-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128683-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva

Autos nº 0010.06.128683-6

Exequente: Município de Boa Vista-RR

Executado: Maria do Amparo Pereira da Silva

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do débito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1-AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

Publique-se e Intimem-se.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Márcio Patrick Martins Alencar

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Reinteg/manut de Posse

107 - 0221399-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221399-9

Autor: Azeem Baksh e outros.

Réu: Junior da Vanda e outros.

Decisão: Considerando o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela parte Requerida (fls. 570 v. e 574 v.), determino seja dado cumprimento ao V. Acórdão juntado às fls. 524 a 525 v. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Defiro o pedido de intimação exclusiva de fls. 556. Após contadas as custas, intime-se a parte Requerida para adimplemento. Na hipótese de não pagamento, extraia-se Certidão Judicial de Existência de Dívida e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. R.I. Boa Vista/RR, 30/07/2015. Fica a parte requerente intimada a apresentar o comprovante de pagamento do(s) ato(s) a ser(em) praticado(s) pelo oficial de justiça, no prazo de 10(dez) dias.

Advogados: Thiago Pasqualotto Silva, José Fábio Martins da Silva, Krishlene Braz Ávila, Cecilia Smith Lorenzom

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrelly Ferraz Meira

Tyane Messias de Aquino

Busca e Apreensão

108 - 0050371-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050371-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Pedro Vieira da Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogado(a): Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

109 - 0097648-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097648-1

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Alessandro Oliveira da Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a certidão de fl. 148, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Hiran Leão Duarte, Eliete Santana Matos

110 - 0181843-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181843-6

Autor: Banco Daimlerchrysler S/a

Réu: a Melo de Araujo e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior, Maria Lucilia Gomes

2ª Vara de Família

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0008790-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008790-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.F.S.

Considerando o que dos autos consta, retornem ao arquivo.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Walkiria de Azevedo Tertulino, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana

112 - 0026586-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026586-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: D.P.S.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 25/09/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

113 - 0013830-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013830-2

Autor: J.M.C. e outros.

Lanço no sistema a devida movimentação.

Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

Cumprimento de Sentença

114 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Autor: M.O.V.S.

Réu: R.L.V.

Diante da inércia da exequente em dar andamento ao feito, arquivem-se os autos.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Fabricio Medeiros Souza, Danilo Silva Evelin Coelho

Inventário

115 - 0167983-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167983-0

Autor: Maria Itelvina Alves Lucena

Réu: Ruimar dos Santos Peixoto

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 01 ano. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

116 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

Considerando o que dos autos consta, arquivem-se.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

117 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Defiro o pedido de citação por edital (fl. 363). Citem-se.

Considerando que os herdeiros não se insurgiram contra a avaliação judicial (fl. 314) e havendo regularidade da prestação de contas apresentada pela inventariante, autorizo o depósito judicial da cota parte do herdeiro Gilliard Kennedy Damasceno, tal como requerido à fl. 355. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

118 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogados: Laise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

119 - 0013267-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013267-8

Autor: Tatiana Faccio Marques

Réu: Espólio de Luiz Afonso Faccio

Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

120 - 0000735-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000735-7

Autor: Rosana Saraiva de Alencar e outros.

Réu: Espólio de Vera Lucia Saraiva de Alencar

Defiro o pedido retro. Sobreste-se o andamento de feito por 180 dias.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

121 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, em 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

122 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philippe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Autorizo a expedição de alvará judicial em nome do inventariante para que possa levantar da conta judicial (fl. 199) o valor de R\$ 2.300,00, para quitação do débito existente em nome do de cujus. Deverá prestar contas do alvará no prazo de 20 dias, comprovando o pagamento do débito e dando regular cumprimento ao despacho de fl. 254, devendo, também, apresentar novo plano de partilha.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

123 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Na esteira do que ficou decidido à fl. 100 e 127, entendo que os documentos já acostados aos autos são suficientes para os fins do inventário.

Ademais, foi informado o saldo devedor e número de parcelas pagas constam às fls. 148/149 e 156, sendo mais do que suficientes para fins de inventário.

Quanto à cooperativa de táxis, a experiência demonstra que na maioria das vezes não há "cotas" a receber pelo cooperado, tratando-se na maioria das vezes de mera associação.

Havendo necessidade deverá a inventariante ajuizar ação própria, não servindo o inventário para a busca de tais informações.

Assim, indefiro o pedido de fls. 159/160.

Promova a inventariante o bom andamento do feito, visando seu término.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

124 - 0000258-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000258-6

Terceiro: Margarida da Silva Batista e outros.

Réu: Espólio de Sílvio França

Renove-se o mandado de fl. 240.

Advogado(a): Dyeny Ketlen Marques França

125 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Reitero o despacho de fl. 120. Intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações na forma determinada.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

126 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Defiro o pedido retro (fl. 233). Proceda-se como se requer.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):**James Luciano Araujo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

127 - 0130495-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130495-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri**Expediente de 25/09/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

128 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Gil Ambrósio dos Santos e outros, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inc. I, III e IV, Art. 155, §4º, inc. IV e Art. 211 c/c Art. 69 e Art. 121, §2º, inc. I, III e IV c/c Art. 29 c/c Art. 180, caput c/c Art. 211, todos do Código Penal Pátrio, pelos fatos ocorridos no dia 10 de outubro de 2011.

Narra a denúncia:

"No dia 10 de outubro do ano de 2011, por volta da 14h, na Rua Antônio da Costa Uchoa, nº 164, Bairro Jardim Floresta I, Boa Vista-RR, os denunciados Gil Ambrósio, Alcino e Valdênio, fazendo uso de Armas brancas (não apreendidas), mataram Flávio Caetano dos Santos, desferindo-lhe golpes que provocaram sua morte, conforme comprova o laudo de exame cadavérico juntado às fls. 177/186 [] Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, após matarem a vítima, os denunciados empreenderam esforços no sentido de ocultar o delito [] Consta, também, que logo depois de matarem a vítima e ocultarem seu corpo, os denunciados Gil Ambrósio, Alcino e Valdênio, agindo em concurso e, com identidade de propósito, subtraíram a motocicleta CB 300, cor vermelha, pertencente a vítima Flávio Caetano dos Santos [] extrai-se ainda, que na mesma data, por volta das 17h, na Rua Horácio Mardel de Magalhães, nº 45, bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, Marcos Paulo Souza da Silva, vulgo "Gordo", recebeu a motocicleta CB 300, cor vermelha, das mãos dos denunciados Gil Ambrósio, Alcino e Valdênio, sabendo tratar-se de um produto de crime, pagando a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)".

Denúncia, às fls. 02/07.

Inquérito Policial, às fls. 02/338.

Certidão de Antecedentes Criminais dos acusados MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA (fls. 14/15, 64/65, 88 e 825), VALDÊNIO PINHEIRO DA SILVA (fls. 16/17, 59/63 e 823/824), ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR (fls. 18, 56/57 e 822), GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS (fls. 19/20, 49/55 e 820/821) e EDMILSON TELES BARROS (fls. 140/141).

Resposta à Acusação dos acusados ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR (fls. 27/30) e GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS (fls. 366/370).

Laudo de Exame Pericial, às fls. 33/46.

Defesa Preliminar dos acusados VALDENIO PINHEIRO DA SILVA (fls. 66/67) e MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA (fls. 93/94).

Oitiva das testemunhas DENÍZIA SOARES HIGINO (fl. 124), JURANDIR CAETANO JÚNIOR (fl. 125), GILVAN CHARLES ARAÚJO DA SILVA (fl. 126), SANDRA GORETH MELO DOS PRAZERES (fls. 463), EDMILSON TELES BARROS (fls. 464), MARCELO SOUZA DA SILVA (fls. 531).

Interrogatório dos acusados VALDENIO PINHEIRO DA SILVA (fl. 551), ALCINO FLORENTINO DE ARRUDA JÚNIOR (fl. 552), MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA (fl. 580). GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS (fl. 581).

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia dos acusados GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS, ALCINO FLORENTINO ARRUDA JÚNIOR e VALDENIO PINHEIRO DA SILVA como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (dissimulação), art. 155, §4º, inciso IV e art. 211, na forma do art. 69, todos do Código Penal e MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (dissimulação), na forma do art. 29, art. 180, caput e art. 211, em concurso material, todos do Código Penal, às fls. 596/619.

A Defesa apresentou Alegações Finais de GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS, requerendo o relaxamento da prisão, a absolvição do crime de homicídio qualificado, a exclusão das qualificadoras e a absolvição dos crimes conexos imputados ao acusado, às fls. 629/638.

Defesa apresentou Alegações Finais de VALDENIO PINHEIRO DA SILVA, requerendo a impronúncia do acusado, às fls. 661/670.

A Defesa apresentou Alegações Finais de MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA, requerendo a impronúncia do acusado, às fls. 673/681.

A Defesa apresentou Alegações Finais de ALCINO FLORENTINO DE ARRUDA JUNIOR, requerendo a Absolvição, a desclassificação do crime descrito na denúncia ou caso seja o acusado pronunciado, que seja posto em liberdade para aguardar seu julgamento, às fls. 688/724.

Decisão pronunciando os acusados GIL AMBRÓSIO DOS SANTOS, ALCINO FLORENTINO ARRUDA JUNIOR e VALDÊNIO PINHEIRO DA SILVA, por terem incorrido nas práticas dos artigos 121, §2º, incisos I, III e IV, artigo 155, §4º, inciso IV e art 211, na forma do artigo 69, todos do CP e MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA, pela prática do delito descrito no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 29, artigo 180, caput e artigo 211 em concurso material, todos do CP.

A defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito de ALCINO FLORENTINO DE ARRUDA JUNIOR, requerendo a impronúncia do acusado, às fls. 759/769.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas GILVAN CHAVES ARAÚJO DA SILVA, EDMILSON TELES BARROS, DENÍZIA SOARES HIGINO, PRISCILA FERREIRA DA SILVA, JURANDIR CAETANO JÚNIOR, MARIA IRONE LIMA FÉLIX, AUXINIRA CAETANO, SANDRA GORETE MELO DOS PRAZERES E LUCIANO CAETANO DOS SANTOS, às fls. 816.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abner de Souza Gomes Lins dos Santos

129 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/12/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

130 - 0158006-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158006-1

Réu: Kedson Melo da Silva

Ao MP, para ciência do retorno dos autos da CP e devida manifestação.

Em: 25/09/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djagir Raimundo de Sousa

Pedido Prisão Preventiva

131 - 0005584-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005584-0
Autor: Delegado de Polícia Civil
Retornem os autos para o arquivo.
Em: 28/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

132 - 0091072-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091072-0
Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.
133 - 0112137-06.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112137-3
Réu: Raimundo Celestino da Silva e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.
134 - 0024146-94.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024146-8
Réu: Zenilton Cruz de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0174079-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174079-8
Réu: Carlos Antonio Patricio do Nascimento
Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.187. Intime-se a vítima, por edital. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR 25 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

136 - 0200433-96.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200433-3
Réu: Raimundo Edmar Galdêncio da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

137 - 0215155-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215155-3
Réu: Fabiano de Oliveira Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

138 - 0002905-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002905-6

Réu: Clenilton Costa Santos

Trata-se de ação penal que tramitou inicialmente na antiga 5a Vara Criminal desta Comarca, sendo posteriormente encaminhada a esta Vara Criminal Especializada (fl. 1.869), considerando a manifestação do Ministério Público de fl. 1.868.

Desde então, o processo teve normal prosseguimento nesta Vara, com audiência designada para esta data. No entanto, o i. Representante Ministerial com atuação nesta Vara, manifestou-se às fls. 1.934v., no sentido de ser declinada a competência a uma Vara Criminal de Competência Residual, em razão da natureza do delito (art. 121,1, III, IV e art. 288, parágrafo único, ambos do CP).

É o breve relatório. Decido.

Como já relatado, a manifestação do Ministério Público atuante nesta especializada externou o seu entendimento no sentido de que o delito de que tratam estes autos não se amoldam na previsão legal de competência desta Vara, na qual não se inserem os delitos previstos no art. 121,1, III, IV (homicídio) e art. 288 (associação criminosa), todos do CP, afastando, assim a competência desta Vara Especializada, para processar e julgar este feito.

Destarte, aplicando como razões as expostas pelo dominus litis, desta Vara especializada e, constatando que os presentes autos não apontam as condutas criminosas que porventura ensejassem o processamento da matéria neste juízo, caminho outro não resta, a não ser declarar a INCOMPETÊNCIA deste juízo.

Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que então sejam remetidos os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, para decidir acerca do Juízo competente.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006004-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006004-2

Réu: Getulio de Souza Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

140 - 0009271-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009271-2

Autor: Centro de Recuperação Social Viva Vida

Relatado, decidido.

O pedido em questão data de 22 de maio de 2012 e, apesar de notificada para instruir devidamente o feito, a instituição requerente não apresentou qualquer manifestação. Desta forma., em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido, por falta de interesse da requerente, e determino o arquivamento destes autos com respectiva baixa. Cumpra-se. Boa Vista/RR 24 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

141 - 0000492-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000492-9

Réu: Rafael Soares Cruz Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2016 às 10:00 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

142 - 0008628-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008628-7

Réu: Tarllysson Avelino Saraiva e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

143 - 0012096-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012096-1

Réu: Agamenon Sinésio Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0013302-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013302-2

Réu: Wilton Santiago Viana

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013348-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013348-5

Réu: Sergio Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013367-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013367-5

Réu: Elizeu da Silva Farias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0013625-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013625-6

Réu: Paulo Barboza Menezes Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013767-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013767-6

Réu: Mauricio Sousa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013823-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013823-7

Réu: Lindomar Antonio Zandonadi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014178-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014178-5

Réu: Joceir Ribeiro e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014222-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014222-1

Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0014252-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014252-8

Réu: Jamille Costa Carvalho

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

153 - 0014102-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014102-2

Indiciado: R.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Temair Carlos de Siqueira

154 - 0003863-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003863-5

Indiciado: J.A. e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004062-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004062-3

Indiciado: B.D.P.R.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007517-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007517-3

Réu: Frank Ferreira Brito e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

157 - 0013294-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013294-1

Indiciado: L.S.A.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

158 - 0011404-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011404-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

PROCEDENTE

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Pedido Quebra de Sigilo

159 - 0013914-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013914-9

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima improcedente

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

160 - 0013905-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013905-2

Autor: Delegado de Polícia Civil

Trata-se de requisição oriunda da DRE, para disponibilização de certa quantidade de drogas, para utilização no treinamento de cães (fl. 2).

Para atendimento do pleito, foi oficiado à DENARC, para que indicasse a disponibilidade de substâncias entorpecentes e respectivo processo (fl. 7), sem manifestação até este momento. O Ministério Público pugna pela reiteração do expediente (fl. 09).

Considerando que o pedido inicial data de 9 de março de 2015, e diante do desinteresse de instruir o feito, determino o arquivamento deste procedimento,

por perda de objeto. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

161 - 0001752-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001752-2

Réu: Charlene da Silva Rodrigues

Considerando a renúncia apresentada à fl. 34. intime-se a Advogada do réu, MILEIDE LIMA SOBRAL, OAB/RR 1178, via DJe, para que comprove a notificação do seu cliente, a fim de que este lhe nomeie substituto, na forma do art. 45, do CPC e art. 5o, §3V4a Lei nº 8.906/94, por analogia, no prazo de dez (10) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra-se s. 24/25v. Boa Vista/RR. 25 de setembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogados: Diana Lima Sobral, Mileide Lima Sobral

162 - 0013927-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013927-6

Réu: Gleydys Maria da Costa Santos e outros.

Recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público à fl. 61, na forma do art. 581, V, do Código de Processo Penal. Vista ao recorrente, para apresentação das suas razões recursais, no prazo legal. Após, conclusos, para os fins do art. 589, do CPP. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0014052-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014052-2

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza

PROCEDENTE

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Proced. Esp. Lei Antitox.

164 - 0013046-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013046-8

Réu: Rosicleide Andrade de Souza e outros.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR a ré ROSICLEIDE ANDRADE DE SOUZA, nas penas do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-a da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal. E a absolvição da ré ARENILZA CUNHA RODRIGUES dos delitos previstos nos art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico) ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 386, inciso V (falta de provas de ter a ré concorrido para o crime) do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

" 101,4g (cento e um grama e quatro decigramas) de cocaína - substância de uso proscrioto no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; a acusada é possuidora de ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE da agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTANCIAS em que incorreu o CRIME são as narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada. Sua situação econômica é precária. À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, pela quantidade de drogas apreendida, como visto, qual seja em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, não concorrem causas agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, concorre um caso de diminuição de pena (art. 33, §4º da Lei 11.343/06), razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, a qual torno definitiva à mingua de caso de aumento de pena. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "c)" do CP, a ré deverá cumprir a pena no regime aberto.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

Verifico que na situação em debate se revela cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a condenada preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime. Portanto, em observância aos artigos 44, §2º, 2a parte c/c 46 e 47 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na de prestação de serviços à comunidade e na interdição temporária de direitos, por se revelarem a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no §2º do artigo 44 do CP, em local a ser designado pelo Juiz da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), após aplicada a detração penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada, e esta na proibição de freqüentar determinados lugares, pelo tempo a ser estipulado e em lugares a serem especificados pelo mesmo Juízo.

Deixo de substituir a suspensão condicional da pena (SURSI), por restar prejudicada (art. 77, inciso III do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a custódia cautelar da sentenciada, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO À RÉ O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387, §1º do CPP.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em nome de ROSICLEIDE ANDRADE DE SOUZA e ARENILZA CUNHA RODRIGUES, acaso esta ainda esteja custodiada, se por outro motivo não estiverem presas.

Condeno a ré Rosicleide ao pagamento das custas processuais, mas a isento do pagamento por se encontrar amparada pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do CPP; proceda-se às

devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento do aparelho celular e do dinheiro apreendido, ambos descritos no auto de apresentação e apreensão (fl. 16); c) o encaminhamento dos bens apreendidos para os cofres da União, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06, ressaltada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Façam-se os expedientes necessários. P. R. I. Boa Vista/RR 24 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Advogados: Alci da Rocha, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

165 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Vista ao advogado de defesa para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

166 - 0008133-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008133-8

Réu: Leidiane Silva Feitosa

INTIME-SE A ADVOGADA DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUTOS EM CARTÓRIO DESDE 24/09/2015.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Relaxamento de Prisão

167 - 0014076-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014076-1

Réu: Egildo da Silva Leal

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de "REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA", do acusado EGILDO DA SILVA LEAL, Inicialmente registra haver passado mais de quinze (15) dias da prisão do acusado, sem que tenha sido oferecida denúncia, extrapolando-se, assim, o prazo legal. Alega, ainda, que nunca se envolveu em qualquer fato que desabone sua conduta, negando ter praticado qualquer ato criminoso com as pessoas envolvidas, além de ser primário, com bons antecedentes, residência fixa, desempenhando a atividade de agricultor/serrador.

Ouvido o Ministério Público, primeiramente destaca que a prisão do requerente decorreu de representação policial, não comportando pedido de liberdade provisória.

Quanto à alegação de extrapolação do prazo para denúncia, o Parquet diz que a denúncia foi oferecida, e recebida, dentro do prazo legal, conforme documentação apresentada.

Quanto à alegação de erro quanto à pessoa, o Ministério Público assevera que a representação que ensejou a prisão do requerente não foi embasada unicamente na descrição física da vítima, mas em investigação anterior, além de que, o requerente fora reconhecido pela vítima.

Por fim, entendendo estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, além do periculum libertatis, que no presente caso é a garantia da ordem pública, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade do requerente (fls. 19/22).

E o breve relato. Decido.

Analisando o pedido inicial, não vislumbro qualquer fundamentação que justifique a revogação da prisão cautelar, ou que autorize a concessão de liberdade provisória, em consonância com a manifestação do Ministério Público, explicitada acima. A documentação acostada aos autos (fls. 24/114), alusivas ao pedido de prisão preventiva, afastam qualquer fundamentação quanto à pessoa do ofendido, decorrendo a prisão de indícios de autoria, demonstrados por relatórios de atividade policial, referentes às diligências empreendidas na região da Confiança III, no Município do Cantá/RR, fundado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Sem adentrar no mérito da questão, os requisitos e fundamentações que serviram de base para a constrição cautelar do requerente Egildo da Silva Leal, vulgo "maranhão" ou "maranhãozinho", ainda subsistem, conforme explicitado pelo Ministério Público, no mencionado parecer, não sendo o caso de revogação desta (art. 316 do CPP), assim como não é o caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310,1, do CPP).

De qualquer forma, quanto às argumentações do requerente, quanto às suas condições pessoais, ainda que comprovadas isto, por si só, não conduz ao reconhecimento do status libertatis:

T.I-DF- Habeas Cormis HBC 20140020330047 DF 0033538-15.2014.8.07.0000 (T.I-DF) Data de publicação: 04/02/2015
E m e n t a : H A B E A S C O R P U S . R O U B O CIRCUNSTANC1ADO.CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA EM RSIZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO E DA PER1CULOSIDADE DO AGENTE INDEFERIMENTO DO RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FACE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I A conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, como forma de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias do caso concreto e da periculosidade do agente. 11 Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, isoladamente consideradas, não são suficientes para autorizar a revogação da decretação de prisão preventiva. III Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas caulelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. IV Correto o indeferimento do relaxamento da prisão quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se verifica, portanto, o alegado constrangimento ilegal. V Ordem CONHECIDA e DENEGADA.

Confrontando a argumentação do requerente e a manifestação do representante do Ministério Público, e à míngua de elementos mínimos que demonstrem a existência de constrangimento ilegal ou alteração das condições que serviram de esteio para a constrição cautelar da liberdade do réu, no caso em análise, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão em tela, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva, em consonância com a mencionada manifestação do Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Intime-se o requerente, por intermédio do seu Advogado, via publicação no DJe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Inquérito Policial

168 - 0006963-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006963-0

Indiciado: R.V.B.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0013954-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013954-0

Indiciado: A.

Pelo exposto, reconheço a litispendência noticiada pelo Ministério Público, e DETERMINO A EXTINÇÃO DESTES AUTOS E O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 95, III e art. 10, do Código de Processo Penal, com as cautelas de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

170 - 0013972-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013972-2

Réu: Emanuel Costa Alves

(..) DECISÃO.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo, de fls. 2/4. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público, e ao requerente, por intermédio do seu Advogado, via DJe. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Intimações e expedientes de praxe. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

171 - 0107339-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107339-2

Réu: Samuel Silva de Santana

(...)DESCISÃO: 1) Homologo a desistência da testemunha Daviane; 2) Declaro encerrada a Instrução; 3) Junte-se FAC atualizada do acusado; 4) Vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para Alegações Finais por Memoriais, sucessivamente, no prazo Legal de 5 (cinco) dias; 5) Expedientes necessários; 6) Cumpram-se. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo, que vai devidamente lido assinado. (...) Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

172 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

DESPACHO Designo o dia 10.12.2015, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Ivan Valdivino dos Santos, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 24.09.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2015 às 11:00 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

DESPACHO 1. Oficie-se à junta médica para designação de nova data, em caráter de urgência, eis que o exame não se realizou nas outras duas oportunidades (fls. 324,327 e 335). 2. O mandado foi expedido em caráter urgente (fl. 328v), em razão da proximidade do dia do exame. Logo, no caso, inaplicável as regras ordinárias de prazo para cumprimento, para isso existe a chamada "zona de urgência/plantão", em relação à Central de Mandados. 3. Considerando as informações da fl. 335, do Escrivão/Diretor de levantamento de maiores dados, encaminhando, sendo o caso, à Corregedoria Geral independentemente de pronunciamento judicial. 4. Publique-se. 5. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 29.09.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

174 - 0168740-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168740-3

Sentenciado: Jackson Paiva Vasques

Junte-se certidão carcerária atualizada. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0213313-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213313-0

Sentenciado: Elson Pinheiro Campos

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 160660-1, ver guia definitiva de fls. 03.

Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 355.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 160660-1, ver guia definitiva de fls. 03. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Elson Pinheiro Campos, referente à ação penal nº 0010 07 160660-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça doo Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 25.9.2015 11:32.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0000992-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harlison Nunes

DESPACHO

Designo o dia 10.12.2015, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Harlison Nunes, nos termos da cota de fl. 208.

Boa Vista/RR, 24.9.2015 13:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

177 - 0000997-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000997-3

Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva

1. Junte-se cópia da intimação da Defesa, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

178 - 0001017-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001017-9

Sentenciado: José de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 235/235v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 236 e 252.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 235/235v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando José de Souza, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

179 - 0008897-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008897-7

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 249/250.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela prejudicialidade da progressão de regime e pelo deferimento da saída temporária, fl. 251. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando já se encontra no regime semiaberto.

Ainda, o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício da saída temporária deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando GIVALDO MACIEL SOARES, nos períodos de 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Julgo prejudicado o pedido de progressão de regime. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise da prisão domiciliar em favor da reeducanda acima, fl. 224/226, atualmente em regime fechado, cumprindo na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista/RR.

Certidão carcerária, fls. 227/228.

Fotos juntadas, fls. 229/232.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo encaminhamento à Junta Médica Oficial do Estado, fls. 234/235.

Despacho exarado por este Juízo, requisitando informações acerca das providências adotadas em favor da reeducanda, fl. 241v.

Ausente a resposta do despacho encaminhado à unidade prisional, fl. 242.

Vieram os autos conclusos, por determinação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Em visita realizada na unidade prisional por este Magistrado e pelo Conselho da Comunidade, em 23/09/2015, o caso da reeducanda requer atenção especial, necessitando, imediatamente, de cuidados diários em ambiente domiciliar para controle efetivo da doença de pele, o que, no momento, não pode ser disponibilizado na unidade prisional, conforme se vê nas fotos, em anexo, tiradas quando da referida visita.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor da reeducanda, a fim de que estabilize seu quadro de saúde, permitindo ainda a elaboração de laudo para possível prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, a PRISÃO DOMICILIAR em favor da reeducanda Elcy Francisca de Souza, pelo período de 90 dias, a contar da data da ciência desta decisão, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetida à Junta Médica Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o peddido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhida providenciar o encaminhamento desta à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 224/226.

O(A) reeducando(a) fica cientificado(a) que: a) deverá ficar recolhido(a) em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do(a) reeducando(a) no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar, com relatório a cada 2 (dois) meses. Junte-se as fotos anexas, obtidas em 23/09/2015.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

181 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

Ao MP. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007953-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007953-7

Sentenciado: Elias Soares de Azevedo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção dos autos de execução penal do reeducando acima, condenado à pena de 22 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e o pagamento de 2.833 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 202535-3, guia provisória de fls. 03. Cópia do alvará de soltura cumprido no dia 1º.10.2013, fls. 223.

Considerando a soltura do reeducando, ocorrida no dia 1º.10.2013, conforme o alvará acima, o "Parquet" opinou pela resolução do mérito, face a ausência de pressuposto para a presente execução penal, fls. 229.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não se encontra recolhido nesta Comarca de Boa Vista/RR, fls. 223. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, e art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do reeducando Elias Soares de Azevedo, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25.9.2015 12:12.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0013579-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013579-2

Sentenciado: Valdenor Magalhaes dos Santos

1. Elaborem-se novos cálculos, observando que a data-base do cálculo de fls. 49/49v está incorreta

2. Dê-se vistas às partes.

3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001901-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001901-0

Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior

1. Junte-se certidão carcerária atualizada.

2. Após, conclusos, com urgência.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

1 - Trata-se de pedido já determinado judicialmente e não cumprido pela UP. A UP, inclusive não responde os expedientes, conforme se verifica em 235v e fls. 239. Assim, reitere-se o expediente de fls. 235. 2 - Intime-se, pessoalmente, o diretor, digo o Secretário da SEJUC para que cumpra o comando judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na pessoa do Secretário. 3 - Compareceu no gabinete a genitora do reeducando e alegou que seu filho está trabalhando. Assim, solicite-se, digo, requisite-se eventual folha de frequência para fins de remições. 4 - Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 25.9.2015. Joana Sarmento de Matos - Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008207-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008207-5

Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes

DESPACHO Considerando a informação citada acima, bem como consta a informação da fuga, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Ricardo Rodrigues Lopes, após, inclua-se no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Por fim, antes, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Antonio Neiga Rego Junior

187 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

DESPACHO Diante da Certidão acima, requisitem-se informações da Unidade Prisional sobre o não comparecimento do reeducando, no prazo de 48h.

Boa Vista/RR, 24/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0014068-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014068-3

Sentenciado: Tassio Mendes da Silva

DESPACHO Diante da Certidão acima, requisitem-se informações da Unidade Prisional sobre o não comparecimento do reeducando, no prazo de 48h.

Boa Vista/RR, 24/09/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002847-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002847-2

Sentenciado: Moisés Batista de Abreu

Acolho o parecer ministerial de fl. 77.

2. Acolho parcialmente o pedido de fls. 72/75v e DEFIRO 20 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e sem restrição do banho de sol.

3. Designo o dia 10/12/2015, às 10h15min para audiência de justificação para o reeducando Moisés Batista de Abreu.

4. Intime-se.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015701-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015701-6

Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição

À Defesa. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juis de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0018979-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018979-5

Sentenciado: Jose Souza de Jesus

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, fls. 49/49v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ver guia de fl. 03.

Certidão carcerária, fls. 50/52.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 53/54.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 55.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fl. 23, e, embora possua lançamentos com o comportamento carcerário "não observado", teve justificativa homologada, fl. 43, e não consta nos autos notícia de outro cometimento de falta leve, média ou grave, possuindo um bom comportamento carcerário atualmente, ver certidão carcerária anexa, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 53/54, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo

fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando José Souza de Jesus, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos

termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0000250-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000250-8

Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues

Ao MP. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juis de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002037-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002037-7

Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo

Ao MP. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juis de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002048-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002048-4

Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em regime fechado, no qual a Defesa fundamenta seu pedido em razão da debilidade deste, que está acometido pela tuberculose, doença infecciosa e contagiosa, fls. 32/35.

Documentos que comprovam o alegado, fls. 37/51.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência.

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de isolamento respiratório e local arejado, conforme se vê no atestado médico de fl. 41.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde, permitindo ainda a elaboração de laudo para possível prisão domiciliar definitiva.

Posto isso, DEFIRO, em caráter liminar, PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Eurimaico Nascimento da Silva, pelo período de 45 dias, a contar desta data, dia 25/9/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 32/35.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no

tratamento médico objeto desta decisão; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não poderá mudar de residência ou desta Comarca sem autorização deste Juízo; e d) ainda, não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar, com relatório no prazo de 30 dias.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

195 - 0002068-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002068-2

Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas

DESPACHO

Designo o dia 15.12.2015, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Roseiuto Silva de Freitas, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 24.9.2015 13:35.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/12/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002073-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002073-2

Sentenciado: Francisco Romerio Borba

Cumpra-se o despacho ao fim da fl. 107. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juis de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

197 - 0006848-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006848-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade

Atenda-se, conforme despacho Desembargador relator, com urgência. Após, voltem conclusos. Boa Vista, 24.9.2015. Eduardo Messaggi Dia - Juis de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

198 - 0006902-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006902-8

Sentenciado: Edivaldo Martins da Silva

DESPACHO

Designo o dia 10.12.2015, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Edivaldo Martins da Silva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 24.9.2015 13:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/12/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0006950-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006950-7

Sentenciado: Jonh Kelson do Nascimento Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 30/31.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fl. 31v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 30/31 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Jonh Kelson do Nascimento Gomes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - auxiliar da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

200 - 0013474-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013474-9

Réu: Hipólito Fernandes de Souza
Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

201 - 0166217-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza
Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

202 - 0194045-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Intime-se o acusado da sentença por edital.

Após, subam os autos para o julgamento do recurso de apelação de fls. 231.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

203 - 0449561-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449561-0

Réu: R.G.A.

Ciente.

Dê-se ciência às partes.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

204 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: J.M.S. e outros.

Certifique o cartório se já foram apresentadas as alegações finais de todos os réus.

Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Aparecido Correia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Nelson Vieira Barros, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vinicius Guareschi, André Luiz Vilória, Warner Velasque Ribeiro, Alysson Batalha Franco, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tyrone José Pereira, Celso Garla Filho, Almir Rocha de Castro Júnior, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcus Gil Barbosa Dias, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleiton Lopes de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Mike Arouche de Pinho

205 - 0011578-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011578-0

Réu: A.G.E.L. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

206 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Indiciado: S.D. e outros.

Ciente da desistência do recurso de apelação às fls. 295.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, expeça-se guia de execução para VEP/RR, façam-se as comunicações devidas e arquivem-se.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

207 - 0002599-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002599-1

Réu: Rogerio da Silva Trindade

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/10/2015 às 8:15.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

208 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

Ciente.

Informe o cartório com urgência sobre as citações dos réus Renato e Alisson que estão presos.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamela Suelen de Oliveira Alves

209 - 0009049-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009049-0

Réu: Andre Leite de Souza Júnior

Nos termos do despacho de fls. 246, a precatória foi devolvida por falta das peças necessárias ao seu cumprimento. Destarte, expeça-se nova carta precatória acompanhada de todas as peças devidas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

210 - 0013269-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013269-8

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Ciente.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

211 - 0017079-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017079-7

Réu: J.A.P.B.

Entendo que a denúncia não é inepta, uma vez que narra uma conduta delituosa, tipifica e a imputa ao ora acusado, que se encontra perfeitamente individuado e identificado, restando, portanto, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Quanto à alegação de desconhecimento da ilicitude do fato, é de clareza solar que um funcionário não pode alterar o programa de informática de empresa pública, máxime levando terceiro, num dia de ponto facultativo para fazê-lo, cuidando-se, sim, pelo menos em tese, de conduta penalmente típica prevista no artigo 313B do CP, devendo o acusado provar sua inocência no curso da ação penal.

Assim, não reconheço a inépcia da denúncia e nego o pedido de absolvição sumária.

Designo a audiência de instrução e julgamento par o dia 15/03/de 2016, 09:30 às horas.

Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

212 - 0003778-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003778-5

Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.

Ciente da certidão retro.

Cancele-se o desmembramento.

Designo a audiência para o dia 17/12/15, às 8:10.

Intimem-se.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

213 - 0007161-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007161-0

Réu: Leandro Guivara Camurça

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Gleidson Diogo dos Santos, Lucelia Mendes Vieira

214 - 0011463-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011463-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advogado(a): Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro

Liberdade Provisória

215 - 0013907-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013907-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Não houve alteração fático-processual da recente decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (cf. fl 35 dos autos principais).

Isto posto, nego este pedido de liberdade provisória.

Intimem-se e arquivem-se.

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

Ação Penal

216 - 0092215-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092215-4

Réu: Eriton Nicacio Pinheiro

Acolho a preliminar de cerceamento de defesa arguida nas alegações do réu, uma vez que, de fato, o despacho de fls. 103v determinou a ida dos autos à DPE para apresentação da resposta à acusação. No entanto, já constava nos autos, às fls. 78/83, a referida peça processual, apresentada por advogada constituída.

O equívoco ocorreu certamente devido a disposição tópica da citação nos autos, uma vez que o réu foi citado, por carta precatória, em 15/01/2009 (cf. fls.101/103), tendo a deprecada sido juntada com vista ao MP em 03/03/2009 (cf. fls. 103). Enquanto a resposta à acusação de fls. 78/83 foi juntada antes, a saber, em 26/01/2009 (cf. recebimento às fls. 78).

De qualquer forma, houve prejuízo à defesa, uma vez que a matéria alegada às fls. 78/83 não foi apreciada, razão pela qual reconheço o gravame à defesa e, por tal motivo, anulo o processo a partir da folha 103v.

Intimem-se.

Após, ouça-se o MP sobre o pedido contido na mencionada resposta à acusação de fls. 78/83, bem como sobre possível prescrição em perspectiva, haja vista o decurso do prazo entre o recebimento da denúncia e a presente data, ainda mais por ter que se refazer a instrução.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairlba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

217 - 0202153-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202153-5

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0212830-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212830-4

Réu: Gilvan Araujo Aguiar e outros.

Intime-se a defesa da acusada, uma vez mais, via DJE, para que apresente as alegações finais.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Glener dos Santos Oliva

219 - 0007240-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007240-1

Réu: U.R.F.F.

Renova-se a intimação da defesa do réu via DJE, para apresentação de suas alegações finais.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

220 - 0015473-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015473-8

Réu: A.R.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002697-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002697-3

Réu: João Felipe de Oliveira Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014042-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014042-8

Réu: Marcos André dos Passos Nery

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018885-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018885-4

Réu: Rodrigo Izidoro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000265-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000265-6

Réu: Denis Araújo Brasão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002221-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002221-7

Réu: José Hildervan Alves

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Iniciados os trabalhos, às 11h00min, presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª. Juíza de Direito, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, e o Advogado Dr. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO - OAB 727/RR representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

226 - 0003558-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003558-1

Réu: José de Sousa Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007269-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007269-1

Réu: Lindomar de Sales Silva

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2015, às 11h. Intimações necessárias.

Advogados: Mauricio Alves da Silva, Breno Thales Pereira Oliveira

228 - 0007652-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007652-8

Réu: Gerlon de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0449714-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449714-5

Indiciado: J.M.S.

(....) Desse modo, fazendo a aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público, Após, dê-se as baixas devidas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011925-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011925-1

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Adriano Ramos da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria

Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017495-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017495-9

Indiciado: J.M.S.

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da AUDENCIA DE AUTORIA, nos termos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0005850-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005850-5

Indiciado: J.M.S.

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da EXCLUSÃO DA TIPICIDADE, nos termos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004083-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004083-2

Indiciado: V.B.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Vandemberg Bentes de Souza, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no

mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003644-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003644-9

Indiciado: L.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Leonardo dos Santos Sá, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da

acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007395-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007395-4

Indiciado: J.R.P.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado José Rafael Porfírio de Oliveira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime

de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007473-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007473-9

Indiciado: A.F.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Adriano Figueira Lobato, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008653-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008653-5

Indiciado: R.D.S.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ramon Dardo da Silva Marquiere, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013633-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013633-0

Indiciado: W.F.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Wendsen Ferreira da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e

correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0013768-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013768-4

Indiciado: M.F.S.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Manoel Francisco Soares da Cruz, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a)

apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0013869-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013869-0

Indiciado: W.K.F.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Wendreyw Kayro Freitas da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN,

solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0013870-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013870-8

Indiciado: L.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Luis Fidelis, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0013902-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013902-9

Indiciado: A.R.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses

do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ariabe Rodrigues Peixoto, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013903-37.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.013903-7

Indiciado: E.S.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Edvan de Souza Alves, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio

como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013913-81.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.013913-6

Indiciado: D.R.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Denisson Roque da Costa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos

de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0013916-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013916-9

Indiciado: J.R.T.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Jenner Robson Trajano Corrêa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e

respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0013933-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013933-4

Indiciado: W.N.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Walderez Neves da Costa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0013948-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013948-2

Indiciado: H.M.O.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Helio Marcio

de Oliveira Negreiros, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013952-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013952-4

Indiciado: R.C.N. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ronan Campos Nogueira e César Augusto Souza de Castro recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e

patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013963-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013963-1

Indiciado: F.C.D.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Francisco Carlos Dorado da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e

respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0013969-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013969-8

Indiciado: D.B.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Dionildo Bezerra Madeira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em

cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0013973-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013973-0

Indiciado: J.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Jorzevaldo de Alencar Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014008-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014008-4

Indiciado: T.C.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ténisson da Costa Almeida recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação

do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014032-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014032-4

Indiciado: C.J.G.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Carlos José Gouvêa do Nascimento, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos

autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014062-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014062-1

Indiciado: F.P.G.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Felipe Pereira Gomes, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014092-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014092-8

Indiciado: F.G.B.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Florival Guimarães Barbosa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar,

expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014096-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014096-9

Indiciado: E.C.P. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Ederlan da Cunha Pimentel e Wellington Teixeira Braz, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

257 - 0014772-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014772-8

Indiciado: C.B.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Catiana Barbosa da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação

do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000159-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000159-1

Indiciado: J.A.C.

Sentença: homologada a transação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0000994-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000994-1

Indiciado: A.C.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Antony Carlos Fernandes, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar

sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0003165-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003165-5

Indiciado: S.P.X.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Sonia Pereira Xavier Amorim dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço

deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0013852-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013852-6

Indiciado: J.G.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Julho Gabriel Santos da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria

deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013862-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013862-5

Indiciado: S.C.L.

(...) Pelas expostas e de tudo mais que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, nos termos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se Sem custas processuais. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

263 - 0059674-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059674-5

Indiciado: R.S.B. e outros.

(...) (...) Isto Posto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUI DOS SANTOS BARROS E IDERVAVAL CÉSAR DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Informações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0154251-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154251-7

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo e outros.

A cota do MP às fls. 242 encontra-se bem especificada, sendo despreciaada novos esclarecimentos. Assim, designe-se data para a Audiência de Instrução e julgamento. Atenda-se a todos os itens da cota de fl. 242. Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Ana Paula dos Santos Alves, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marlene Moreira Elias, Chardson de Souza Moraes

3ª Criminal Residual

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

265 - 0005071-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005071-3

Réu: Angelo Custodio Veras Gomes e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Defiro o pleito Defensivo de fls. 15. Designe-se nova data para Audiência Preliminar. Intime-se o Réu através do telefone indicado em fls. 12. DJE."

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Carta Precatória

266 - 0008819-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008819-2

Réu: Heriki dos Santos Dias

I- Cumpra-se fls. 03.

II- Designo o dia 05/11/2015, às 10h 20min, para oitiva da vítima

III- Intimem-se a vítima

IV- Notifiquem-se o MP e o advogado constituído via DJE.

V- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

15/09/2015

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Samuel Borges Cruz

267 - 0013672-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013672-8

Réu: Elivelton Vieira Torres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013941-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013941-7

Réu: Veronildo da Silva Holanda

I- Cumpra-se fls. 02, com urgência.

II- Designo o dia 05/11/2015, às 9h 10min, para oitiva das Testemunhas Comuns.

III- Intimem-se as Testemunhas requisitando-se se necessário

IV- Notifiquem-se o MP e a DPE e o advogado constituído via DJE.

V- Oficie-se o r.Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

15/09/2015

Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:10 horas.

Advogado(a): Antônio Flávio Toscano Moura

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

269 - 0010048-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010048-4

Réu: Raimundo Alves Gomes

Sobreponha a capa dos autos.

As partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 417/418.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

270 - 0026359-73.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026359-5

Réu: Francimar Silva e outros.

Conforme ressaltei na decisão de fls. 440/441, todos os atos posteriores à prolação da sentença de pronúncia foram declarados nulos.

Assim, não há o que se falar em interrogatório do réu, ou mesmo audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o réu já se encontra pronunciado.

Assim, certifique-se eventual trânsito em julgado, digo, decurso de prazo contra a r. Sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP.

As testemunhas indicadas na petição da defesa do réu CRENEUSON, às fls. 447/448, poderão ser ouvidas em plenário, caso haja requerimento.

Intimem-se.

BV, 25/Setembro/2015

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Em tempo: Torno sem efeito. ainda o despacho de fl. 430, no que diz respeito à designação da audiência.

Assim, intime-se o réu, pessoalmente, para ciência de todo esse despacho, bem como para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em constituir novo advogado nos autos, em face da renúncia do advogado anterior, ou de ser defendido pela Defensoria Pública.

BV, 25/Setembro/2015

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Calíria Maia Hayek, Ademar Lins Vitorio Filho, Aguinaldo Pereira Dias, Almir Ribeiro da Silva

271 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Restauração de Autos

272 - 0194926-57.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194926-4

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

(...)Ao final, o Conselho Popular ABSOLVEU os réus DANILLO PATRICK AUGUSTO MONTEIRO e JANDERSON DARIO CAVALCANTE, das imputações pelas quais foram pronunciados.

Transitada em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLICADA em Plenário do Tribunal do Júri, aos 25 de setembro de 2015, às 10h40m, intimando neste ato o Ministério Público, os réus e a Defensoria Pública. Registre e Cumpra-se. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, JUIZ SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

273 - 0017622-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017622-2

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0007377-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007377-2

Réu: Lazineo Ferreira Clobino Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

275 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

Desentranhe-se o documento de fl. 150, eis que não pertence a estes autos, juntando-se nos autos 010.11.007769-9.

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Lourí dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320.

Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 137/142.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Eugênia Lourí dos Santos, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

276 - 0008828-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008828-0

Réu: Marcelo Mota e outros.

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Lourí dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320, intimando-o via DJE da audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da referida audiência.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar INTIMAÇÃO do causídico (oitava de testemunha da defesa), designada para data de 06/10/2015, às 09h.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

277 - 0008961-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008961-7

Réu: Suemi da Silva Santos

Intime-se a defesa, nos termos do art. 427, do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

278 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arivaldo Vitor Vieira

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Louriê dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320, intimando-o via DJE da audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da referida audiência.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

279 - 0007956-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007956-3

Réu: David Lima da Silva

Exclua-se do SISCOM o nome da Advogada Eugênia Louriê dos Santos OAB/RR 595-N, e inclua-se o nome do Advogado Samuel Almeida Costa OAB/RR 1320, intimando-o via DJE da audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da referida audiência.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

280 - 0001165-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001165-0

Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco

Tendo em vista o documento de fl. 26, bem como certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000103-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000103-6

Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0005655-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005655-0

Réu: Emerson Onofre

Abra-se vista as partes para que apresentem suas derradeiras alegações. Após, nova conclusão. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

283 - 0011557-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011557-8

Réu: Raimundo Pereira da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Tendo em vista a certidão de fl. 10 e a resposta à acusação de fl. 08, intime-se o Defensor Público para indicar o endereço atualizado do réu. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

284 - 0004088-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004088-3

Indiciado: A.S.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0006474-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006474-3

Indiciado: E.J.M.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

286 - 0002973-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002973-8

Réu: Márcio Cândido Vieira

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente sentença e da declaração firmada pela vítima à fl. 47, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, e em cumprimento ao entendimento sedimentado na ADIN N.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), haja vista se tratar de caso envolvendo lesão corporal. Anote-se a constituição do patrono pelo requerido nos autos, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído, na forma acima; a requerente, conforme dados anteriormente indicados (fl. 47). Do mandado de intimação da requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública tão somente na assistência da requerente e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Elione Gomes Batista

287 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS

PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico visando à atualização dos dados de seus respectivos endereços e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos acerca deste ato, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência a ambas as partes e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

288 - 0002345-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002345-9

Réu: Robson de Souza Matos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016503-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016503-7

Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira

Tendo em vista documento de fl. 36, bem como certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0009200-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009200-7

Réu: Rubens Moreira Cardoso

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Diante da intempestividade da resposta à acusação, intime-se a DPE para trazer a testemunha arrolada pela defesa independente de intimação, caso ainda tenha interesse na sua oitiva. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0013587-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013587-1

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Colocar a tarja vermelha na parte de baixo deste processo pois ele se encontra preso por outro processo deste juizado. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0016448-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016448-3

Indiciado: M.G.N.

Tendo em vista o documento de fl. 21, bem como certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0009253-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009253-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

Abra-se vista a DPE, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, com urgência. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos nº 010.15.009248-3, a estes autos. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009675-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009675-7

Réu: Roraima Lima Cruz

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s) comuns

e de defesa. O(s) réu(s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0013383-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013383-2

Réu: Telcifran Barros da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

296 - 0014170-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014170-2

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:30 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0015719-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015719-5

Réu: Ricardo Machado de Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca; Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento; Intimem-se: A(s) testemunha(s) de defesa., A DPE em assistência à vítima e ao acusado; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

298 - 0011633-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011633-7

Indiciado: A.S.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 25/09/2015 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006107-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006107-7

Indiciado: J.B.L.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

300 - 0004882-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004882-7

Réu: Maria do Socorro e outros.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR) por parte da requerente, a teor das informações coligidas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se a requerente e o requerido RUSSILAN, fazendo-se constar, corretamente, da autuação processual, o seu respectivo nome, consoante informações de fls. 13 e 32. Antes, de se expedir os competentes atos, porém, realizem-se tentativas de contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca desta decisão. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0010917-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010917-3

Autor: Vilma Morais da Silva

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações coligidas nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito, no estado, acaso instaurado. Com a chegada do caderno, e nesse, junte-se cópia desta sentença e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; cientifique-se a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público atuante no Juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0020330-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020330-7

Réu: Francimar Oliveira Ramos.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, manifestada no comportamento da requerente, e nas informações prestadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia especializada de origem (DEAM) a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada daquele caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação ministerial (fls. 21/22), alhures referida, e, ainda naquele, abra-se vista ao referido órgão, para as aduções quanto ao prosseguimento do feito principal. Intime-se unicamente a requerente; antes da expedição de mandado, porém, realizem tentativas de contato com aquela visando seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifiquem-se a Defensoria Pública em sua assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público, atuantes no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0000179-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000179-9

Réu: Raimundo Nonato de Aquino Penha

Vista à DPE em assistência à requerente (art. 27/28, LVD). Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0003752-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003752-0

Réu: Gediomar Oliveira Silva

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, tente-se seu chamamento para ciência pessoal desta decisão nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005062-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005062-2

Réu: Ivanilson Cabral da Penha

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da certidão de fl. 18 e, ainda naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes de se expedir competente ato, porém, tente-se contatar/chamar a requerente, por igual prazo, para ciência pessoal nos autos acerca da presente decisão. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006620-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006620-6

Réu: Luiz Costa Lima

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, REJEITO as preliminares de insuficiência de provas e de ausência de requisitos cautelares arguidas pela Defesa em sede de Contestação, e, no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, na forma da decisão inicial prolatada em sede de plantão, e aditada pela proferida neste juízo da causa, alhures referidas, bem como o INDEFINIMENTO dos demais pleitos, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita ao direito de família na presente via de medidas protetivas de urgência, imprópria para o deslinde probatório. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto às demais questões cíveis, nesta sede aventadas/declinadas, deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, de modo a se definir a guarda e regime, regime de visitação e os alimentos quanto aos dependentes menores, bem como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva dessas questões, eventuais visitas do requerido aos dependentes menores deverão ser intermediadas por pessoas da família ou de confiança de ambas as partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo os filhos não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Ainda, junte-se cópia deste ato nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificados, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-

Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009140-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009140-2

Réu: Antônio Batista de Miranda Neto

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDAS, e MANTIDO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, nos termos da decisão liminar proferida, que vigorará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, a guarda e regime de visitação e os alimentos quanto ao filho menor em comum, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando-se, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Advirto as partes para que, até à referida solução das questões acima, adotem cautelas outras que ainda se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido à dependente menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa o requerido. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido, devendo este, de logo, ser intimado a comparecer em Secretaria para os procedimentos necessários ao recolhimento do valor devido, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da União. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Dos mandados das partes, conste-se, também, cópia da decisão liminar proferida. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

308 - 0015663-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015663-5

Réu: Antonio Ferreira dos Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; DO RESTAURANTE DA GENITORA DAQUELA; DOS LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, E/OU OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA REQUERENTE E DOS FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar consignado nos autos, além de que as partes se encontram separadas há cerca de mais de três anos, que o

requerido tem endereço diverso do da requerente, em que não restou demonstrada a convivência em lar em comum. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas acima impostas ao requerido, máxime em razão de não ter sido relatado agressão direta ao filho em comum, ou promessa de mal, sendo as questões quanto a este tão somente relativas ao não cumprimento regular do ônus alimentar e de suposta ausência de afetividade por parte de seu genitor, no caso, o requerido, tratando-se tais questões adstritas ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não se presta à dilação probatória para trato da matéria, devendo ser a causa apresentada/pedida junto a uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Ainda, INDEFIRO o pedido de devolução dos objetos retirados do local de convivência da requerente em face de não haver sido narrada a ocorrência de subtração de quaisquer pertences daquela, e nem sido especificados e ou quantificados objetos a serem, eventualmente, restituídos. Frise-se, a requerente deverá apresentar as demais questões cíveis pendentes no juízo apropriado, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, quanto aos demais fatos narrados envolvendo a atual companheira do requerido, supostas ameaças e xingamentos, deverá a requerente recorrer ao juizado especial criminal, para o trato criminal da questão, inclusive adoção e medidas cautelares outras, em face daquele, que, eventualmente, se façam necessárias. As medidas protetivas concedidas à requerente perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como o mandado de busca e apreensão, na forma do item 1 desta decisão, mandados estes a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprir/efetivar a presente decisão, quanto ao cumprimento da medida determinada no item 1, ressalvando-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto a autoridade policial, NO QUE DETERMINO, ainda, que NAQUELA INSTÂNCIA SE PROCEDA A COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE, E DEMAIS PROCEDIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.826/03 (ART. 22, I, § 2º, DA LEI Nº 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a)

oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0015664-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015664-3

Réu: Ciberval Dantas Damasceno Junior

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Considerando a ressalva de que não houve agressão física e, não obstante, ante a ausência de relato de histórico de violência doméstica. Cumpra-se, imediatamente. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

310 - 0009248-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009248-3

Réu: Francisco dos Santos Alves

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Após o trânsito em julgado e os expedientes necessários, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Intime-se a vítima desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0015619-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015619-7

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

(..) Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015662-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 23/25, do CD/DVD de fl. 26, bem como os documentos de fl. 27/28, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015702-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015702-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Aguarde-se o envio do IP no prazo legal (10 dias). Cientifique-se o MP. Em, 25/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Carta Precatória

313 - 0015666-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015666-8

Réu: Jeferson Franca de Moraes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com Urgência. Boa Vista, 25/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

314 - 0003274-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003274-8

Réu: Breno Iago de Lima Honorato

Certifique a Secretaria acerca do ajuizamento de ação penal privada (queixa-crime) pela vítima contra o ofensor, no prazo legal. Após, conclusos. Em, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

315 - 0010589-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010589-0

Autor: Valtecir Fernandes da Silva

Vista à DPE em assistência à requerente, em face das informações acima consignadas e no anverso, para dizer acerca do interesse processual. Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0016477-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016477-2

Réu: Francivaldo da Silva Pinto

Vista a DPE em assistência à requerente (arts. 27/28, LVD). Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0009689-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009689-8

Réu: Franco Araujo da Silva

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as informações de fl. 10/11 e 14, em face do feito. Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0015623-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015623-9

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Diga a DPE em assistência à requerente acerca da necessidade das medidas, em face do rol de fls. 03 e das medidas cautelares aplicadas em substituição à prisão do requerido por ocasião da audiência de custódia, fl. 112. Retornem-me conclusos os autos. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0015665-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015665-0

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Tendo em vista os diversos pedidos de MPU e todos com retratação posterior. Boa Vista, 25/09/15. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0015721-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015721-1

Réu: Israel Sabino da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrado que estas ainda mantêm convivência em comum. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise da questão adstrita ao direito de família nesta sede, em que a presente via de medida protetiva de urgência não se presta à dilação probatória para trato da matéria, para o que deverá a causa ser apresentada a uma das Varas de Família, ou da Justiça Itinerante, onde a requerente deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis ligadas à separação (guarda definitiva e regime de visitação quanto à filha menor em comum, além de questão patrimonial, no caso de haverem sido adquiridos bens na constância do relacionamento), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalvo, por fim, que a competência cível dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), solicitando-lhe que informe endereço completo de onde passará a residir, inclusive dados de endereço eletrônico (e-mail) para onde lhe poderão ser enviadas as cópias dos atos (despachos, decisões, etc.) para sua ciência (inclusive desta decisão e correspondente Termo/deveres da parte processual), procedendo-se, de logo, em sendo o caso, o envio desses, certificando-se nos autos. Da intimação à requerente, notifique-se esta de que, caso queira/necessite, poderá ser encaminhada/assistida à Defensoria Pública para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0016008-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016008-2

Réu: Geraldo Santana Junior

Junte-se cópia da sentença de procedência das medidas anteriormente

concedidas bem como dos respectivos expedientes de intimação do requerido, da decisão e referida sentença, constantes dos arquivos digitalizados da Secretaria, no que determino: 1 - Abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade e/ou de eventual medida mais gravosa, se o caso, considerando que já é beneficiária de medidas, bem como face a ausência de representação criminal em desfavor do requerido (fl. 05). 2- Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

322 - 0011308-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011308-1

Réu: Evanildo Alves da Silva

Tendo em vista a manifestação da vítima através da DPE, em sua assistência, abra-se nova vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 25/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Ricardo Fontanella****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Terciane de Souza Silva****Proc. Apur. Ato Infracion**

323 - 0015335-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015335-0

Infrator: Criança/adolescente

(...) mantenho a internação provisória do adolescente (...) Recebdo a representação. (...) Boa Vista, 23.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

324 - 0010987-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010987-3

Autor: C.S.P.

Réu: M.B.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Apreensão em Flagrante

325 - 0015693-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015693-2

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente (...) pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. (...) Boa Vista, 23.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Ricardo Fontanella****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Terciane de Souza Silva**

Autorização Judicial

326 - 0015316-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015316-0

Autor: I.S.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor (...) viaje para a cidade de Puerto Ordaz/Venezuela, acompanhado de sua avó materna (...), no período de 20/09/2015 a 30/09/2015. (...) Boa Vista, 24.09.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Jose Lopes da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000110-68.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000110-2

Indiciado: V.F.C.

Despacho: Vistos. Aguarde audiência designada.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

005 - 0000286-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000286-5

Réu: Emerson Zanella e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Jucemara Thibes de Campos, Gilson Francisco Kollross, Luiz Gustavo Burtet, Ocimar Carlos Pioli, Caio Pompeu Francio Rocha, Celis Regina Danielli, Guilherme Coelho Machado

Ação Penal

006 - 0003096-78.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003096-4

Réu: Erondina Maria Leão Peres e outros.

Despacho: Vistos. Defiro (fls.568).

Advogados: Alci da Rocha, Alysso Batalha Franco

007 - 0006814-15.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006814-2

Réu: Laurecir Alves Sena

Despacho: Vistos. Inutilize o selo de fls.191. A defesa para manifestar sobre o documento, digo, a cota de fls.188v. Após, conclusos.

Advogado(a): Randsley Gomes de Araujo Pamplona

Carta Precatória

008 - 0000302-98.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000302-5

Réu: Waldemir Moraes Silva e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

009 - 0000538-07.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000538-2

Réu: Luis Carlos Ferreira da Silva e outros.

(...) Absolvo, pois, Luis Carlos Ferreira da Silva, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art.386, inc. V, do Código de Processo Penal.

(...)

Advogados: Reinaldo Fonseca Borges, Elias Augusto de Lima Silva

Inquérito Policial

010 - 0000484-21.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000484-4

Indiciado: N.M.S.

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação celebrada nestes autos, (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000072-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000072-7

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

022486-CE-N: 007

000005-RR-B: 006

000118-RR-N: 002

000155-RR-B: 004

000246-RR-A: 009

000297-RR-A: 006

000497-RR-N: 009

001075-RR-N: 002

010622-RR-N: 005

009008-SC-N: 005

011277-SC-N: 005

012255-SC-N: 005

024642-SC-N: 005

027847-SC-N: 005

031338-SC-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000514-22.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000514-5

Indiciado: O.R.G.

Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

À defesa para alegações finais.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

Carta Precatória

003 - 0000375-70.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000375-1

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

008123-PR-N: 016

000264-RR-N: 016

000317-RR-B: 017

000330-RR-B: 018

000369-RR-A: 019
 000412-RR-N: 018
 000802-RR-N: 018
 001037-RR-N: 018
 231747-SP-N: 017

Réu: Edelson Inácio da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0000604-76.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000604-8
 Réu: Iara Ibernorn Holanda
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000599-54.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000599-0
 Réu: Jakson Douglas Vieira de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000589-10.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000589-1
 Indiciado: D.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000603-91.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000603-0
 Indiciado: J.N.F.
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000606-46.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000606-3
 Indiciado: E.P.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

005 - 0000598-69.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000598-2
 Réu: Neudo Ribeiro Campos
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000602-09.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000602-2
 Réu: Michel Barreiros Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000587-40.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000587-5
 Indiciado: F.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000585-70.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000585-9
 Réu: Edson Pereira e Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000590-92.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000590-9
 Réu: Rizomar Leal de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

010 - 0000600-39.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000600-6

Inquérito Policial

012 - 0000588-25.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000588-3
 Indiciado: G.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

013 - 0000586-55.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000586-7
 Réu: Claudinei Barbosa de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

014 - 0000601-24.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000601-4
 Réu: Sergio Menezes Frisso
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000605-61.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000605-5
 Réu: Raul Marques Perusso
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Incidente de Falsidade

016 - 0001296-80.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001296-9
 Autor: Moacir Reginatto
 Réu: Banco do Brasil
 VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO.
 Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Alexandre Cesar Dantas Socorro

Depósito

017 - 0010249-38.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010249-3
 Autor: Yamaha Administradora de Consócio Ltda
 Réu: Izac Souza Gaercias
 Ao requerido para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
 Advogados: Paulo Sergio de Souza, Edemilson Koji Motoda

Despejo

018 - 0000769-31.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000769-6
 Autor: Ivanira Pereira Gago
 Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.
 AO REQUERIDO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro

Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Procedimento Ordinário

019 - 0000559-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000559-3

Autor: Aluisio de Oliveira Cabral

Réu: Inss

Ao autor para ciência do retorno dos autos.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Cível

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Sumário

020 - 0001116-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001116-9

Autor: Antônio Souza Lima 1

Réu: Manoel Motorista da Amatur e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. ANTONIO SOUZA LIMA ajuizou Ação de Reintegração de posse c/c liminar, em 28/06/2012, contra MANOEL LESTÃO SOUZA, alegando que é possuidor de um lote de terras denominado Sítio Sanaro da Esperança, localizado na RR 211, com a área de 91,454 ha, registrado no INCRA em 26/08/1998, sob nº 44, adquirida em 1998. Somente em setembro de 2011 buscou investir no imóvel, quando, ao chegar no local encontrou o Requerido, que ali já instalara um pequeno barraco de madeira, dizendo-se dono da área. Infrutíferos os meios para entendimento com o Requerido, socorre-se do Poder Judiciário para reaver seu imóvel. Juntou documentos de fls.05/14.

2. Pedido liminar não-concedido (fls.16).

3. Contestação (fls.21/23), por meio da Defensoria Pública, suscitando, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir, porque o imóvel reivindicado não se encontra em seu poder. Juntou documentos (fls.24/49).

4. Impugnação (fls.51/52), por meio da Defensoria Pública, afirmando que não são verdadeiros os argumentos contidos na peça de defesa.

5. Citação (fls.55).

6. Audiência (fls.81), momento em que houve emenda à inicial para regularizar o pólo passivo como sendo Marcos Vasconcelos Souza, que foi citado às fls.83.

7. Contestação (fls.88/90), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da inicial e afirmando que detém a posse do lote 190, Km 45, BR 211, atualmente BR 431, há seis anos, onde exerce atividade agrícola. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.91/108).

8. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo, sendo oitavadas os informantes José da Luz Tomas Emiliano (fls.165) e Domingos Máximo da Silva, tendo sido as declarações das partes ratificadas à inicial e contestação. O Autor requereu juntada de documentos (fls.168/171).

9. Alegações Finais remissivas pelas partes.

10. É o relatório. Fundamento. Decido.

11. Tratando-se de litígio envolvendo direitos possessórios, o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado na hipótese de esbulho e, ainda, segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210, caput, do CCB e arts. 926 e 932 do CPC).

12. Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração (art. 927 do CPC).

13. O conjunto probatório, com suporte no que consta dos autos e oitiva dos informantes, enseja uma conclusão segura no sentido de que o autor não preencheu os requisitos legais para o deferimento da proteção possessória pleiteada. O informante José da Luz Tomas Emiliano apenas mencionou que o Autor recebeu o lote reivindicado, não sabendo informar se o lote foi ocupado pelo beneficiado. O informante Domingos Máximo da Silva disse que quem ocupa o imóvel há uns cinco anos é o Requerido, onde há benfeitorias realizadas pelo Requerido. Verifico,

ainda que comprovado consumo de energia elétrica no imóvel desde nov/2010 (fls.103), pelo Requerido.

14. Por sua vez, o boletim de ocorrência policial, prova produzida unilateralmente em 08/11/2011 (fls.06), não possui relevância diante da prova colhida em audiência, inexistindo nos autos demonstração da posse anterior e do esbulho.

15. Note-se que a mera juntada de espelho de identificação do imóvel (fls.09), não serve para amparar a tese do autor no sentido de que o réu invadiu sua propriedade.

16. Outrossim, não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, conforme § 2º do art. 1.210 do CCB.

17. De fato, na pendência de processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC).

18. Nesse sentido, cumpre transcrever a lição de Luiz Guilherme Marinoni, in verbis:

"O juízo da ação possessória, para realmente viabilizar o alcance da tutela possessória, não pode se permitir discussões inerentes ao domínio, sob pena de a tutela jurisdicional, que deveria ser outorgada à posse, ser deferida sempre em favor do proprietário. Note-se que o possuidor esbulhado pelo titular do domínio não teria sequer razão para propor a ação de reintegração de posse, já que o proprietário-demandado sempre receberia a tutela jurisdicional. É a própria autonomia do conceito de posse diante da propriedade que exige a limitação na cognição." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 839).

19. Ainda, entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Em ação possessória, a alegação de domínio pelo autor não obsta o reconhecimento do direito do réu sobre o imóvel objeto do litígio. A procedência do pedido formulado em ação de reintegração de posse depende da comprovação dos requisitos previstos no art. 927 do CPC. No caso concreto, inexistindo prova do esbulho praticado pelo réu sobre a área descrita na petição inicial, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido. Apelação desprovida." (TJ/RS. Apelação Cível. Décima Nona Câmara Cível. Comarca de Torres. RELATOR: DES. MARCO ANTONIO ANGELO. 10/09/2015).

20. Firme-se, ainda, que o Autor afirmou que, de 1998 a set/2011, esteve ausente do imóvel reivindicado, não cumprindo, portanto, com a função social para a qual recebera o lote.

21. Dessa sorte, outro caminho não resta ao julgador senão reconhecer a improcedência do pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

22. Custas e honorários pelo Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), a ser revertida em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conta corrente nº 6.390-8, agência 37974 do Banco do Brasil S.A.

23. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

24. PRI.

Rorainópolis, 25 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

021 - 0001598-46.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001598-0
 Réu: Jeilson Pinto da Silva
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000190-RR-N: 007
 000223-RR-A: 008
 000342-RR-A: 003, 011
 000377-RR-N: 004

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000284-RR-N: 004
 000595-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000458-93.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000458-2
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000460-63.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000460-8
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000461-48.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000461-6
 Autor: H.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

004 - 0000019-53.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000019-7
 Réu: Peron Lamarque Araujo Sales
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 14:30 horas.
 Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos

Carta Precatória

005 - 0000463-18.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000463-2
 Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000254-93.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000254-1
 Réu: Francisco de Assis da Silva Oliveira
 Ante o cumprimento dos termos da proposta a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DE ASSIS FS SILVA OLIVEIRA, pelo cumprimento da medida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (preferencialmente por telefone).

Comunicações e expedientes de estilo.

Após archive-se com anotações e baixas pertinentes observadas as disposições da Corregedoria.

Alto Alegre-RR, 23 de setembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0002795-07.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.002795-7
 Autor: Mauricio Nentwig Silva
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000011-76.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000011-4

Réu: Vanilson Ribeiro Sousa

O laudo se refere ao exame de corpo de delito procedido no momento da prisão preventiva do sentenciado.

Para que se evite nulidade, intime-se o MP, pessoalmente, e a defesa constituída pela imprensa oficial (DJE).

Após, certifique-se o cumprimento das disposições finais da sentença de folhas 85/94.

Devidamente cumpridas, expeça-se a competente guia de execução de pena.

AA/RR, 23/09/15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Liberdade Provisória

004 - 0003089-59.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003089-4

Réu: Vanilson Ribeiro Sousa

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

005 - 0007117-36.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007117-7

Réu: Kerwin Muriel Hirt Mayer e outros.

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007163-25.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007163-1

Réu: Renato da Silva Mota

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007182-31.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007182-1

Réu: Josué Menezes Sousa

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

008 - 0007377-79.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007377-5

Réu: Adailson Santos da Silva

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Relaxamento de Prisão

009 - 0007518-98.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007518-4

Réu: Mario Sérgio Pinho

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0006992-68.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006992-4

Autor: Renato da Silva Mota

Ante o exposto, julgo extinto o processo.

Lance-se no sistema.

Entendo ser desnecessária a intimação do MP e da DPE, porque a sentença objetiva somente a movimentação no sistema.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após archive-se, com a baixa necessária no SISCOM.

Alto Alegre/RR, 23 de setembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

011 - 0000011-76.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000011-4
Réu: Vanilson Ribeiro Sousa

O laudo se refere ao exame de corpo de delito procedido no momento da prisão preventiva do sentenciado.

Para que se evite nulidade, intime-se o MP, pessoalmente, e a defesa constituída pela imprensa oficial (DJE).

Após, certifique-se o cumprimento das disposições finais da sentença de folhas 85/94.

Devidamente cumpridas, expeça-se a competente guia de execução de pena.

AA/RR, 23/09/15.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000474-92.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000474-0
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Eloizio de Almeida Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000472-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000472-4
Indiciado: J.R.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal

003 - 0000347-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000347-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Transferência Realizada em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000465-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000465-8
Indiciado: U.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

011401-PE-N: 017
000114-RR-A: 006, 007
000153-RR-N: 021
000300-RR-N: 014
000321-RR-A: 007
000323-RR-A: 007
000350-RR-B: 014
000369-RR-A: 005
000481-RR-N: 020
000550-RR-N: 018
000617-RR-N: 029
000639-RR-N: 017
000725-RR-N: 029
000839-RR-N: 020
000861-RR-N: 007
000873-RR-N: 020
000937-RR-N: 006, 007
000938-RR-N: 032
000986-RR-N: 020
030820-RS-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Malmegrin Magri

Procedimento Ordinário

005 - 0000451-88.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000451-7
Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Autos nº. 0045.11.000451-7

DESPACHO

I. Certifique-se a tempestividade do recurso interposto.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Monitória

006 - 0000101-95.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000101-2
Autor: Companhia Energética de Roraima
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.14.000101-2

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verifica-se que a citação do Município (Fazenda Pública) se deu por via postal, o que a teor do artigo 222, alínea "c", do Código de Processo Civil é vedado.

II. Dessa maneira, torno inválida a citação realizada e determino a intimação do Autor para promover a citação do Requerido.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque

007 - 0000297-65.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000297-8

Autor: Companhia Energética de Roraima

Réu: Maria Jussara A. C. Ramos

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 58.

Indefiro o pedido de fl. 56 em razão de caber à parte autora a localização e informação do endereço do requerido, inclusive para fins de determinação de competência.

Desta forma, intime-se o autor para informar novo endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque

Ret/sup/rest. Reg. Civil

008 - 0000013-57.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000013-9

Autor: Maria Luiza Roque

Autos nº. 0045.14.000013-9

D E S P A C H O

I. À DPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0001190-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001190-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.N.S.S.

DESPACHO

Intime a requerente para informar o endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

010 - 0000415-75.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000415-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.C.M.F.

Autos nº. 0045.13.000415-8

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para manifestação em 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

011 - 0000711-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000711-0

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Réu: Francisco Alves Fernandes

Autos nº. 0045.13.000711-0

D E S P A C H O

I. Tendo em vista o certificado à fl. 77, oficie-se à Corregedoria para que forneça o endereço do Requerido.

II. Ato contínuo, solicite-se informações acerca da senha de acesso aos sistemas existentes de busca de endereços.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Embargos à Execução

012 - 0000295-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000295-2

Autor: Município de Amajari

Réu: Ministério Público do Estado de Roraima

Autos nº. 0045.14.000295-2

D E S P A C H O

I. Tendo em vista a possibilidade de os documentos da Ação Principal (0045.13.000633-6) serem danificados, restaure-se a capa dos autos.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000611-79.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000611-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima e outros.

Autos nº. 0045.12.000611-4

D E S P A C H O

I. Antes de proferir a r. Sentença, hein por bem determinar a remessa dos autos à DPE para manifestar o desejo ou não de produzir mais alguma prova.

II. Após, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001237-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001237-5

Autor: Paulo Renato Ferraz Fontinhas
Réu: Município de Pacaraima
Autos nº. 0045.13.001237-5

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução e julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Layla Hamid Fontinhas

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0000256-69.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000256-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: S.G.S.

Despacho: Designo audiência de conciliação a ser realizada na Semana Nacional na data de 26/11/2015 às 15 horas.

Expedientes com urgência.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/11/2015 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000082-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000082-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.C.M.

Despacho: Designo audiência de conciliação para a data de 26/11/2015 às 10h30. Expedientes necessários para a semana nacional de conciliação.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000237-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000237-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.X.S.

DESPACHO

Entendo que a realização de audiência de Conciliação torna-se inviável em face do requerido possuir residência em outro estado.

A realização de audiência de Instrução e julgamento, também e desnecessária pois trata-se de matéria que prescinde de prova oral. De tal forma anuncio o julgamento antecipado da lide.

Sem recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Entendo que a realização de audiência de Conciliação torna-se inviável em face do requerido possuir residência em outro estado. A realização de audiência de Instrução e julgamento, também e desnecessária pois trata-se de matéria que prescinde de prova oral. De tal forma anuncio o julgamento antecipado da lide. Sem recurso, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Advogados: Luis Afonso de Oliveira Jardim, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Averiguação Paternidade

019 - 0000557-79.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000557-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.M.

Autos nº. 0045.13.000557-7

D E S P A C H O

I. Intime-se o Requerente para manifestação em 05 (cinco) dias (fl. 27).

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0000984-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000984-3

Autor: Jose Ribamar Ribeiro

Réu: José Coelho Neto

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12/11/2015 às 11h00.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de setembro de 2015.

Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Leandro Martins do Prado, Alex Reis Coelho

Vara Criminal

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrin Magri

Ação Penal

021 - 0002077-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002077-4

Réu: Fledson Costa Brigido

Autos nº. 0045.08.002077-4

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de FLEDSON COSTA BRÍGIDO para apurar a suposta prática do delitos previstos nos artigos 213, 214 c/c 224, "a", c/c art. 226, inciso II c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 241, da Lei 8.069/90 (ECA).

II. Verifica-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual XELAINÉ ROSAS RODRIGUES (fl. 290), DANIELA ELIAS ROSAS (fls. 289), DEJANE ELIAS ROSAS (fl. 288), MARIA HELENA LIMA SENA (fl. 287), CLEDEMAR DE OLIVEIRA ROSAS (fl. 285), LUCILENE DA S. MARQUES (fl. 284), NELMA FRANKILENE DA COSTA NASCIMENTO (fl. 283) e NOEMIA G. ARAÚJO SILVA (fl. 286).

III. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, desistiu da oitiva das testemunhas ADAUTO PIRES C. FILHO e DELCIMAR ELIAS ROSAS, às fls. 417 e 432-v, respectivamente.

IV. Manifeste-se a Defesa do Réu acerca da insistência ou desistência da oitiva de testemunhas arroladas na Resposta a Acusação, devendo

informar seus endereços atualizados caso haja interesse em ouvi-las.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho
022 - 0000551-77.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000551-6
Autor: Justiça Pública
Réu: Jose Alves Cadeira
Autos nº. 0045.10.000551-6

D E S P A C H O

I. Ciência a DPE.

II. Após, junte-se FAC atualizada.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000291-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000291-8
Indiciado: G.P.C.
Autos nº. 0045.15.000291-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 23-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000295-61.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000295-9
Indiciado: A.
Autos nº. 0045.15.000295-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 12-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000517-68.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000517-5
Indiciado: A. e outros.
Autos nº. 0045.11.000517-5

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 87).

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, a fim de que seja realizada a citação do acusado

RAIMUNDO NONATO VIANA SILVA, no endereço constante à fl. 87.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0000836-36.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000836-9
Réu: Flávio Alves
Autos nº. 0045.11.000836-9

D E S P A C H O

I. Solicite informações se ainda há interesse no cumprimento da presente precatória, uma vez que não há mais mandado de prisão em aberto em desfavor do Réu FLÁVIO ALVES.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0000614-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000614-4
Indiciado: J.G.C.
Autos nº. 0045.14.000614-4

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que o pleito Ministerial de fls. 30/31, já fora devidamente apreciado (fl. 36), sendo que os autos foram remetidos ao MPE para que o encaminhasse à Delegacia de Polícia, na modalidade tramite direto, conforme requerido.

II. Ao MPE para as providências que entender necessárias.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

028 - 0000604-53.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000604-7
Réu: Acassio de Souza Pedrosa
Autos nº. 0045.13.000604-7

D E S P A C H O

I. Junte-se FAC atualizada do Réu.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplicio Batista e outros.
Autos nº. 0045.13.001172-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 130).

II. Designe-se audiência para oitiva das testemunhas APC HUDSON

CARDOSO DO NASCIMENTO e APC HÉLIO DO NASCIMENTO FERREIRA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Inquérito Policial

030 - 0000293-91.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000293-4

Indiciado: C.A.S. e outros.

Autos nº. 0045.15.000293-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 30-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000300-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000300-7

Indiciado: A.S.P.

Autos nº. 0045.15.000300-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 37-v).

II. Remetam-se os presentes autos à Delegacia de Polícia na modalidade tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Civil

032 - 0001280-98.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001280-5

Autor: José Ari da Silva

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Autos nº. 0045.13.001280-5

D E S P A C H O

I. Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Thiago Pires de Melo

Cumprimento de Sentença

033 - 0000402-13.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000402-8

Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes

Réu: Jesus Level de Almeida

Autos nº. 0045.12.000402-8

D E S P A C H O

I. Intime-se o Autor para manifestação.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

Termo Circunstanciado

034 - 0000046-81.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000046-1

Indiciado: E.D.F.C.

Autos nº. 0045.13.000046-1

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrim Magri

Autorização Judicial

035 - 0000065-19.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000065-6

Autor: J.R.M.P.

Autos nº. 0045.15.000065-6

D E S P A C H O

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0001292-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001292-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.13.001292-0

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 81).

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000114-60.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000114-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos nº. 0045.15.000114-2

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 14-v).

II. Junte-se certidão de antecedentes do adolescente.

III. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000375-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000375-9
Infrator: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.15.000375-9

D E S P A C H O

I. Devolva-se informando ao Juízo de Origem sobre o teor da Resolução nº. 165/2012, do CNJ, solicitando o envio da respectiva Guia, bem como dos demais documentos necessários para acompanhamento do cumprimento da medida socioeducativa imposta.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

039 - 0001327-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001327-4
Infrator: J.S.L.
Autos nº. 0045.13.001327-4

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução e julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000579-06.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000579-9
Indiciado: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.14.000579-9

D E S P A C H O

I. Junte-se certidão de antecedentes do adolescente.

Pacaraima/RR, 14 de setembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000376-69.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000376-3
Réu: Eduardo Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000377-54.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000377-1
Réu: Dheymeson Carvalho Regis
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000378-39.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000378-9
Réu: Carlos Vitor Vilhena e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000379-24.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000379-7
Réu: Carlaily Almeida do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 25/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 28/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0832841-81.2014.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: Francisco Felipe de Sousa
Promovido(a): Mikaele Sousa Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Mikaele Sousa Lima**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Francisco Felipe de Sousa**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: 0812980-75.2015.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Maria Nilce da Silva Soares

Promovido(a): Raimundo Nonato da Silva Matos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Raimundo Nonato da Silva Matos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria Nilce da Silva Soares**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, independente dos demais cumprimentos, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se demonstrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. As partes e o MP recusam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Lílian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wnader do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ANTONIA LEAL GABRIEL, brasileira, filha de Adão Marcolino Leal e Maria Angela Leal, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0826449.91.2015.823.0010 - Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Francisco das Chagas Alves Gabriel e Réu(s) Antônia Leal Gabriel, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **setembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARCELO CUNHA DOS SANTOS, filho de Pedro Pequeno dos Santos e Maria do Carmo Cunha dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R\$ 1.427,69 (um mil, quatrocentos e vinte sete reais e sessenta e nove centavos)**, referente às prestações dos meses de julho a setembro de 2012, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, a serem depositadas em conta bancária do Banco do Brasil S/A, em nome da representante da exequente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO**, nos termos do art. 733, § 1º do CPC, conforme despacho proferido nos autos n.º 0722584-55.2012.8.23.0010-Execução de Alimentos, em que é parte exequente L.B.S, menor representada pela Sra. Luzinete Sousa Brasil e executado Marcelo Cunha dos Santos.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e quatro** dias de **setembro** de dois mil e **quinze**. Eu, JANC.(Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Diretor de Secretaria Substituto, assina de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0814633-15.2015.8.23.0010 – Guarda

Promovente: Rosana da Luz Rocha

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): OAB 248D-RR - THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO

Promovido: LUIZ CARLOS DA SILVA BASTOS

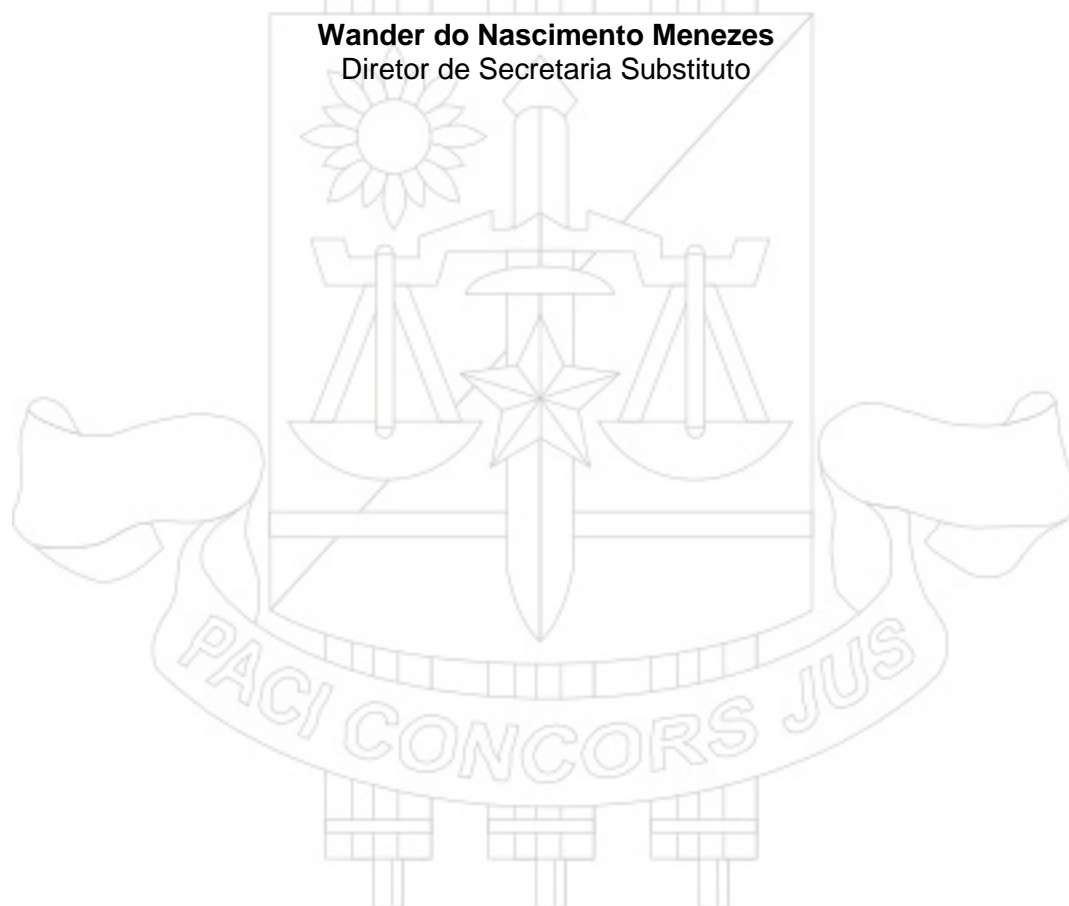
O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: LUIZ CARLOS DA SILVA BASTOS, brasileiro, filho de Luiz Paulo Bezerra Bastos e Meirylane da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **15/10/2015, às 09h:10min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial. Intimo, ainda, da decisão que deferiu a guarda provisória, tal como requerida na exordial

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinete e um** dias de **setembro** de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 28 de setembro de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0904968-90.2009.8.23.0010

Exequente: MARTINS E SANTOS LTDA.

Executado: DANTAS REBOUÇAS LTDA EPP.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **DANTAS E REBOUCAS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.880.471/0001-92, na pessoa do seu representante legal, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento o arresto será convertido em penhora.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015.**

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0907408-25.2010.8.23.0010

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Executado: GRF E COMÉRCIO LTDA e outros.

Estando as partes executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** das partes executadas, **GRF E COMÉRCIO LTDA (Tropical Móveis e Eletrodomésticos)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 003.798.492/0001-29, na pessoa do seu representante legal e **GILMAR FERREIRA RAMOS**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 004.724.652-95, para pagarem a parte exequente a importância de R\$ 11.043,00 (onze mil, quarenta e três reais), R\$ 1.104,30 (um mil, cento e quatro reais e trinta centavos) e R\$ 141,25 (cento e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não havendo pagamento no prazo acima estipulado, será procedida a PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal e acessórios.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de setembro de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0712312-04.2012.823.0010

Autor: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RORAIMA - COOPERCARNE.

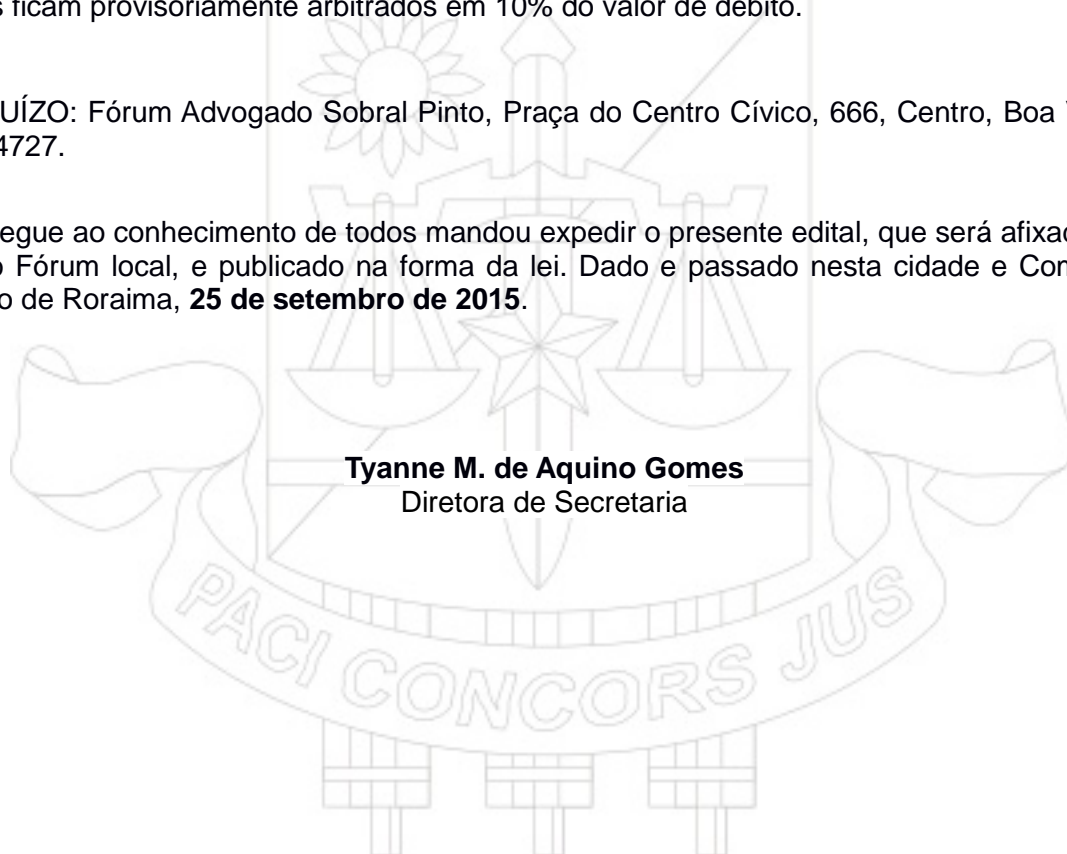
Reu: CASTRO E COSTA LTDA.

Estando a parte ré, adiante qualificada, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **CASTRO E COSTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.594.824/0001-98, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.661,78 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de setembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0725194-61.2013.8.23.0010

Autor: MARIA APOLONIA LAVOR DO NASCIMENTO.

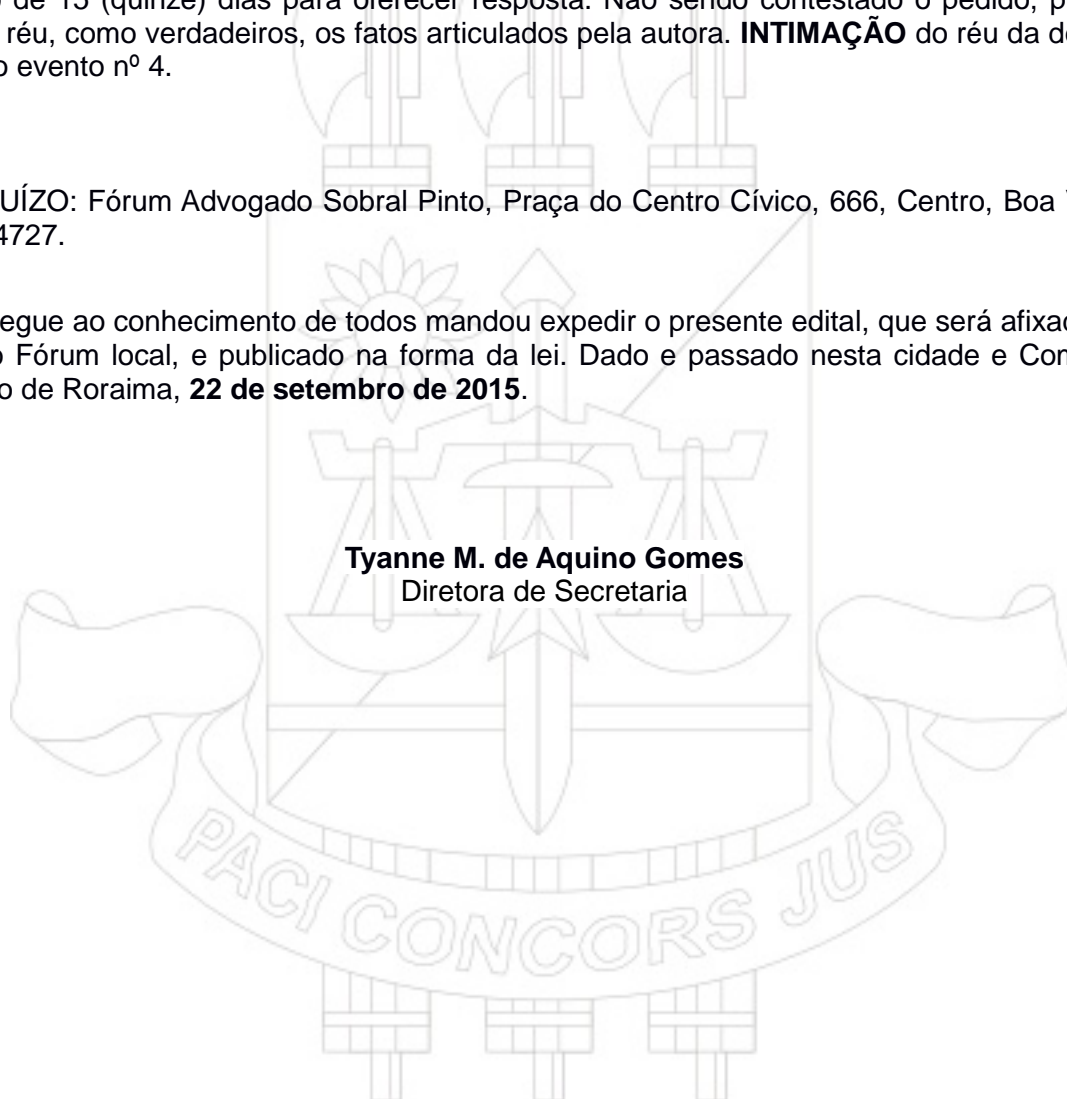
Reu: ANISIO PAULO DE LUCENA e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **ANISIO PAULO DE LUCENA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº **024.669.372-04**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. **INTIMAÇÃO** do réu da decisão judicial constante no evento nº 4.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de setembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 23/09/2015

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 4º TRIMESTRE DE 2015.**

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presente se encontrava a MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Nobre Promotor de Justiça, **Dr. CARLOS PAIXÃO**, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. **PAULO HOLANDA**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 4º TRIMESTRE DE 2015**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP BM BENJAMIM DIAS SOUZA CRUZ**, **CAP PM FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO**, **TEN BM SIDNEY FERNANDES DE ARAÚJO** e **TEN PM CARLA JORDANNA APARECIDA RODRIGUES MENEZES** como Juízes Titulares e **2º TEN BM REJANE MARIA VERAS FREITAS** e **2º TEN PM JOSÉ FAUSTO DEMÉTRIO**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Souza, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar**CARLOS PAIXÃO**
Promotor de Justiça**PAULO HOLANDA**
Advogado

Expediente de 23/09/2015

**MM^a. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.15.008878-8.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presente se encontrava a MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Nobre Promotor de Justiça, **Dr. CARLOS PAIXÃO**, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. **PAULO HOLANDA**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais foram sorteados os Oficiais: **TC PM FRANCISCO MAIA DA SILVA**, **TC PM GUILHERME FRANCISCO CRUZ NETO**, **TC BM GUSTAVO RODRIGUES NICÁCIO** e **TC RAULIN SOUZA DOS SANTOS**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1^a Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

CARLOS PAIXÃO
Promotor de Justiça

PAULO HOLANDA
Advogado

Expediente de 23/09/2015

**MM^a. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.14.017420-1

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presente se encontrava a MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, o Nobre Promotor de Justiça, **Dr. CARLOS PAIXÃO**, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. **PAULO HOLANDA**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais foram sorteados os Oficiais: **CEL PM AMARO DE LIMA JUNIOR**, **CEL BM FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA**, **CEL PM RONAN MARINHO SOARES** e **CEL PM VALDINAR CARVALHO GUIMARÃES**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1^a Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar

CARLOS PAIXÃO
Promotor de Justiça

PAULO HOLANDA
Advogado

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 30 (trinta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 28 de setembro de 2015

O MM. Juiz de Direito do Mutirão Criminal Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, atuando na Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.007302-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de FRANCISCA ELIANE DO CARMO RAMOS, brasileira, viuvá, ajudante de cozinha, filha de Liandor da Silva Ramos e Maria Amora da Silva Ramos, nascida em 23/10/1963, natural de Boa Vista/RR, portadora da cédula de identidade RG nº 57.611 SSP/RR, CPF nº não informado, por estar a Ré atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADA para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa, no valor total de R\$ 7.679,36 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme planilha constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 01 dia do mês de setembro de dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Diretor de Secretaria
Matrícula nº 3011281

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.13.16573-0
Vítima: LIDIANE LIMA
Réu: JAIRO LUCIO MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **LIDIANE LIMA e JAIRO LUCIO MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **A previsão em lei de penalidade administrativa, civil processual penal para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal. Diante do exposto, absolvo JAIRO LÚCIO MELO do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do CPP. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Daniela Shirato Collesi Minholi – Juiz de Direito – Respondendo pelo 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.13.019684-2

Vítima: LUANA LONE MARCO

Réu: HONÓRIO PEIXOTO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HONÓRIO PEIXOTO GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, para tomarem ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, CONDENAR o réu HONÓRIO PEIXOTO GOMES, como incurso nas sanções do art. 147 c/c art. 71, do Código Penal, e art. 21 da LCP, c/c art. 7o, I e II da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 146, do Código Penal, e da contravenção penal prevista no art. 19, da LCP, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. (..) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, e 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.09.213501-0
Vítima: REJANE RODRIGUES MOTA ALVES
Réu: TARSO IVANO DE ALMEIDA ALVES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **TARSO IVANO DE ALMEIDA ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu TARSO IVANO DE ALMEIDA ALVES.** (...) P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.10.017373-0

Vítima: LARISSA CASTRO SILVA

Réu: ANTÔNIO NELDER MARTINS OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **LARISSA CASTRO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para tomarem ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ANTÔNIO NELDER MARTINS OLIVEIRA, do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito – Respondendo pelo 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010.10.018164-2
Vítima: ANGELA MARIA AMBURGO CARVALHO
Réu: WAGNER DE SOUZA CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WAGNER DE SOUZA CAMPOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude da renúncia do Advogado constituído, ele deverá constituir novo patrono no prazo de 10 (dez), e não fazendo, os autos seguirão para DPE em sua defesa, para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR WAGNER DE SOUZA CAMPOS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9o. do Código Penal, em combinação com o art. 7o, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, a teor do art. 65 da Lei 7210/84, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução de pena, na forma dos art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. (...). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013684-6
Vítima: MARIA DA SAUDE PEREIRA DE SOUSA
Réu: MARCO EUGÊNIO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DA SAUDE PEREIRA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público atuante no juízo, verificando que o caso não se conforma, no todo, à violência de gênero, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, e entendimentos firmados no FONAVID, na forma alhures escandida, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, na forma arguida pela Defensoria Pública com sede de contestação, e não se tratando de situação a ensejar a aplicação de medida cautelar em sede de medida protetiva de urgência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, em face do processamento cautelar cível adotado pelo juízo, que acentua seu caráter instrumental e acessório em relação ao feito principal, a ser eventualmente deflagrado e, oportunamente, redistribuído, DEIXO DE DETERMINAR A REMESSA DO FEITO para juízo diverso, ante a carência de interesse processual da requerente, nesta sede, DECLARANDO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO PREJUDICADO O PLEITO QUANTO ÀS DEMAIS ADUÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA QUESTÃO.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.007982-4

VÍTIMA: KARINA EVARISTO DE SOUZA QUEIROZ

RÉU: FRANCLIN BRAION SALGADO DE ALMEIDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **KARINA EVARISTO DE SOUZA QUEIROZ** e **FRANCLIN BRAION SALGADO DE ALMEIDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO **CAUTELAR**, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA/SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO À FILHA MENOR EM COMUM, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2015. Patrícia Oliveira do Reis – Juíza de Substituta Respondendo por este 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.015763-6
Vítima: MARCIA KELLY PEREIRA MOURA
Réu: JENNER ROBSON TRAJANO CORREA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JENNER ROBSON TRAJANO CORREA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juiz de Direito Auxiliar deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.13.019654-5

Vítima: DIANA TANNY COSTA LIMA

Réu: VEBBER GALE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIANA TANNY COSTA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, L e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido aos filhos menores, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.003332-4

Vítima: CRYSLENE SUELEN DO NASCIMENTO

Réu: JOSÉ RIBAMAR BARROS JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ RIBAMAR BARROS JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando/citando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).(…).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de março de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetivas n.º 010.14.01267-6
Vítima: SANDREANE DE JESUS FERREIRA
Réu: JORGE DE JESUS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SANDREANE DE JESUS FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.003280-5
Vítima: KATIA REGINA DANTAS DE SOUSA
Réu: OZEIAS ABREU LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KATIA REGINA DANTAS DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.010582-5
Vítima: NIVIA THIANY WILLIAN LOPES
Réu: CLERISVALDO MELO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NIVIA THIANY WILLIAN LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, mo que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.013608-5

Vítima: CLEIDE SANTANA SOUZA

Réu: ROBERVALDO DA SILVA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLEIDE SANTANA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015. Daniela Schirato Collesi – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.009258-5

Vítima: ELZA MELO DE SOUZA

Réu: FRACISCO DAS CHAGAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **FRACISCO DAS CHAGAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando/citando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (asi 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS:

2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA. OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;

3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO. E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA:

4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES. OU SEJA. AS VISITAS FICAM PERMITIDAS. MAS SOMENTE COM A INTERMEDIACÃO DE ENTES FAMÍLIA OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;

5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA. POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;

Intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).(…).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010.14.011114-6

Vítima: MANUELA CATARINA DE MELO BORGES FERREIRA

Réu: MARCOS AURELIO DE SOUSA MARCIÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MANUELA CATARINA DE MELO BORGES FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, encontrando-se o feito há muito paralisado, e à vista da inércia da requerente, que não atendeu ao chamamento processual, nos termos de lei, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009228-0

Vítima: MARIA LIDIA LOPES

Réu: RENNE ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **MARIA LIDIA LOPES** e **RENNE ALVES DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015 – Erasmo Hallysson Souza de Campos –Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.14.017495-3

Vítima: CELANIR RIBEIRO DA SILVA

Réu: ADEMIR DE NAZARÉ SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CELANIR RIBEIRO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a SUPERVERNIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. (...) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015 – Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14009127-2
Vítima: DARA ANTÔNIO DA SILVA
Réu: FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal, para o artigo 21 da LCP, e CONDENAR FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal e art. 21 da LCP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do delito tipificado no art. 163 do Código Penal.(…) Procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que, se mostra mais benéfico ao condenado. Em sendo assim, procedida à detração da pena de detenção fixada, o réu ainda deverá cumprir pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 01 (um) mês c 20 (vinte) dias de prisão simples.(…) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, capul c incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).** Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014 – Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012442-0

Vítima: ANA MEIRES PEREIRA DE CASTRO

Réu: RODOLFO BEZERRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RODOLFO BEZERRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015 – Erasmo Hallysson Souza de Campos –Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001041-3

Vítima: RUTH RAMOS CORREA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **RUTH RAMOS CORREA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, cm consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.020243-2
Vítima: WALDEGLACY BASTOS DA COSTA
Réu: ALAIR FERREIRA GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WALDEGLACY BASTOS DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015, Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.010588-2

Vítima: MARIA NEUSA GOMES

Réu: WALAS GOMES

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontrar a parte **WALAS GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que tome ciência do inteiro teor da Decisão de Recebimento da Denúncia e para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação., cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia fart. 19, § 1.º, da Lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas cie urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA. COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO. E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA. POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 1º de julho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 010.13.009991-3

Vítima: VALDENIR ALENCAR

Réu: ESMAEL DOS SANTOS NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDENIR ALENCAR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, cm face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...)Publique-se. Registre-se.Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 18 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019660-2
Vítima: FRANCISCA SOCORRO FIGUEIREDO DE SOUZA
Réu: ARISTEVALDO FRANÇA DE MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA SOCORRO FIGUEIREDO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se . Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDMF.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001033-0

Vítima: ROSANA DA SILVA

Réu: FAGNER RODRIGUES DO CARMO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSANA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz Respondendo pelo 1º JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010053-1

Vítima: VALDELICIA SOUZA MENEZES

Réu: MARILSO COSTA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDELICIA SOUZA MENEZES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC.(…) A Requerente poderá recorrer dessa decisão no prazo de 05 (cinco) dias (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015– MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do 1º JESPVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011852-3

Vítima: MIQUELE DAIANE GOMES

Réu: HENRIQUE LAÉCIO MACIEL TAVARES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MIQUELE DAIANE GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público Estadual atuante n, juízo, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de julho de 2015– MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do 1º JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003173-2
Vítima: CLEONICE MENEZES GARCIA
AUTOR: JOSE AGNALDO OLIVEIRA RAMOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE AGNALDO OLIVEIRA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2- Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. (...) Cumpra-se** . Boa Vista/RR, 24 de março de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 28/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010 13 009979-8
Vítima: FLAUVIA SOUSA AGUIAR
Réu: ANTONIO WARDES CAMILO DE AGUIAR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO WARDES CAMILO DE AGUIAR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 01 ano e 03 meses de detenção.(...) Contudo, cabe aplicação do benefício da suspensão da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução de pena, na forma dos artigos 77, caput, e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art.81, CP.(...)).** Publique-se, Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de março de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito respondendo pelo1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de **29/09/2015**

PORTARIA N.º 005/2015/RLIS

O **Dr. EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito, em Exercício na Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 31, de 25 de junho de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4.º, da Resolução n. 006, de 06 de fevereiro de 2011, da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de outubro de 2015, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERIODO	HORARIO	TELEFONE
Francisco Luiz da Conceição Souza	Técnico Judiciário	03,04 e 05	09:00 às 12:00	99135-0368
Egilaine Silva de Carvalho	Técnica Judiciário	10, 11 e 12	09:00 às 12:00	98114-0005
Dayna Thalyta Gomes do N. Duarte	Analista Judiciário/Análise de processo	17 e 18	09:00 às 12:00	98103-5130
Wemerson de Oliveira Medeiros	Diretor de Secretaria	24 e 25	09:00 às 12:00	99142-1992
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	30 e 31	09:00 às 12:00	99139-6045
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	03, 04, 05, 10, 11, 12 e 17	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	18, 24, 25, 30 e 31	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis – RR, 29 de setembro de 2015.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito em Exercício

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 28 de setembro de 2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.15.000248-8

Vítima: FRANCIMARA DIAS DE OLIVEIRA

Réu: GLEISON DA SILVA DE CASTRO

Como se encontra a parte ré GLEISON DA SILVA DE CASTRO em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 08/08v, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "...Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), **DEFIRO** o presente requerimento, estabelecendo as seguintes medidas protetivas: a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de **contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação**; c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima. (...) Pacaraima/RR, 25 de junho de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR"

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 28 de setembro de 2015.

SHIROMIR EDA
Diretor de Secretaria

Expediente de 28 de setembro de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drº. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 14 000088-1 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Ré: Paula Rodrigues Lima.

Como se encontra a parte ré PAULA RODRIGUES LIMA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO da ré acima nominada e que a mesma, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenada à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 28 de setembro de 2015.

SHIROMIR EDA
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 818, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, e de reunião institucional no Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 21 a 24SET15, conforme o Processo nº 560/15 – D.A., de 14SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 822, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para participar do “**Curso de Administração de PostgreSQL com Alta Performance – Cód. 801**”, na cidade de São Paulo/SP, no período de 27SET a 01OUT15, conforme o Processo nº 573/2015 – D.A., de 17SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 823, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para representar o Ministério Público do Estado de Roraima, no “**XXI Congresso Nacional do Ministério Público**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 05 a 10OUT15, conforme o Processo nº 561/15 – D.A., de 14SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 824, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 261/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5480, de 31MAR15, a partir de 23SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 825, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para ocupar a Assessoria Especial junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 23SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 826, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **OUTUBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
06 a 13	DR HEVANDRO CERUTTI
13 a 19	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
19 a 26	DR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
26OUT a 03NOV	DR SILVIO ABBADE MACIAS
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 827, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **OUTUBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
06 a 13	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
13 a 19	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
19 a 26	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
26OUT a 03NOV	DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 828, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **OUTUBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ N° 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 a 05	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
10 a 12	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
17 e 18	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
24 e 25	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
31OUT a 02NOV	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 829, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **OUTUBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ N° 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 a 05	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
10 a 12	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
17 e 18	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
24 e 25	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99972-2024
31 OUT a 02NOV	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 830, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **SETEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 733, DJE Nº 5573, de 26 de setembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
28 SET a 06 OUT	DR. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 554/2015 – D.A.

RECONHEÇO, com base no art. 24, v, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação em favor da Empresa **MOCAPEL AUTO POSTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.610.978/0002-07, referente ao pagamento de despesas com fornecimento de Combustíveis para Comarca de **Rorainópolis/RR** ao Ministério Público do Estado de Roraima - Exercício 2015, com percentual de descontos de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da ANP para **1.000 (mil) litros de gasolina comum**; 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da ANP para **7.000 (sete mil) litros de Óleo Diesel comum** e 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da ANP para **7.000 (sete mil) litros de Óleo Diesel S-10**, previsto no programa 03122104.222, elemento de despesa 339030, subelemento 49, fonte 0101, e conformidade com os pareceres da Comissão Permanente de Licitação, Assessoria Jurídica e Controle interno.

RATIFICO os despachos retro, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, referente à Dispensa de Licitação que trata o presente processo.

DETERMINO a publicação do Extrato na imprensa oficial, de conformidade com a exigência contida na Lei supra mencionada.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 323 - DRH, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, 06 (seis) dias de dispensa, nos períodos de 30SET2015 a 02OUT2015, e 06OUT2015 a 08OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 324 - DRH, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 18SET2015, conforme Processo nº 725/2015 – DRH, de 23SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 023/15**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo, originado a partir do Processo Administrativo nº 200/15.

OBJETO: Acréscimo de serviço no item 1, da Cláusula Primeira, do contrato nº 023/15.

CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI), CNPJ 33.000.118/0001-79.

VALOR: O valor total estimado do contrato é de R\$ 26.369,47 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104.322, do Elemento de Despesa 339039, Subelemento 73, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 21 de setembro de 2015

Boa Vista, 28 de setembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/09/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
003705 W G ELETRO S A
01.120.364/0015-73

BANCO DO BRASIL S.A.
004404 SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS
03.818.451/0012-81

BANCO BRADESCO S.A.
A B DUARTE ME
17.057.310/0001-45

BANCO ITAU S.A.
A DA SILVA SANTOS
00.940.704/0001-44

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
ABSAIAS PEREIRA SANTANA
890.883.522-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

S. MARTINS DISTRIBUIDORA LTDA (PEMAZA)
ALEX. C. MAIA - ME
02.369.685/0001-73

LIRA E CIA LTDA
ALINE GRACIANA FARIAS RODRIGUES
726.865.882-68

LOJAS PERIN LTDA
ALMEIDA & NOGUEIRA LTDA ME
13.637.262/0001-03

K. P. GRIZOTTI DOS REIS - ME

ANA CLÁUDIA CAVALCANTE DOS PRAZERES
520.406.822-87

BANCO VOLKSWAGEN S/A
ANA CLAUDIA PAULINO ANDRADE
241.628.172-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ARNALDO MENDES DE SOUZA CRUZ
172.855.262-15

BANCO BRADESCO S.A.
BRUNO HOLANDA DE MELO
690.865.912-72

BANCO ITAU S.A.
C. V. DERIVADOS DO PETROLEO LT
14.522.472/0001-19

BANCO BRADESCO S.A.
CARLOS PATRICK ARAUJO DA SILVA
789.199.162-68

BANCO ITAU S.A.
CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME
07.768.852/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

BANCO DO BRASIL S.A.
CHAGAS E HOLANDA LTDA
07.864.043/0001-64

LIRA E CIA LTDA
CLARICE DE LIMA PARNAIBA
074.757.722-68

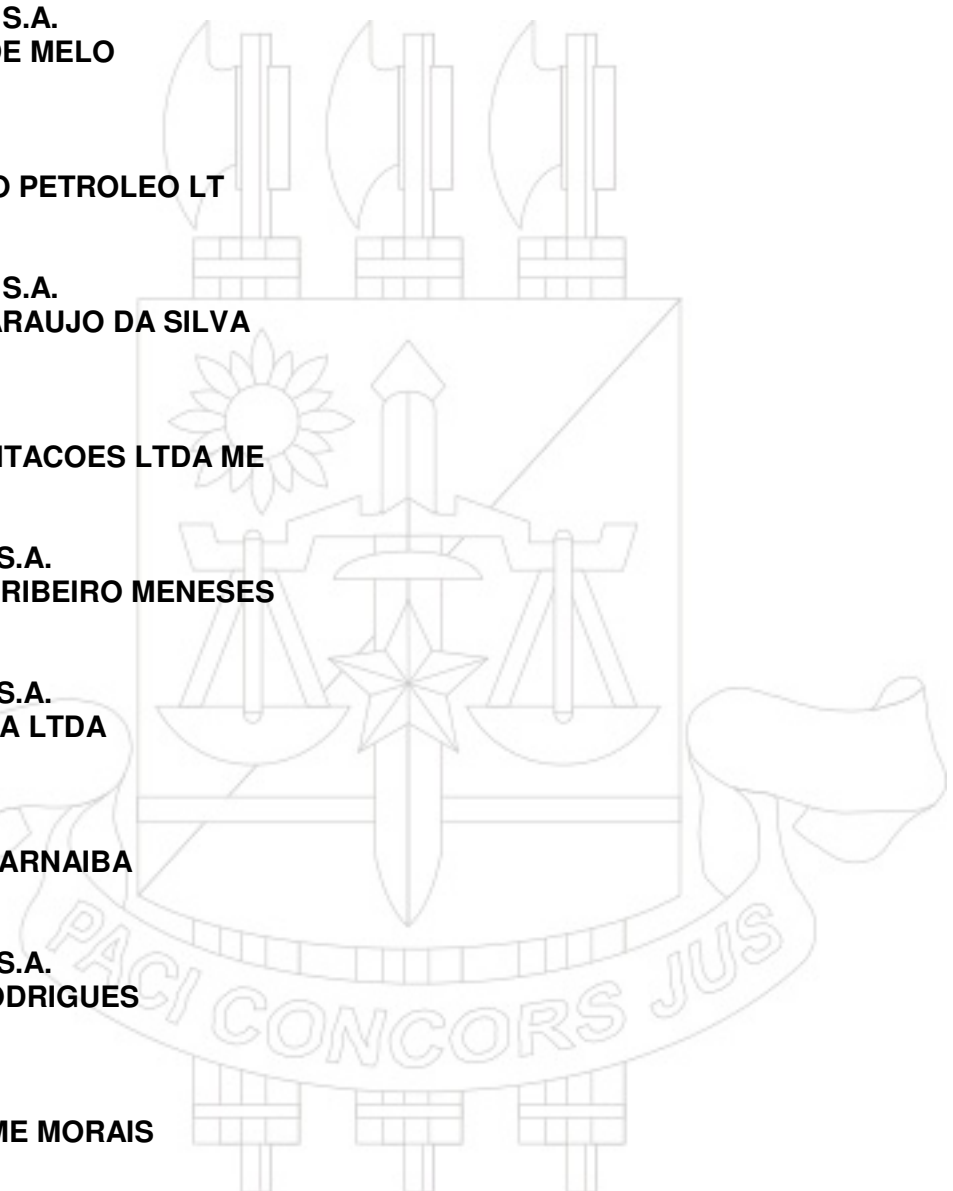
BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIA COSTA RODRIGUES
775.363.472-00

LIRA E CIA LTDA
CLAUDIO GUILHERME MORAIS
134.696.062-34

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO BRADESCO S.A.
COM. DE IMP. EXP. MACUXI LTDA
04.327.823/0001-87

BANCO DO BRASIL S.A.
DARLAN REGIO L. DA CRUZ
514.286.602-91



BANCO DO BRASIL S.A.
DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO
837.703.722-04

BANCO DO BRASIL S.A.
DULCE PEREIRA DE SOUZA
225.201.802-00

BANCO ITAU S.A.
E R I ARAUJO ME
13.304.734/0002-97

BANCO BRADESCO S.A.
E.E. DOS SANTOS SOUZA ME
20.946.295/0001-09

LIRA E CIA LTDA
EDVANDRO DOS SANTOS PEREIRA
323.329.712-20

BANCO BRADESCO S.A.
ELILDO DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
022.196.892-04

BANCO ITAU S.A.
ELINE RODRIGUES QUEIROZ EIRELI
09.021.332/0001-27

BANCO DO BRASIL S.A.
ERINALDO SILVA DE ALMADA
509.026.873-87

BANCO BRADESCO S.A.
F BARBOSA DE LIMA - ME
11.627.281/0001-23

BANCO ITAU S.A.
F L DO NASCIMENTO JUNIOR - ME
07.610.266/0001-03

BANCO DO BRASIL S.A.
F. BARBOSA DE LIMA
11.627.281/0001-23

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCIMAR ARAUJO BIANO
803.776.702-78

BANCO ITAUCARD S/A
FRANCISCO ANTAS DA SILVA
329.756.001-00

LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO DE SOUZA
225.496.412-72

INMETRO

FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA - LJ 02
05.269.986/0004-66

BANCO BRADESCO S.A.
GENILDA ANDRADE SILVA
18.339.330/0001-71

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

LIRA E CIA LTDA
HERCILIO TEXEIRA CIDADE NETO
948.140.152-91

BANCO DO BRASIL S.A.
I S MARCONDE - ME
15.040.418/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
I. DOS SANTOS PEREIRA ME
18.010.104/0001-42

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
794.577.892-53

BANCO DO BRASIL S.A.
J ROCHA SOARES ME
20.634.273/0001-03

LIRA E CIA LTDA
JAIME DA SILVA CORDEIRO
214.550.742-68

LIRA E CIA LTDA
JAIRO DE SOUZA BICHARA
898.354.332-91

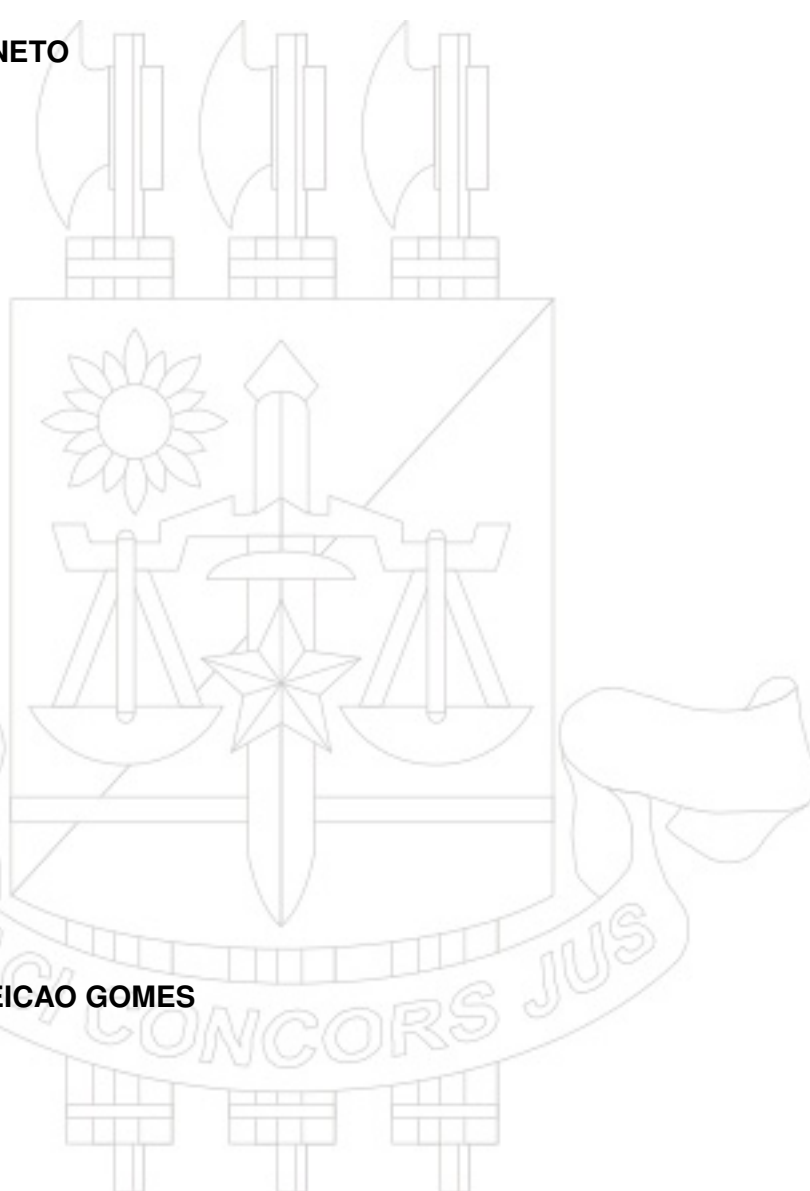
BANCO DO BRASIL S.A.
JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
941.730.442-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO PAULO DE GODOI
822.725.902-25

LIRA E CIA LTDA
JOSIMAR AUGUSTA DE LIRA
695.889.613-00

LIRA E CIA LTDA
JUCIEUDO PEREIRA DA SILVA
750.956.022-53

LIRA E CIA LTDA
KATIANI SOUZA DA SILVA
512.554.802-20



**BANCO DO BRASIL S.A.
L & E PETRUCIO - LTDA
10.543.328/0001-08**

**LIRA E CIA LTDA
LIDIA BORGES RIBEIRO
068.541.252-00**

**BANCO BRADESCO S.A.
LUCIVALDO COSTA MELO
838.842.542-00**

**LIRA E CIA LTDA
LUIZ FLORENTINO TEIXEIRA
038.379.028-03**

**INMETRO
M DE F SOUSA MARQUES
08.423.207/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M. L. S. DE OLIVEIRA ME
02.890.210/0001-28**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO ELI BARILI
806.624.209-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA CILENE GOMES RODRIGUES
157.954.893-87**

**LIRA E CIA LTDA
MARIA DE FATIMA BARBOSA DE MOURA
524.977.122-04**

**BANCO ITAU S.A.
MARIA FRANCISCA P. O. BARROS
022.105.132-51**

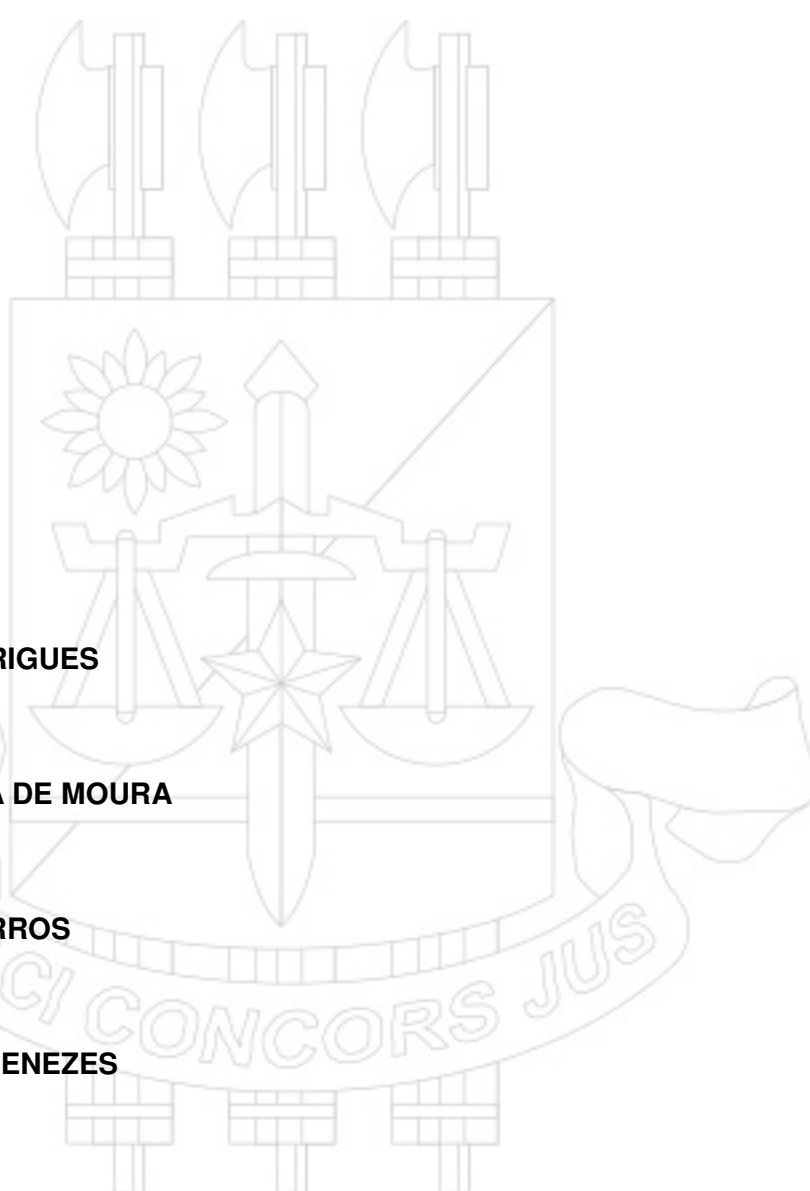
**LIRA E CIA LTDA
MARIA HELENA DE SOUZA MENEZES
149.901.992-00**

**LIRA E CIA LTDA
MARIA IRLANDIA VIEIRA
323.316.062-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA SEBASTIANA OLIVEIRA MARQUES
199.725.632-00**

**LIRA E CIA LTDA
MARILDA LIMA SILVA ARAUJO
199.783.402-20**

LIRA E CIA LTDA



MARISE DE JESSUS CONCEIÇÃO FERREIRA
508.442.022-15

BANCO BRADESCO S.A.
MARIZETE P DA SILVA - ME
18.135.306/0001-10

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

BANCO ITAU S.A.
MILTON SOUZA DA SILVA N 348
512.645.109-00

LIRA E CIA LTDA
NADSON ANDRADE DE SOUZA
509.511.732-00

BANCO ITAU S.A.
NARA NICE ALMEIDA SOUSA
928.261.563-49

BANCO ITAU S.A.
NATAL DE JESUS REIS - ME
06.012.233/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72

LIRA E CIA LTDA
NAZARENO RODRIGUES JUSTINO
070.651.322-34

LIRA E CIA LTDA
NEURA DA SILVA SOUZA
606.039.412-49

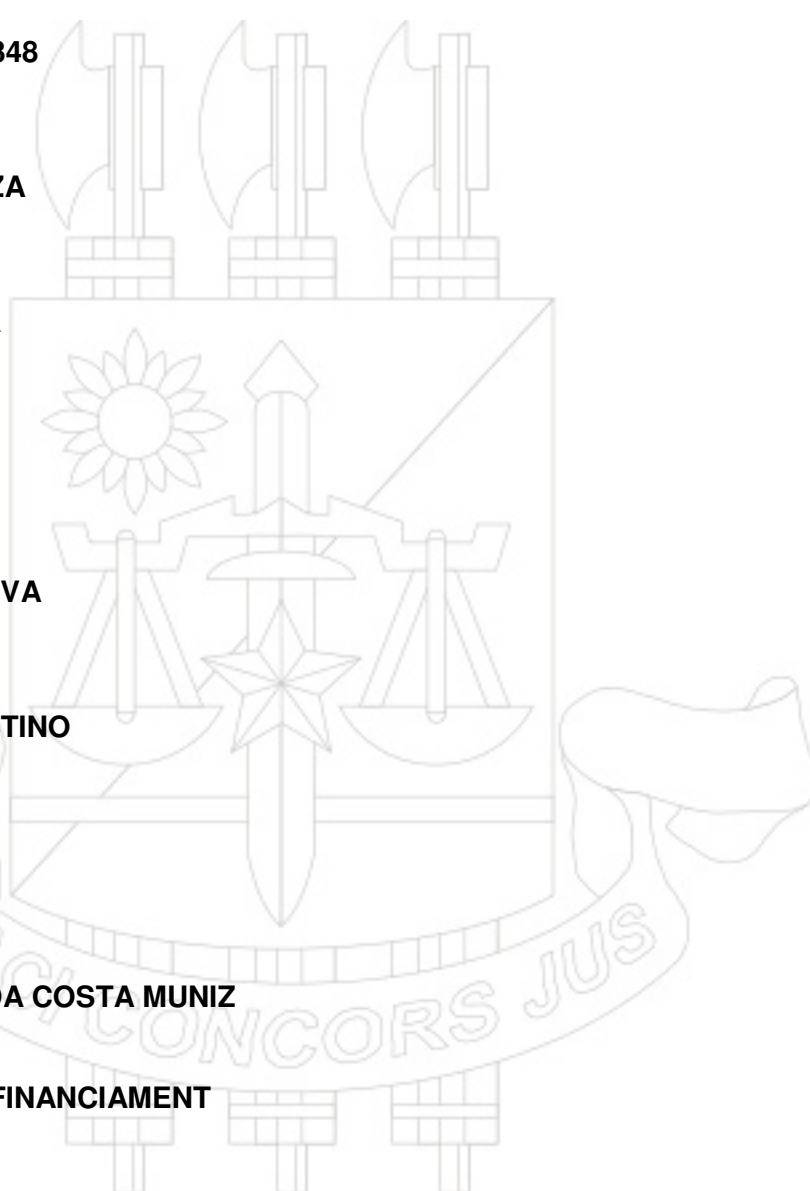
BANCO DO BRASIL S.A.
NICOLY RAFAELA SANTOS DA COSTA MUNIZ
790.400.472-00

BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
PALOMA BAIÁ DE LIMA
709.325.062-91

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULO SOUZA RODRIGUES
573.271.902-44

BANCO ITAU S.A.
PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES 94
12.273.081/0001-82



**BANCO DO BRASIL S.A.
POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME
18.768.601/0001-04**

**LIRA E CIA LTDA
ROBINSON ROMULO PORTELLA
383.442.462-53**

**LIRA E CIA LTDA
ROZENI CERDEIRA DOS SANTOS
928.959.052-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04**

**BANCO ITAU S.A.
SBR ALPHA EMPREENDIMENTOS LTDA
20.120.760/0001-40**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SIQUEIRA E FREITAS LTDA
97.544.679/0001-11**

**BANCO BRADESCO S.A.
SP ALFAIA EIRELI -ME
20.549.940/0001-41**

**LIRA E CIA LTDA
SUAMY RICHIL DE OLIVEIRA
623.545.072-91**

**LIRA E CIA LTDA
SUZY MARIA SILVA PINHEIRO
188.726.462-00**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de Setembro de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião